



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 42

QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1999

Sumário

PÁGINA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-535402/99.2**1ª REGIÃO**

Requerentes: SYLVIO CÉSAR ALVES DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. José Domingos Teixeira Neto
Assunto : Encaminha expediente, processo PP 01/99 1ª região, para providências cabíveis.

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.397/99.6**8ª REGIÃO**

Requerente : BANCO DO PROGRESSO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Requeridos : JUÍZES DA 1ª TURMA DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-PP-523.420/98.7**1ª REGIÃO**

Requerente: RICARDO PEDREIRA FERREIRA CURTI, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 1ª REGIÃO
Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS CONTRA ATO PRATICADO POR LUIZ CARLOS DE BRITO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente, na condição de Suplente de Juiz Classista, reconduzido para o exercício do cargo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, se dirige a esta Corregedoria-Geral, pedindo providências para efeito de permanecer vinculado a 9ª Turma do Tribunal, onde tinha assento no mandato anterior.

Alega, para tanto, ter concorrido, especificamente, para a vaga de suplente na 9ª Turma, para a qual foi nomeado titular o Juiz George de Moraes Masset, havendo logrado êxito no pleito da recondução.

Todavia, outro suplente foi designado para ter exercício naquela Turma, pelo Dr. Luiz Carlos de Brito, Juiz-Presidente da Corte, o que, no entender do Requerente, fere direito líquido e certo seu.

Considerando que o Decreto Presidencial juntado a fls. 7 apenas formaliza a recondução do Requerente junto ao TRT da 1ª Região, sem vincular o exercício a qualquer das Turmas, e que, ademais, in-

xiste norma regimental ou legal que permita ao Suplente de Juiz Classista a escolha pelo órgão de atuação, indefiro o presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.395/1999.9**19ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE PARICONHA
Advogada : Drª Karina Leite da Costa
Requerido : INALDO DE SOUZA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, para que, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, regularize a representação processual, juntando mandato com poderes específicos.

Outrossim, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerente emende a inicial, juntando prova da data em que teve ciência do Despacho ou do fato impugnado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.396/1999.2**19ª REGIÃO**

Requerente : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
Advogada : Drª Karina Leite da Costa
Requerido : INALDO DE SOUZA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Requerente, para que, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, regularize a representação processual, juntando mandato com poderes específicos.

Outrossim, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerente emende a inicial, juntando prova da data em que teve ciência do Despacho ou do fato impugnado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.400/1999**17ª REGIÃO**

Requerente : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
Procurador : Dr. Dilson Carvalho
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP contra ordem de seqüestro de verbas públicas decretada pelo eg. TRT da 17ª Região, em atendimento a pedido formulado pelo Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo, para cumprimento da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1540/89 (2ª JCJ de Vitória - ES).

O Requerente alega que a medida de seqüestro determinada está em desconformidade com a legislação constitucional e processual, configurando ato atentatório à boa ordem do processo.

Sustenta que "a norma constitucional que disciplina o seqüestro de rendas do Estado e de suas Autarquias é clara e restringe a sua aplicação a quebra de ordem no pagamento dos precatórios judiciais.

Na realidade não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa, pois, trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 50.LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo ao Mandamus.

Aliás, a jurisprudência é farta sobre o assunto, bastando citar-se a que se segue:

"...O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (parágrafo 2º do art. 100 da CF. 88) somente é cabível no caso de preterimento do direito do credor de precatória na ordem dos precatórios, pressupondo, portanto, a existência destes, o que, in casu, inoocorreu."

TRT 10ª Reg. MS 0005/94 - Ac. TPO14/94, 16.03.94

Assim, o deferimento do seqüestro ensejou, por vias transveras, satisfazer o crédito existente, independentemente da ordem dos precatórios ou da consignação em orçamento, desrespeitando direito líquido e certo da Autarquia, bem como dos demais Reclamantes/executantes de outros precatórios anteriores a este.

Entretanto, não há como se proceder na forma requerida e deferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Indr em contrário ao Parecer do Ministério Público, bem como todas as jurisprudências e doutrinas trabalhistas." (fls. 6)

Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem Jurisprudência firmada em torno da matéria, entendendo que o fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório, não autoriza o seqüestro.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência".

Pelo exposto, acolho a liminar requerida para suspender a Decisão que ordenou o seqüestro, até o julgamento final desta Reclamação.

Oficie-se, às Partes, solicitando-se as informações de praxe ao d. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, à vista da cópia da exordial e do teor deste Despacho, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.398/99.0

15ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora : Dra. Antônia Marilda R. Alborghetti
Requerido : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional visa ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

consistente na determinação de seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Consoante as alegações da entidade requerente, a expedição da ordem de seqüestro em foco visa garantir a liquidação do precatório expedido em favor de Benedito Alexandre Gomes, sem considerar o seu valor histórico (quitado na época própria), mas sim observando o valor do débito atualizado até a data do pagamento da quantia inicialmente requerida, sem a expedição de precatório complementar, necessário para o recebimento da diferença.

Em sendo assim, não restaria caracterizada a hipótese de preterição na ordem cronológica de apresentação do precatório, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo a interpretação que lhe dá o eg. STF.

Havendo, portanto, indícios de impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, pode causar ao requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, concedo a liminar requerida e determino a suspensão da ordem de seqüestro referida, até o julgamento desta Reclamação Correicional.

Notifique-se o Requerente e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a instrui, para que preste as seguintes informações, além de outras que entender necessárias:

1- se o valor referido no documento de fls. 74 encontra-se à disposição do trabalhador ou se já foi por ele recebido;

2- se a quantia objeto da ordem de seqüestro é fruto de atualização do valor inicialmente requisitado e;

3- em caso afirmativo, se houve a expedição de precatório complementar.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-534.181/99.2

8ª REGIÃO

Requerente : EDILSON CÔRREA E SILVA
Advogado : Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Requerido : MÁRIO MARTINS JÚNIOR, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional visa acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acusando-o de conter contradição e omissão, que acarretarão "graves prejuízos ao Reclamante".

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

IMPrensa Nacional
1808

INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel
 - a) datilografada;
 - b) digitada.
2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
 - a) envio eletrônico de matérias;
 - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540
SIG, Quadra 6, Lote 800,
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

Sustenta-se, em síntese, que o Tribunal, contra o qual ora se reclama, não conheceu, por intempestivos, dos embargos de declaração que opôs para sanar os vícios, bem como o Juiz relator indeferiu o pedido de retificação de sentença, formulado com base no art. 833 da CLT, que tinha o mesmo objetivo. Conclui pedindo que se corrija a decisão atacada para dela fazer constar "a redução em quatro horas por semana nos dias normais de trabalho".

Decido

Os fatos narrados não induzem à prática, pelo acórdão Regional, de ato que afronte a boa ordem processual, não havendo uma só indicação que importe em atentado às fórmulas legais de processo. Os vícios que o Reclamante aponta não dão aso à atuação da Corregedoria-Geral, sob pena de alargar-se sua competência além dos limites regimentais, pois o remédio próprio para corrigi-los seria os Embargos Declaratórios, que o Reclamante, por incúria, utilizou intempestivamente.

Indefiro a presente Reclamação Correicional, por incabível. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-521.325/98.7

21ª REGIÃO

Requerente: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN -
Em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira

Requerido : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, em Liquidação Extrajudicial, contra o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em razão de ameaças de ordens de bloqueio de numerários e arresto, decorrentes da não observância do art. 18, letra "a", da Lei nº 6.024/74, pelos magistrados de primeira e segunda instância daquele Egr. Regional.

A pretensão do reclamante visa obter determinação às autoridades judiciárias de primeiro e segundo grau daquele Regional, para que se abstenham de ordenar o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do BANDERN, e da expedição de alvará para liberação das quantias à disposição do TRT ou das Juntas de Conciliação e Julgamento, até o final desta Reclamação Correicional. Requer, ainda, sejam anulados todos os mandados de seqüestro, de penhora, de bloqueio de dinheiro ou de créditos daquele Banco, expedidos por qualquer autoridade judiciária do TRT da 21ª Região, após 20 de setembro de 1990, data da decretação da liquidação extrajudicial, devendo os valores respectivos serem colocados à disposição do liquidante, em respeito à Lei nº 6.024/74.

O pedido decorre do fato do requerente dar a conhecer, como exemplos, mandados de bloqueio de dinheiro expedidos nos Processos 2329/97, 612/97, 539/96, 388/95, 204/98, 3.318/97 e 2.329/98 e AC-471/98.

Pelo despacho de fls. 84/85 foi assim determinado:

"Deverão os senhores Juizes suspender os processos contra o Requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do BANDERN. A instituição acha-se sob administração do Banco Central do Brasil, órgão a quem, na forma da Lei, compete promover o acerto de contas com os devedores e credores, de acordo com a Lei".

Notificada, a Exma. Sra. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Presidente e Corregedora do Egr. TRT reclamado, prestou as informações de fls. 98/99, deduzidas nestes termos:

"... O tema proposto pelo requerente, data venia, afronta o art. 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada a existência de meios recursais traçados pelo legislador trabalhista para serem manejados por aquele que, na fase de execução, encontram-se insatisfeitos e, no momento em que é posto a exame em outra esfera, choca-se com a competência recursal dos Tribunais Regionais.

Observado o Caput do artigo 709 e o seu inciso II da C.L.T., *in verbis*, conclui-se que um dos pressupostos da reclamação correicional é a inexistência de recurso específico para a análise do ato dito atentatório da boa ordem processual:

'Art. 709 - **Compete ao Corregedor**, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - *Omissis*;

II - **decidir reclamações** contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, **quando inexistir recurso específico**; (realces não encontrados no texto original).'

No caso em exame este pressuposto não está presente, uma vez que a matéria poderia ser impugnada através de embargos à execução, e ainda através de agravo de petição, ambos remédios jurídicos previstos expressamente pela Consolidação.

A falta desse pressuposto torna juridicamente impossível a regular tramitação da Reclamação e, conseqüentemente, a discussão sobre o seu mérito.

Assim, por entender, *data venia*, que somente quando esgotadas todas as fases recursais a matéria levada a V. Exa. poderia ser objeto de reclamação correicional, por estar certa de que a liminar concedida será cassada e a presente Correição será julgada improcedente, coloco-me à disposição

da Corregedoria-Geral para qualquer outro esclarecimento... É o relatório.

Decido.

Como está referido no despacho de fls. 83/84, a pretensão do requerente está disciplinada pela Lei 6.024/74 - que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras - recepcionada pela Constituição de 1988 e da qual se faz oportuno repetir inicialmente a transcrição dos seguintes dispositivos, concernentes aos efeitos que são gerados, de imediato, pela decretação da liquidação extrajudicial de uma instituição financeira.:

"Art. 1º. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas unilaterais vencidas em virtude de decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Tais medidas, como é de fácil compreensão, visam municiar o Banco Central do Brasil, como responsável, em nome da União, pelas intervenções e liquidações, dos meios legais necessários para resguardar os interesses de numerosas pessoas físicas e jurídicas envolvidas no caso. É, como que, uma "falência branca", realizada por meios mais práticos e menos complexos do que os regulados pela obsoleta lei 7.661/45. E tanto é assim que os procedimentos da liquidação acham-se deste modo regulamentados pelo referido diploma legal:

"Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira.

Ninguém ficará privado de contestar a legitimidade, valor ou classificação dos créditos apurados na liquidação, como se depreende dos arts. 24 a 26, da Lei nº 6.024/74.

Mas não é só, diversamente do entendimento manifestado pela ilustre Juíza informante, as partes não ficarão privadas de exercer judicialmente a defesa dos seus direitos. O que a lei fez foi, tão somente, estabelecer uma trêgua, para evitar que se tumultuasse ou frustrasse o processo de liquidação, em detrimento do direito de qualquer dos interessados, face à preocupação de tratá-los de modo igual, daí porque assim dispôs o art. 27 e seu parágrafo único daquela norma:

"Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º, do artigo anterior".

É de bom alvitre lembrar que a situação enfocada se circunscreve à hipótese de liquidação extrajudicial de instituição financeira, constituindo, por isso, exceção legal às diversas espécies de ação que poderiam ser propostas contra as entidades daquele tipo. Por isso a empresa, contra a qual for proposta reclamação trabalhista, se não for instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial não poderá, obviamente, beneficiar-se dos regramentos fixados na Lei nº 6.024/74. Não basta, pois, que seja instituição financeira, cujo tratamento judicial é igual ao dispensado pela CLT aos demais reclamados. É preciso que, obviamente, tenha decretada a sua liquidação extrajudicial.

Observe-se, mais ainda, que tais procedimentos não decorrem, em absoluto, de um ato intervencionista da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na atividade jurisdicional dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, mas, tão somente de, na forma do art. 13, do seu Regimento Interno, adotar providências para coibir atos notoriamente contrários ao direito e que, por isso, findam por importar em atentado a fórmulas legais do processo.

Não cabe questionar, neste passo, a existência de recursos processuais à disposição das partes, para a impugnação de atos ou defesa de direitos, pois esses recursos, como se vê do diploma em referência, continuarão a existir, mas terão, também por força de lei, os seus efeitos momentaneamente suspensos para possibilitar a liquidação da entidade, mediante tratamento igualitário a todos os seus credores.

Em vista do exposto, dou provimento à Reclamação Correicional, para, ratificando a liminar deferida, determinar:

1) que o Egr. TRT da 21ª Região se abstenha de ordenar o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, em Liquidação Extrajudicial;

2) que o Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região baixe instruções às Juntas de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição, para que não executem o seqüestro, o arresto, a penhora ou o bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do referido Banco, nem expeçam alvará para a liberação das quantias à disposição do TRT e das JCS, até que sejam cumpridas as disposições constantes do § 4º, do

art. 26, da Lei 6.024/74, fazendo, neste caso, a comunicação de que trata o art. 27, *in fine*, da mesma Lei;

3) a anulação de todos os mandados de seqüestro, de penhora, de bloqueio de dinheiro ou de créditos do mencionado Banco, expedidos a partir de 20 de setembro de 1990 - data em que foi decretada a liquidação - por qualquer Juiz do Egr. TRT da 21ª Região e que ainda não hajam sido cumpridos ou ultimados;

4) que o Egr. TRT da 21ª Região ordene providência igual a do item anterior, às MM. Juntas de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição;

5) que os valores eventualmente à disposição do Egr. TRT da 21ª Região, oriundos do citado Banco, em decorrência de quaisquer das providências acima referidas sejam imediatamente colocados à disposição do seu liquidante;

6) que o Egr. TRT da 21ª Região expeça ordens às MM. J.C.J.'s sob sua jurisdição, para que adotem providência idêntica à ordenada no item anterior.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-525.916/99.1

16ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
Advogado : Dr. Raimundo Carlos Pinto Dias
Requerido : GILVAN CHAVES DE SOUZA, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Tasso Fragoso - Ma. intenta a presente Reclamação Correicional, visando ato do Exmº. Sr. Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, o qual indeferiu pedido de reconsideração de despacho anterior, que havia ordenado o seqüestro de verba pública para quitação de precatórios.

Sustenta, em síntese, que o seqüestro determinado está em desacordo com a legislação constitucional, que o restringe apenas à hipótese de quebra do direito de preferência dos credores, fato que, segundo entende, não ocorre.

DECIDO

Em suas razões o Município reclamante informa que foram impetrados dois mandados de segurança, contra a ordem de seqüestro, mediante os quais obteve a limitação da ordem aos percentuais de 25% e 5% do Fundo de Participação do Município, a serem descontados mensalmente, até a completa satisfação dos débitos.

Assim, o pedido de reconsideração do despacho que havia ordenado o seqüestro não passa de artimanha, para, por via imprópria, rever as decisões proferidas nos mandados de segurança, pois, obviamente, aquele despacho que se quer reconsiderado não mais existe, substituído que foi pelas sentenças mandamentais.

Deste modo, ainda que corretos os argumentos relativos à impropriedade do seqüestro, aduzidos pelo Município reclamante, o ato ora atacado pela via correicional não se configura abusivo ou atentatório à boa ordem processual, pois não poderia o Presidente do Regional reconsiderar a ordem de seqüestro que, frise-se, não emana da sua autoridade, mas das decisões proferidas, pelo Tribunal Pleno, nos aludidos mandados de segurança.

Indefiro a Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-528.631/99.5

7ª REGIÃO

Requerente : CERVEJARIA ÁSTRA S.A.
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Requerido : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e informar sobre o andamento da Medida Cautelar a que se refere a presente Reclamação Correicional e mais o que entender necessário, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-PP-533404/99.7

1ª REGIÃO

Requerentes: JAIDER HONÓRIO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo
Assunto : Solicita providências junto ao TRT da 1ª Região, para julgamento de Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida em 26/11/96.

DESPACHO

Por intermédio do expediente epigrafado, os Reclamantes solicitam a interveniência do Corregedor-Geral junto ao TRT da 1ª Região, para o julgamento do Mandado de Segurança nº 691/96 e ações conexas, informando que a liminar foi deferida em 26/11/96, e a ação mandamental até hoje não tem pauta marcada.

Com vistas a adoção de providências, solicite-se à Presidência do TRT da 1ª Região as informações referentes a todos os andamentos do MS 691/96, impetrado por Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, e ações conexas, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-533.405/99.0

15ª REGIÃO

Requerente : DAMIÃO VENÂNCIO DA SILVA
Advogado : Dr. João Pires de Toledo
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-534.180/99.9

3ª REGIÃO

Requerente : ANTÔNIO MAURÍCIO DINIZ OLIVEIRA
Advogada : Drª Ana Cristina Vargas Gonzaga Oliveira
Requerido : ANTÔNIO MIRANDA DE MEDONÇA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Notifique-se o requerido para se manifestar e prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 88,44	Superfície aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	Superfície aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 353,76	Superfície aéreo	348,96 599,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 54,12	Superfície aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 108,24	Superfície aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 216,48	Superfície aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 88,44	Superfície aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	Superfície aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	Superfície aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 149,16	Superfície aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	Superfície aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	Superfície aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,53	88,44 288,39	Superfície aéreo	176,88 438,87	241,10	171,60 396,64	Superfície aéreo	342,78 577,74	362,20	132,00 193,28	Superfície aéreo	574,78 768,96
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	Superfície aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	Superfície aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	Superfície aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO

23/02/1999

MINISTROS RELATORES		TURMAS
		RR
1ª TURMA	ALMIR PAZZIANOTTO	0
	RONALDO LOPES LEAL	0
	JOÃO ORESTE DALAZEN	4
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	4
2ª TURMA	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	0
	VANTUL ABDALA	0
	VALDIR RIGHETTO	5
	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	4
3ª TURMA	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI	0
	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI	0
	JOSÉ LUIZ VASCONCELOS	0
	FRANCISCO FAUSTO	0
4ª TURMA	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	5
	MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	0
	ERMES PEDRO PEDRASSANI	0
5ª TURMA	CNEA CIMINI MOREIRA	0
	MILTON MOURA FRANÇA	5
	LEONALDO SILVA	0
	GALBA VELLOSO	5
TOTAL	RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0
	ARMANDO DE BRITO	5
	GELSON DE AZEVEDO	0
	THAUMATURGO CORTIZO	5
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA	0
	TOTAL	45

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 28) - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 522732 / 1998 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : ARIOSVALDO DA SILVA VITAL
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE S. DIAS

PROCESSO : RR - 523677 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : JAILTON ANDRADE DA LUZ
ADVOGADO : RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

PROCESSO : RR - 526611 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : LINDALVA SARGES SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

PROCESSO : RR - 527698 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANDRÉ ROBERTO SCHMIDT
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

PROCESSO : RR - 527717 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU

ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 527772 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : AGNALDO DIAS
PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

ADVOGADO :
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR - 527776 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : HERLEY RICARDO RYCERZ
RECORRIDO : VALÉRIA SCHWARZ
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : RR - 527823 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : MÉRCIA FRAIHA
RECORRIDO : HENRIQUE SOUZA NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 28) - 2ª TURMA.

PROCESSO : RR - 521544 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI
RECORRENTE : SEBASTIÃO EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO : U & M CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DE LORETO BUDINI

PROCESSO : RR - 521551 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI
RECORRENTE : MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
RECORRIDO : SEVERINO VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

PROCESSO : RR - 522670 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : WELLINGTON SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR - 522701 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REVISOR : MIN. JOSÉ ALBERTO ROSSI
RECORRENTE : NILSON TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA
RECORRIDO : CSD ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : RR - 522715 / 1998 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO : OLÍMPIO PASSOS DE CARVALHO
ADVOGADO : GERSON GONÇALVES VELOSO

PROCESSO : RR - 527384 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TOFFOLI SCHMITT
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

PROCESSO : RR - 527396 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SOARES RAMOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

PROCESSO : RR - 527593 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
 REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
 RECORRENTE : JUVENIL CHILES
 ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS
 RECORRIDO : IVANI ROSANE SADOSKI ALVES
 ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 527799 / 1999 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
 REVISOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
 RECORRENTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. - FILIAL GUAXUMA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA
 RECORRIDO : GERALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA JOVINA SANTOS

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 -
 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 28) - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 521687 / 1998 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
 RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA

PROCESSO : RR - 522604 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : RAUL SORIANO
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 522708 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE : DIONISIO SZYDLOSKI
 ADVOGADO : GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
 RECORRIDO : ROBERTO BERGAMINI
 ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI

PROCESSO : RR - 522742 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE : VIVALDO SOUZA MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

PROCESSO : RR - 523796 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REVISOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 RECORRENTE : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

PROCESSO : RR - 527704 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 REVISOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES
 RECORRIDO : MILTON OLIVEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

PROCESSO : RR - 527710 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REVISOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LINEU MIGUEL GOMES
 RECORRIDO : LUIS CLÁUDIO DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DALVA DILMARA RIBAS

PROCESSO : RR - 529167 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 REVISOR : MIN. ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO : MARIA DOLORES GOMES NOVAES
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 -
 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 28) - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 521556 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REVISOR : MIN. GALBA VELLOSO
 RECORRENTE : MISAELO LOPES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : STELLA DA S. S. GOES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAIRU
 ADVOGADO : HERALDO PASSOS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 521560 / 1998 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REVISOR : MIN. GALBA VELLOSO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
 RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : SIMONE CRUZ VIEIRA
 RECORRIDO : CANDIDO NEVES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : JÁDER NILSON DA LUZ DIAS

PROCESSO : RR - 521688 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REVISOR : MIN. GALBA VELLOSO
 RECORRENTE : CORBETTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES
 RECORRIDO : LADIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI

PROCESSO : RR - 522700 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO
 REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE : RETOK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LUIS FELIPE ELOY
 RECORRIDO : SONIA ANA FONTANA
 ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 522704 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REVISOR : MIN. GALBA VELLOSO
 RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DACHERY
 ADVOGADO : EVANDRO ROMULO DEGRAZIA

PROCESSO : RR - 522712 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO
 REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE : DARCY VICENTE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA GOMES

PROCESSO : RR - 522721 / 1998 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO
 REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

PROCESSO : RR - 527397 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO
 REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
 ELETRONICOS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO : REGINA FARINHAQUE
 ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

PROCESSO : RR - 527705 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GALBA VELLOSO
 REVISOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE : DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S.A.
 ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAUJO
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E
 FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : LAZARO BRUNO DA SILVA

PROCESSO : RR - 528582 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REVISOR : MIN. GALBA VELLOSO
 RECORRENTE : DÓRIS KAUER TOLDO
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 RECORRIDO : INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 28) - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 391284 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : JORGE RADI
RECORRIDO : JOÃO GONÇALVES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : REGINA SELENE VIEIRA

PROCESSO : RR - 500082 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRENTE : SADI ESTEVÃO PROVENZI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

PROCESSO : RR - 509614 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : BRUNO DE MOURA TEATINI

PROCESSO : RR - 511611 / 1998 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : CAETANO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB

PROCESSO : RR - 515957 / 1998 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CERVEJARIA ASTRA S.A.
ADVOGADO : LAURO MACIEL SEVERIANO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES

PROCESSO : RR - 517200 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUZIA DE FATIMA FIGUEIRA
RECORRIDO : REGINA MARIA VARJÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : RUI CHAVES

PROCESSO : RR - 517209 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO

PROCESSO : RR - 522635 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO : ANA SÍLVIA SANTOS DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 522703 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO : JULIÃO ALBERTO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS CATHARINO

PROCESSO : RR - 529170 / 1999 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EVELYN APARECIDA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO : CNEC - RUDÁ CENTRO CENECISTA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA SOUZA CARNEIRO

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
MILTON DE MOURA FRANÇA	1
TOTAL	1

Brasília, 26 de fevereiro de 1999

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 45) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 537257 / 1999 . 5
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
RÉU : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
(22 a 26 de fevereiro de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SDI	OE	TOTAL
		SBDI2		
FRANCISCO FAUSTO		2		2
VALDIR RIGHETTO	1			1
RONALDO LOPES LEAL		2		2
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			3	3
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		2		2
MILTON MOURA FRANÇA		2		2
JOÃO ORESTE DALAZEN		3		3
THAUMATURGO CORTIZO		2		2
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		1		1
MS JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE		2		2
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		2		2
TOTAL	1	18	3	22

BRASÍLIA, 01 DE MARÇO DE 1999.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 35) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 534182 / 1999 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
RÉU : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

PROCESSO : AC - 534184 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : CLELIA DE QUADROS MOREIRA
RÉU : ANA LÚCIA DE FREITAS AZEVEDO
RÉU : MARIA DULCE LACERDA MACHADO

PROCESSO : AC - 534219 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : IARA MARIA SANTOS COSTA PEREIRA
RÉU : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AC - 534223 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE
RÉU : IARA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AC - 534453 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
AUTOR : PRENSA JUNDIAI S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RÉU : ANTONIO DONIZETE FERREIRA

PROCESSO : AC - 535346 / 1999 . 0
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : CERVEJARIA ASTRA S.A.

ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
RÉU : FRANCISCO NAZARENO DE MELO

PROCESSO : AC - 535347 / 1999 . 3
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
AUTOR : CERVEJARIA ASTRA S.A.
ADVOGADO : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
RÉU : ANTÔNIO SILVA SANTANA

PROCESSO : AC - 535352 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA
RÉU : ABÍLIO PIRES SARDINHA
RÉU : JASON CARNEIRO MENDONÇA
RÉU : TÂNIA GONZAGA DA SILVA

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 35) - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 534220 / 1999 . 7
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ROSANA DA SILVA E OUTROS

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 38) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 535378 / 1999 . 0
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : TRANSPORTES REAL LTDA.
ADVOGADO : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
RÉU : LUIZ CARLOS SEMELER

PROCESSO : AC - 535381 / 1999 . 0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU : WALMIR ALVES DE CARVALHO E OUTROS

PROCESSO : AC - 535382 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA

PROCESSO : AC - 535393 / 1999 . 1
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR : N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
RÉU : MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)

PROCESSO : AC - 535394 / 1999 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
RÉU : OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª J.C.J. DE BELÉM
COATORA :

PROCESSO : AC - 535405 / 1999 . 3
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : WALTER A. FRANÇOLIN
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 40) - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RMA - 535406 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : NELSON TOMAZ BRAGA - JUIZ TOGADO DO TRT 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANNA BRITTO DA R. ACKER
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 535407 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS - JUÍZES TOGADOS DO TRT 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANNA BRITTO DA R. ACKER
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA - 535408 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : IVAN RODRIGUES ALVES

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 42) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 536602 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : PAULO DE TARSO SILVA POLATO

PROCESSO : AC - 536606 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI
AUTOR : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ R LIMA
RÉU : CRISTINA MARQUES DE JESUS

PROCESSO : AC - 536607 / 1999 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 26.02.1999 -
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 47) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 537248 / 1999 . 4
RELATOR : J.C. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
AUTOR : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RÉU : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS

Brasília, 01 de março de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 537.247/99.0 TRT - 7ª REGIÃO

Requerentes: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JUAZEIRO DO NORTE e OUTRO

Advogada : Dr.ª Lucila M. Serra
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUAZEIRO DO NORTE
DESPACHO

O Sindicato do Comércio Atacadista de Juazeiro do Norte e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-5585/97 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 7ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Fixação de piso salarial para os integrantes da categoria profissional suscitante igual ao atribuído à categoria na capital do Estado - (Firma com até 10 (dez) funcionários = R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) // firma com mais de 10 (dez) funcionários = R\$ 200,00 (duzentos reais)" (fl. 99).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 23ª - TAXA ASSISTENCIAL

"Atendendo deliberação da assembléia do Sindicato suscitante, as empresas descontarão de todos os seus empregados,

sindicalizados ou não, a taxa assistencial abaixo especificada, ficando assegurado ao empregado o direito de requerer, no prazo de até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, sua devolução. A) O valor equivalente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de dezembro de 1997, recolhendo tais importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto, sendo que a não-observância dos prazos será de responsabilidade dos empregadores, bem como as demais cominações previstas no art. 600 da CLT. B) Dos empregados a serem admitidos durante a vigência da presente Sentença Normativa, as empresas descontarão e recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte o valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado no mês de admissão, recolhendo aos cofres do Sindicato suscitante até o 10º dia do mês subsequente ao da admissão, observado o prazo estabelecido neste item, pelos empregadores, a eles caberão a responsabilidade e as cominações previstas no art. 600 da CLT" (fl. 101).

Defere-se a suspensão pleiteada, porquanto o disposto na cláusula em análise se dissocia do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que a redação do referido Precedente Normativo foi alterada quando do julgamento do processo MA nº 455.193/98.0.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-5585/97, relativamente às Cláusulas 1ª e 23ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 7ª Região.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-MC-290.301/96.2 - 1ª REGIÃO
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
REQUERIDOS : ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
SDI2

D E S P A C H O

Findo o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo concedido à União e constatando-se que a Requerente não apresentou a prova da admissibilidade da interposição do recurso ordinário, declaro a inépcia da petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, cassando a liminar concedida à fl. 74 dos autos.

A autora é isenta do pagamento de custas conforme previsto em lei.

Publique-se e archive-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-399.598/97.9
Requerente : UNIVERSIDADE FEDERAL DA LAVRAS
Procurador : Dr. Meurenir José de Paula
Requeridos : ADIMILSON BOSCO CHITARRA E OUTROS
Advogada : Dra. Rosa Emília Silva Vieira Soares

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.
 Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-404.026/97.3
Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : RUBENS GARIGAN PINTO E OUTROS

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.
 Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-445104/98.5

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO
RÉUS : ADAURY HERBERT ADAUER E OUTROS

DESPACHO

Citem-se os Réus JOSÉ RUI MIRANDA, LUIZ ROBERTO ALMEIDA GARCIA, HORÁCIO DE SOUZA, ADÃO ALVES MARTINS, LUIZ DOS SANTOS LEAL, VALDECIR DOS SANTOS, OTÁVIO RIBEIRO DE BARROS, ALLÉCIO BRAGANHOLO NETO, NOEL ROMUALDO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, DÉBORA MARA DA SILVA, DAVID REZENDE, ANGELA MARIA CHAGAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE CAMPOS RONCAGLIO, VICENTE XAVIER DA FONSECA, JOSÉ BIGARRAN, NIVALDO MENDES e ROBERTO PETROSKI, na forma do art. 802, do CPC, conforme os endereços fornecido pela Autora, às fls. 725/729, para responderem aos termos da presente Ação Cautelar, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-455.242/98.9

Requerente : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A
Advogada : Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
Requeridos : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS

D E S P A C H O

1- Inócua o endereço fornecido pela Requerente no tocante aos Requeridos ABRAÃO AJS e CARLOS CREDMANN ZEBULUM, eis que já resultaram infrutíferas as citações em tais localidades.

2- Forneça a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço dos Requeridos ABRAÃO AJS, CARLOS CREDMANN ZEBULUM, CARLOS ALBERTO P. DE BITENCOURT e ANA MARIA FARIAS DE ALMEIDA, ante a informação constante de fl. 167, a fim de possibilitar citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-471.265/98.8

Requerente : ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel e outros
Requeridos : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Villani Macêdo

D E S P A C H O

Citem-se os requeridos NELSON NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO MACIEL, ALTENES SANTOS DA SILVA, DESUILTON LOPES NETO e JOSIMAR MACHADO DE OLIVEIRA, cujos endereços são ignorados, segundo informa a Autora às fls. 166, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.
 Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-471.266/98.1

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : EDMA TEREZINHA DE SOUSA, EFIGÊNIA AMORIM, WALKÍRIA MACHADO DE SÁ, SÍLVIA SIDNEY CARDOSO e SALVELINA GONÇALVES BARBOSA
Advogado : Dr. Clauso José Damasceno

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação constante de fl. 112, determinar

que a Autora informe o endereço atual e completo da Ré, MARIA HELENA GRAÇAS GUIMARÃES, para regular citação.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AR-490767/98.0 (TST)

Autor : AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Ré : ABIFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que forneça o endereço atual da ré, a fim de que possa ser citada para oferecer contestação.

Fornecido o endereço, que seja repetida a citação, nos termos do despacho de fls. 183.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AC-490.786/98.6

Autora: COMPANHIA ULTRAGÁS S.A.
Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier
Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OURINHOS E ANEXOS

D E S P A C H O

De acordo com os termos da informação proferida pela Secretaria da SBDI-2, à fl. 109, determino intimar a autora, COMPANHIA ULTRAGÁS S/A, via postal, para fornecer o endereço correto e atual do réu, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE OURINHOS E ANEXOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-490.819/98.0

Requerente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

D E S P A C H O

1. O Sindicato Requerido requer vista dos autos e a imediata abertura de prazo para contestar a ação cautelar ajuizada.

2. A fl. 74 foi indeferida a liminar concedida e ordenada a citação do Requerido para os fins do art. 802 do CPC. Compulsando os autos, no entanto, constato que até a presente data a Secretaria não observou essa determinação.

3. Ante o exposto, determino o imediato e integral cumprimento da decisão referida.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-505.551/98.8

Autora: ITABIRA - AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado: Dr. Ildélio Martins
Réu: PAULO CEZAR GOMES SANCHES

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação constante de fl. 90, providencie-se a citação do Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-505.946/98.3 - 10ª REGIÃO

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador: Dr. Leandro da Motta Oliveira
Requeridos: ELIANA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

D E C I S Ã O

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos do recurso em ação rescisó-

ria, pretendendo suspender a execução do v. acórdão no qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Entretanto, da documentação carreada para os autos, verifica-se que na decisão rescindenda (fls. 37/48) restou excluída da condenação a parcela referente ao IPC de março de 1990.

Neste passo, afigura-se nítida a inexistência de interesse processual para se obter a suspensão da execução do acórdão rescindendo.

Assim, preliminarmente, de ofício, reputo a Autora carecedora do direito de ação.

Em decorrência, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, declaro extinto, de plano, o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 12.890,16 (doze mil e oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos), no importe de R\$ 257,80 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), isenta.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-508.233/98.9

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Ré: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER

D E S P A C H O

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-520.539/98.0

Autor: BANCO REAL S/A
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA
Advogado: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-521.314/98.9

Autor : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES
Procurador: Cristiana Rodrigues Gontijo
Réu : NILSON BAYER

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, *inaudita altera pars* (fls. 158/160).

Citada, a ré não respondeu (fl. 167).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-523.423/98.8

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes
Réus: DENIZE JUNQUEIRA DOMINGOS E OUTROS

D E S P A C H O

Determino que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, informe os endereços atualizados dos réus, para que seja possível proceder a regular citação dos mesmos, conforme determinação constante do despacho de fl. 29.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AC-523.425/98.5

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 Procuradora: Drª Cláudia Mara Delgado Fernandes
 Réus : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS
 3ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência do endereço dos réus na inicial da presente ação cautelar, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os endereços a fim de que sejam os mesmos citados para contestar a ação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-528.033/99.0

Autor: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León
 Réu: GERALDO MAGELLA DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 491 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu conteste a ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AR-529.178/99.8

Autora: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Réu: JOSÉ ÊNIO PERES DE ÁVILA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 491 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Réu conteste a ação.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-529.190/99.8

Autor: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado: Dr. Ildélio Martins
 Ré: RUTE BISPO DE SOUZA
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (Em liquidação extrajudicial) ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, visando auferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pretensão de suspender execução trabalhista em curso, em razão de processo liquidatário instaurado pelo Banco Central. A ordem mandamental do writ foi denegada, sob o fundamento de ser meio processual inábil à consecução do fim colimado e de que a Lei nº 6.024/74 não retira o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas.

O Exmº Sr. Ministro-Presidente deste C. Tribunal, mediante o despacho de fl. 87, determinou a distribuição da presente ação, uma vez que não foi requerida a concessão de liminar.

Inconformado, o autor apresenta a petição de fls. 91/2 argumentando que o pedido de efeito suspensivo é imediato e deve anteceder a tramitação do apelo.

Considero, entretanto, incabível o pedido de efeito suspensivo no presente caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-533.798/99.9

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho
 Ré: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando suspender a execução da decisão que concedeu à obreira os reajustes salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988. Pretende assegurar a futura decisão a ser proferida na Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário perante este C. TST. Alega a existência do *periculum in mora* sob o argumento de que foi expedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o Ofício Requisitório nº 001016/97, em 20.05.97, Precatório TRT-0013/96, com exigibilidade para o exercício de 1998, o que, se efetivado for, com o pagamento aos referidos, causará ao direito da Autarquia lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade concreta de ocorrer a procedência do pedido rescisório.

Na espécie, a pretensão da liminar suspensiva não encontra respaldo legal, na medida em que não restou demonstrado terem sido preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, a probabilidade de êxito da pretensão e o perigo dessa ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, a propositura da ação rescisória somente terá efeito na execução da sentença rescindenda quando aquela for julgada procedente e já houver transitado em julgado.

Ad argumentandum tantum, a pretensão do requerente também encontra óbice intransponível no art. 489 do CPC, que é do seguinte teor, *in verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Com efeito, a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade do provimento da Ação Rescisória a que a tutela, ora perquerida, está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Ademais, o Autor não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como: cópia integral do acórdão proferido na ação rescisória, cópia do recurso ordinário e de sua respectiva admissibilidade para este C. TST.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a Ré, nos termos do art. 802 do Código de Processo

Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-534.218/99.1

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS
 Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva
 Ré: LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando suspender a execução da decisão que concedeu à obreira os reajustes salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988 e URPs de fevereiro/89. Pretende assegurar a futura decisão a ser proferida na Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário perante este C. TST. Alega a existência do *periculum in mora* sob o argumento de que foi expedido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o Ofício Requisitório nº 00239/96, em 24.05.96, Precatório TRT-0013/96/98, com exigibilidade para o exercício de 1997, o que, se efetivado for, com o pagamento à referida, causará ao direito do Instituto lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade concreta de ocorrer a procedência do pedido rescisório.

Na espécie, a pretensão da liminar suspensiva não encontra respaldo legal, na medida em que não restou demonstrado terem sido preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, a probabilidade de êxito da pretensão e o perigo dessa ficar irremediavelmente comprometida pela demora processual.

No magistério de José Carlos Barbosa Moreira, a propositura da ação rescisória somente terá efeito na execução da sentença rescindenda quando aquela for julgada procedente e já houver transitado em julgado.

Ad argumentandum tantum, a pretensão do requerente, ora Autor, também encontra óbice intransponível no art. 489 do CPC, que é do seguinte teor, *in verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Com efeito, a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano e, mais ainda, a maior probabilidade do provimento da Ação Rescisória a que a tutela, ora perquerida, está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a Ré, nos termos do art. 802 do Código de Processo

Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-535.352/99.0

- 18ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado : Dr. Euripedes Malaquias de Souza
RÉUS : JANSON CARNEIRO MENDONÇA, ABILIO PIRES SARDINHA E TÂNIA GONZAGA DA SILVA

SBDT2

D E S P A C H O

1. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente *ação cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória interposta nesta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 461/91.0, em tramitação na 3ª JCJ de Goiânia-GO, pela qual os Réus obtiveram reintegração no emprego e as devidas verbas rescisórias decorrentes da estabilidade reconhecida.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito

suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do *fumus bonis iuris* a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de a matéria discutida na ação rescisória vir a ensejar a procedência do processo principal, que seria, na espécie, corresponder a atual jurisprudência do TST.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente *inaudita altera parte*.

4. Indefiro a liminar.

5. Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-535.393/99.1 - 9ª REGIÃO

AUTORA : N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho

RÉU : MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

1. A EMPRESA N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou a presente ação cautelar *inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória interposto nesta Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 912/91, em tramitação na 2ª JCY de Belém do Pará, pela qual o Réu(espólio) obteve o pagamento de várias verbas rescisórias.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do *fumus bonis iuris* a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de as matérias discutidas na ação rescisória virem a ensejar a procedência do processo principal, que seria, na espécie, corresponder a atual jurisprudência do TST.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente *inaudita altera parte*.

4. Indefiro a liminar.

5. Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-535.405/99

Requerente: U.T.C. ENGENHARIA S.A

Advogado : Dr. Walter A. Françolin

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ

D E C I S Ã O

U.T.C. ENGENHARIA S.A ajuíza a presente ação cautelar *inominada*, incidental aos autos de ação rescisória, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Examinando os documentos carreados para os autos, constata-se que a ação rescisória foi ajuizada com fulcro nos incisos IV, V e VII do art. 485 do CPC. No que tange a decisão que deferiu as diferenças salariais o pedido se fundamentava na arguição de violação aos arts. 5º, II da Constituição da República, 21 da Lei nº 2.335/87 e 1º da Lei nº 7.730/89. O pedido de desconstituição da sentença da liquidação amparava-se na seguinte argumentação:

"Por força da legislação aplicável, o direito dos substituídos era, - quando muito -, a percepção das antecipações, até o advento da data base da categoria. O aumento que se

concedeu posteriormente, conforme se constata do TERMO ADITIVO ao Dissídio Coletivo compreendeu a variação acumulada e integral do IPC, desde o último reajuste.

Como essas frações residuais, foram consideradas no índice total do reajuste concedido, integrando, como de fato integraram, o percentual único, total e negociado para a primeira data base subsequente, a liquidação de fls., não poderia considerar diferenças, além daquela data. Isto aliás explica porque o TST, através do Enunciado 322 limitara a incidência do IPC e da URP, até a primeira data base.

Mas a sentença de execução, desatenta ao limite que decorre da própria lei, ignorou essa condição permitindo que a conta aplicasse os respectivos percentuais nos meses subsequentes, incidindo em verdadeiro "bis in idem".

Ao homologar uma conta que encerra defeitos por compreender supostos créditos, a decisão tornou-se *antijurídica vindo a ferir o ato jurídico perfeito* (acordos coletivos firmados pelas partes), e a coisa julgada (sentença proferida) na homologação desses Dissídios. Só por tais razões, já procede o pedido parcial e alternativo para julgar procedente a ação para limitar a liquidação, - do IPC e da URP. -, respectivamente, às datas base da categoria".

A Corte Regional acolheu a prejudicial de decadência suscitada pelo Requerido em relação ao pedido de desconstituição da decisão que deferiu diferenças salariais e considerou incabível o pedido alternativo de rescisão da r. sentença que homologou os cálculos de liquidação afirmando que ela não se constituía decisão de mérito (fls. 12/18).

Nas razões a presente ação cautelar a Requerente aduz a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, autorizados da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. Afirma que o pedido alternativo de rescisão da sentença de liquidação justificava-se ante a vulneração do princípio insculpido no art. 93 inc. IX da Constituição Federal, pois teria sido admitida, "inadvertidamente, a inclusão de parcelas além da data base e a cumulação indevida dos dois índices (IPC e URP)." (fl. 4)

Argúi que o Eg. Tribunal Regional ao julgar improcedente o pedido alternativo, sob o fundamento de descabimento da ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de cálculos de liquidação, teria contrariado a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que reputaria de mérito a decisão homologatória da liquidação.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, todavia, a rescisória vem fundamentada no art. 485, inciso IV, V e VII, do CPC, alegando a Autora violação aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 21 da Lei nº 2.335/87 e 1º da Lei nº 7.730/89, buscando desconstituir a decisão que concedeu aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, bem como a sentença que homologou os cálculos da liquidação.

Não diviso chance de êxito da Autora na ação rescisória, eis que a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST somente acolhe pedido de rescisão do julgado, em se tratando de diferenças salariais de planos econômicos, quando houver invocação explícita de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória.

Igualmente não vislumbro probabilidade de sucesso da Autora no âmbito da ação rescisória no que busca desconstituir sentença de liquidação, visto que esta somente se equipara à sentença de mérito, para tal fim, quando contém juízo fundamentado acerca da exatidão do cálculo homologado, o que incoorre na espécie. Neste sentido, inclusive, a atual jurisprudência desta Corte, conforme exemplificam os seguintes julgados: ROAR 450.425/98, Min. J. O. Dalazen, julgado em 05.11.98, unânime; ROAR 270.593/96, Min. J. O. Dalazen, julgado em 18.08.98, unânime; ROAG 287.697/96, Ac.4141/97, Min. V. Righetto, DJ 07.11.97, unânime; ROAR 200.072/95, Ac.1258/97, Min. J. Zito, DJ 29.08.97, unânime; ROAR 0664/84, Ac. 4553/89, Min. P. de Macedo, DJ 20.04.90, unânime.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-536.603/99.3

Autor : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc...

A União Federal ajuíza ação cautelar *inominada*, com pedido de sua concessão liminar *inaudita altera pars*, incidental em ação rescisória proposta perante esta Corte, relativo ao processo em

tramitação na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF (Reclamatória Trabalhista nº 449/89).

Argumenta que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, considerando que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que há direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

E, neste contexto, afirma que o prosseguimento da execução, com possível liberação de valores já apurados ou a alienação de bens que deu em garantia do débito, quando o sucesso de sua rescisória é manifesto, poderá resultar em dano irreparável, se não concedida liminarmente a cautelar, ante a notória dificuldade que encontrará para ser ressarcido pecuniariamente pelos empregados.

Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória.

Realmente, este é o entendimento do douto Galeno de Lacerda, quando ensina que:

"A coisa julgada não constitui presunção absoluta em prol do vencedor. Em sistemas que adotam a revisão, ou a ação rescisória, como o nosso, tal presunção assume caráter relativo, enquanto não expirado o prazo de decadência.

A tese ainda menos se justifica em face do Código vigente, que alar-gou de muito o âmbito da ação rescisória. E fê-lo justamente, por medida de salutar prudência, como compensação ao rigor com que semeou presunções, em especial na revelia, presunções que, como é notório, com acelerar a solução do litígio, propiciam, de outra parte, maior freqüência no erro, na injustiça e na ilegalidade da sentença..."

E conclui:

"A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do art. 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência de bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança (nº 9, *supra*). Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicação do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Cumpra não esquecer que a rescisória é uma ação como qualquer outra. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito.

Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muitas vezes, de salvar-se o objeto do direito. (in Comentários ao Código de Processo Civil - artigos 796 a 812 - vol. VIII - Tomo I - págs. 35-36)".

No mesmo sentido a jurisprudência (TST-AG-MC-284.286/96.9 - Ac. SBDI2 1.186/96, 22.10.96 - Unânime - Rel. Min. Milton de Moura França; TST-MC-110.723/94.9 da lavra do Min. José Francisco Fausto da Silva; TST-MC-115.557/94.3, Rel. Min. Ney Doyle; TST-MC-98.834/93.3, Rel. Min. Cnéa Moreira; TST-MC-100.720/93.1 e TST-MC-116.167/94.3, Rel. Min. Luiz José Guimarães Falcão).

No caso em exame, em que se discute a existência de direito adquirido à URP de abril e maio de 1988 e tendo a autora articulado, na petição inicial da rescisória, a afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição (fl. 26), emerge incontestável a presença do bom direito e do perigo da demora alegados pela reclamada, razão pela qual concedo-lhe a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos do Processo nº 449/89, em trâmite perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-simile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. 5ª JCU de Brasília-DF.

Citem-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC.
Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de março de 1999 às 13h30

- 1 Processo : AIRR - 366965 1997-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 366966/1997-9
Agravante : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Celso de Andrade
Agravado : Mauro Ferreira da Fonseca
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 2 Processo : AIRR - 374983 1997-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 374984/1997-5
Agravante : Lindolfo Arthur Muller
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 3 Processo : AIRR - 375086 1997-0 TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 375087/1997-3
Agravante : João Vitoreti de Souza
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Agravado : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr(a). Megalvio Mussi Júnior
- 4 Processo : AIRR - 375701 1997-3 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 375702/1997-7
Agravante : Reflorestadora Água Azul S.A.
Advogado : Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado : Francisco dos Santos André e Outros
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 5 Processo : AIRR - 378824 1997-8 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 378825/1997-1
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores
Agravado : Iíson Anton
Advogado : Dr(a). Abrão Moreira Blumberg
- 6 Processo : AIRR - 379402 1997-6 TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 379403/1997-0
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Eliete José Rosa da Silva e Outras
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 7 Processo : AIRR - 384988 1997-7 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 384989/1997-0
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Cláudio Ribeiro Simão
Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima
- 8 Processo : AIRR - 385776 1997-0 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 385775/1997-7
Agravante : Gelmino Luiz Martins Fazzioni e Outros
Advogado : Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
- 9 Processo : AIRR - 393119 1997-6 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 393120/1997-8
Agravante : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Gilson Paulo Sérgio de Lima
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 10 Processo : AIRR - 396571 1997-5 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 396572/1997-9
Agravante : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Ilton Ferreira de Souza
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 11 Processo : AIRR - 397935 1997-0 TRT da 19a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 397936/1997-3
Agravante : Eronildo de Mesquita
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Município de Rio Largo
Procurador : Dr(a). Nelson Araújo de Oliveira
- 12 Processo : AIRR - 439643 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Ronan Bento Xavier
Advogado : Dr(a). Sem Advogado

- 13 Processo : AIRR - 439644 1998-9 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Osvaldo Honorato da Silva
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 14 Processo : AIRR - 439908 1998-1 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Pedro Leite Durans
 Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar
- 15 Processo : AIRR - 440294 1998-0 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocada)
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Edilson Pomin Vogel
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho Andrade
- 16 Processo : AIRR - 440342 1998-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : João Luiz da Cunha Tavares e Outros
 Advogado : Dr(a). Mariana Paulon
 Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
 Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
- 17 Processo : AIRR - 440734 1998-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Aparecido Buin
 Agravado : Aluísio Eduardo Sticchi Roma
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 18 Processo : AIRR - 440961 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Minganti
 Agravado : Márcia Peres Domingos
 Advogado : Dr(a). Célia Regina Coelho Martins Coutinho
- 19 Processo : AIRR - 440971 1998-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Citibank N.A.
 Advogado : Dr(a). Adriane Maria Xavier
 Agravado : Mônica Cecílio de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 20 Processo : AIRR - 441815 1998-6 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Clio Construtora e Outros
 Advogado : Dr(a). Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa
 Agravado : André Leone Solano Martins
 Advogado : Dr(a). Sérgio Novais Dias
- 21 Processo : AIRR - 441819 1998-0 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Jaime da Cruz Anunciação
 Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). José Melchíades Costa da Silva
- 22 Processo : AIRR - 441830 1998-7 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Celeste de Almeida Pinto
 Advogado : Dr(a). Nei Viana Costa Pinto
 Agravado : Clínica Médica da Família Ltda.
 Advogado : Dr(a). Juarez José de Souza Wanderley
- 23 Processo : AIRR - 442057 1998-4 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 442058/1998-8
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
 Agravado : Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros
 Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 24 Processo : AIRR - 442058 1998-8 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 442057/1998-4
 Agravante : Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros
 Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
- 25 Processo : AIRR - 442307 1998-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Vigias, Cabineiros, Faxineiros, Serventes e Outros
 Advogado : Dr(a). Carlos Moreira da Silva Filho
 Agravado : César Pereira Soares de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Angelo Cordeiro
- 26 Processo : AIRR - 444203 1998-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Dina Fátima Musa Tabun
 Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
 Agravado : UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 27 Processo : AIRR - 444204 1998-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Maria Lira Bezerra
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 28 Processo : AIRR - 444207 1998-5 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Maurílio Rodrigues e Outros
 Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 29 Processo : AIRR - 444211 1998-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
 Advogado : Dr(a). José Alberto de Castro
 Agravado : Heleno Tavares Mendes
 Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno
- 30 Processo : AIRR - 444214 1998-9 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Andréa Maschio
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 31 Processo : AIRR - 444217 1998-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras
 Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
 Agravado : José Wagner Carral de Azevedo
 Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 32 Processo : AIRR - 444218 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
 Agravado : Angelinho Borges do Nascimento
 Advogado : Dr(a). José Oscar Borges
- 33 Processo : AIRR - 444223 1998-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Teledados Construção e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Marlene Ferreira Ventura da Silva
 Agravado : Jomar Ferreira de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 34 Processo : AIRR - 444224 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
 Agravado : Miguel Arcanjo de Lima
 Advogado : Dr(a). Giselayne Scuro
- 35 Processo : AIRR - 444240 1998-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
 Agravado : José Adauto Rodrigues Person
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 36 Processo : AIRR - 444248 1998-7 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Maria Luiza Felizardo
 Advogado : Dr(a). Rita de Cassia de J. Suzigan Souza
 Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 37 Processo : AIRR - 444250 1998-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : José Francisco Filho
 Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão
 Advogado : Dr(a). Carlos Vieira Cotrim
- 38 Processo : AIRR - 444251 1998-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Rústico Comércio de Roupas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Harumithu Okumura
 Agravado : Shirlei Alves
 Advogado : Dr(a). Rafael Ribeiro de Lima
- 39 Processo : AIRR - 444252 1998-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Salvaguarda Serviços de Segurança S.C. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Dejari Mecca de Brito
 Agravado : Sidnei Clóvis Narciso
 Advogado : Dr(a). Mauro Ferrim Filho
- 40 Processo : AIRR - 444253 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Teresa Destro
 Agravado : Tânia Fátima Guedes de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 41 Processo : AIRR - 444257 1998-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda.

AdvogadoC	: Dr(a). Paulo Eduardo M. de Araújo	Advogado	: Dr(a). Libânio Cardoso
Agravado	: Diógenes Pinto de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Edezio Henrique W. Caon
Advogado	: Dr(a). Gilberto Caetano de França	Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages
		Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
42 Processo	: AIRR - 444260 1998-7 TRT da 2a. Região	56 Processo	: AIRR - 444568 1998-2 TRT da 12a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Alessandra Marçal Oliveira	Agravante	: Carlos Boufleuhr
Advogado	: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Advogado	: Dr(a). Guilherme Scharf Neto
Agravado	: Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda.	Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Jaime Linhares Neto
43 Processo	: AIRR - 444533 1998-0 TRT da 2a. Região	57 Processo	: AIRR - 444569 1998-6 TRT da 12a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Volkswagen do Brasil Ltda.	Agravante	: Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado	: Dr(a). Oswaldo Sant'Anna	Advogado	: Dr(a). Roberto Palhares
Agravado	: Januário Ribeiro de Carvalho	Agravado	: Itamar Martins
Advogado	: Dr(a). José Rosival Rodrigues	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
44 Processo	: AIRR - 444536 1998-1 TRT da 2a. Região	58 Processo	: AIRR - 444571 1998-1 TRT da 12a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Companhia Brasileira de Distribuição	Agravante	: Felisberto Jorge Floriano
Advogado	: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins	Advogado	: Dr(a). Oscar Juvêncio Borges Neto
Agravado	: Pedro Tolentino Sobrinho	Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado	: Dr(a). Néelson Leme Gonçalves Filho	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
45 Processo	: AIRR - 444537 1998-5 TRT da 2a. Região	Agravado	: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Sérgio Silva Boabaid
Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	59 Processo	: AIRR - 444572 1998-5 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Mário Malaquias da Silva	Agravante	: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
Advogado	: Dr(a). Paulo Sanches Campoi	Advogado	: Dr(a). Vicente Borges de Camargo
46 Processo	: AIRR - 444540 1998-4 TRT da 2a. Região	Agravado	: José Cé
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Agravante	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	60 Processo	: AIRR - 444574 1998-2 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). Dejari Mecca de Brito	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Carlos Alberto Giardini	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado	: Dr(a). José Oscar Borges	Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
47 Processo	: AIRR - 444543 1998-5 TRT da 2a. Região	Agravado	: Eduardo Diem Reis
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Agravante	: Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	61 Processo	: AIRR - 444576 1998-0 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). Emmanuel Carlos	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Dionísio Rodrigues	Agravante	: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado	: Dr(a). Olga Giti Loureiro	Advogado	: Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd
48 Processo	: AIRR - 444544 1998-9 TRT da 2a. Região	Agravado	: José Colares
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Agravante	: Irene Juliani	62 Processo	: AIRR - 444577 1998-3 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: São Paulo Transporte S.A.	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado	: Dr(a). Marli Buose Rabelo	Advogado	: Dr(a). Francisco Efftting
49 Processo	: AIRR - 444549 1998-7 TRT da 2a. Região	Agravado	: Patricia Campigotto
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Agravante	: Abiatar Balbino de Oliveira e Outros	63 Processo	: AIRR - 444578 1998-7 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). Simonita Feldman Blikstein	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: ZF do Brasil S.A.	Agravante	: Luíza Perpétua Pitta Lima Medeiros
Advogado	: Dr(a). Durval Emílio Cavallari	Advogado	: Dr(a). Guilherme Scharf Neto
50 Processo	: AIRR - 444562 1998-0 TRT da 12a. Região	Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
Agravante	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	64 Processo	: AIRR - 444580 1998-2 TRT da 12a. Região
Procurador	: Dr(a). Luis Antonio Vleira	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Luiz Fernando de Souza	Agravante	: Silvio Bittelbrun
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Luis Alberto Gonçalves Grassia
Agravado	: Município de Imbituba	Agravado	: Lojas Americanas S.A.
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Paulo Ricardo Leite Stodieck
51 Processo	: AIRR - 444563 1998-4 TRT da 12a. Região	65 Processo	: AIRR - 445270 1998-8 TRT da 6a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 444564/1998-8	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 445279/1998-0
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.	Agravante	: Bartolomeu de Souza Almeida
Advogado	: Dr(a). Ivan César Fischer	Advogado	: Dr(a). Maurício Quintino dos Santos
Agravado	: Marlize dos Passos Lopes	Agravado	: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
52 Processo	: AIRR - 444564 1998-8 TRT da 12a. Região	66 Processo	: AIRR - 445278 1998-7 TRT da 6a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 444563/1998-4	Agravante	: Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Agravado	: Zidalvo Pimentel dos Santos
Agravado	: Marlize dos Passos Lopes	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	67 Processo	: AIRR - 445279 1998-0 TRT da 6a. Região
53 Processo	: AIRR - 444565 1998-1 TRT da 12a. Região	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 445270/1998-8
Agravante	: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.	Agravante	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd	Advogado	: Dr(a). Nilton Correia
Agravado	: Lourdes Dias Ribeiro	Agravado	: Bartolomeu de Souza Almeida
Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
54 Processo	: AIRR - 444566 1998-5 TRT da 12a. Região	68 Processo	: AIRR - 445280 1998-2 TRT da 6a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Agravante	: Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	: Dr(a). Evandro Mardula	Advogado	: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado	: Geane Aparecida Dias Miguel	Agravado	: José Pereira Franco
Advogado	: Dr(a). Sem Advogado	Advogado	: Dr(a). Sem Advogado
55 Processo	: AIRR - 444567 1998-9 TRT da 12a. Região	69 Processo	: AIRR - 445282 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Battistella Indústria e Comércio Ltda.		

- Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
 Agravado : Francisco Silva Lima
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 70 Processo : AIRR -445286 1998-4 TRT da 6a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Agravado : Maria de Fátima Monteiro de Melo
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 71 Processo : AIRR -445288 1998-1 TRT da 6a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado : Regina Suelly Martins de Souza Lima
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 72 Processo : AIRR -445289 1998-5 TRT da 6a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
 Agravado : John Hermes Raposo Clark
 Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 73 Processo : AIRR -445297 1998-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Dr(a). Carlos Coelho dos Santos
 Agravado : Antonio de Pádua Amâncio da Silva (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
- 74 Processo : AIRR -445314 1998-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr(a). Ildélio Martins
 Agravado : José Carlos do Carmo Dias
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 75 Processo : AIRR -445315 1998-4 TRT da 17a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Moisés Ferreira Gomes e Outros
 Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
- 76 Processo : AIRR -445316 1998-8 TRT da 17a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Henrique Dal Piaz
 Agravado : Helmut Willy Burns Moller
 Advogado : Dr(a). Carlos Augusto da Motta Leal
- 77 Processo : AIRR -445320 1998-0 TRT da 17a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.
 Advogado : Dr(a). João Aprígio Menezes
 Agravado : Enedino Zucoloto
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 78 Processo : AIRR -445324 1998-5 TRT da 13a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Agravado : Maria Fernanda da Silva
 Advogado : Dr(a). José Francisco Fernandes Júnior
- 79 Processo : AIRR -445325 1998-9 TRT da 13a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado : Lúcio Ismael Lacerda
 Advogado : Dr(a). Homero da Silva Sátiro
- 80 Processo : AIRR -445327 1998-6 TRT da 13a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Toália S.A. Indústria Têxtil
 Advogado : Dr(a). Paulo Guedes Pereira
 Agravado : José Pedro Filho
 Advogado : Dr(a). Evanes Bezerra de Queiroz
- 81 Processo : AIRR -445501 1998-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Massa Falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda.
 Advogado : Dr(a). Nelson Garcy
 Agravado : Sineide Barbosa da Silva
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 82 Processo : AIRR -445678 1998-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
 Agravado : Pedro de Oliveira Ramos
 Advogado : Dr(a). Antônio Olivio R. Serrano
- 83 Processo : AIRR -445680 1998-4 TRT da 8a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz
 Agravado : José Raimundo Costa Noqueira
 Advogado : Dr(a). Antônio Olivio R. Serrano
- 84 Processo : AIRR -445681 1998-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Arlindo Vales da Rocha
 Advogado : Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
- 85 Processo : AIRR -445689 1998-7 TRT da 10a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Antônio Carlos de Campos
 Advogado : Dr(a). Roberto Donizete da Silva
 Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Aref Assreuy Júnior
- 86 Processo : AIRR -447218 1998-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna
 Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 87 Processo : AIRR -447220 1998-8 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Luiz Carlos de Sabóia Bandeira de Mello e Outro
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 88 Processo : AIRR -447222 1998-5 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Celso Spagnoli
 Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 89 Processo : AIRR -447226 1998-0 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Seguridade Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima
 Agravado : José Pereira
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 90 Processo : AIRR -447236 1998-4 TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado : Rubens Augusto Flores
 Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 91 Processo : AIRR -447237 1998-8 TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado : Aldo Pescador
 Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 92 Processo : AIRR -447286 1998-7 TRT da 20a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr(a). José Fabiano Alves
 Agravado : Cleimisson Lima Araújo
 Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes
- 93 Processo : AIRR -447287 1998-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Malu Confecções e Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Vanildo Costa de Oliveira
 Agravado : Walber Silva Novais
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 94 Processo : AIRR -447289 1998-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Televisão Liberal Ltda.
 Advogado : Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
 Agravado : Douglas José Rodrigues Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 95 Processo : AIRR -447290 1998-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Viação Forte Ltda.
 Advogado : Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
 Agravado : Francisco Alves Fernandes
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 96 Processo : AIRR -447291 1998-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
 Agravado : Maria Goreth Carvalho de Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Benedito dos Prazeres Guimarães
- 97 Processo : AIRR -447293 1998-0 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
 Agravado : Luiz Sérgio Salomão
 Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
- 98 Processo : AIRR -447302 1998-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Agravante : Deyse da Conceição de Oliveira Santos
 Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
 Agravado : Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda.
 Advogado : Dr(a). Raimundo Elias Canellas
- 99 Processo : AIRR - 447305 1998 - 2 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 447306/1998-6
 Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria Costeira Frazão
 Agravado : Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Greenhalgh
- 100 Processo : AIRR - 447306 1998 - 6 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 447305/1998-2
 Agravante : Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros
 Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Greenhalgh
 Agravado : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Dr(a). Sônia Maria Costeira Frazão
- 101 Processo : AIRR - 447307 1998 - 0 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 447308/1998-3
 Agravante : Lauro José da Silva Oliveira
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
 Agravado : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
- 102 Processo : AIRR - 447308 1998 - 3 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 447307/1998-0
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
 Agravado : Lauro José da Silva Oliveira
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
- 103 Processo : AIRR - 447370 1998 - 6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Magalhães Leite
 Agravado : Darcy Carvalho Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 104 Processo : AIRR - 447372 1998 - 3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Andréa Kushiyama
 Agravado : Oséas Lopes de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 105 Processo : AIRR - 447374 1998 - 0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Andréa Kushiyama
 Agravado : Elcio Medeiros da Silva
 Advogado : Dr(a). Luna Angélica Delfini
- 106 Processo : AIRR - 447375 1998 - 4 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Carlos Guedes Pacheco
 Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
 Advogado : Dr(a). Paulo Heitor Colichini
- 107 Processo : AIRR - 447376 1998 - 8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Enesa Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Andréa Kushiyama
 Agravado : Manoel Barbosa de Lima
 Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 108 Processo : AIRR - 447382 1998 - 8 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Gisèle Ferrarini
 Agravado : Nelson Sebastião Lourenço
 Advogado : Dr(a). José Ribeiro Soares
- 109 Processo : AIRR - 447393 1998 - 6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Graciosa Pedrosa Sagayama
 Advogado : Dr(a). Neide Lopes Ciarlariello
 Agravado : Neide Prudente Nogueira
 Advogado : Dr(a). Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
- 110 Processo : AIRR - 447399 1998 - 8 TRT da 10a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado : Erotides Dias Martins
 Advogado : Dr(a). Rita Helena Pereira
- 111 Processo : AIRR - 447403 1998 - 0 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Herminio Ferreira
 Advogado : Dr(a). Leri de Almeida Reis
 Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
- 112 Processo : AIRR - 447405 1998 - 8 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
- Agravante : Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cristianne Cordeiro Cantreva
 Agravado : Raimunda Bispo de Souza Santos
 Advogado : Dr(a). Marcos Regueira
- 113 Processo : AIRR - 447408 1998 - 9 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
 Advogado : Dr(a). José Luiz Vieiã Malta de Campos
 Agravado : Paulo Celestino Ernesto
 Advogado : Dr(a). Roberto Rosa de Miranda
- 114 Processo : AIRR - 447410 1998 - 4 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
 Agravado : Marly dos Santos Brandão
 Advogado : Dr(a). João Luiz Peralta da Silva
- 115 Processo : AIRR - 447411 1998 - 8 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
 Agravado : Leonardo Bandeira da Silva
 Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 116 Processo : AIRR - 447423 1998 - 0 TRT da 20a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Torres Machado Neto
 Agravado : Mário Marques da Paixão
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 117 Processo : AIRR - 447424 1998 - 3 TRT da 20a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). João Menezes Canna Brasil
 Agravado : Vilma Silva Andrade de Abreu
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 118 Processo : AIRR - 447427 1998 - 4 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Michael Dorian
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
- 119 Processo : AIRR - 447847 1998 - 5 TRT da 7a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Irapuan de Paiva Campos
 Agravado : José Gonçalves Ferreira Neto
 Advogado : Dr(a). José Campos Accioly Júnior
- 120 Processo : AIRR - 447849 1998 - 2 TRT da 7a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ
 Advogado : Dr(a). José Cavalcante Júnior
 Agravado : José Oscar Lima Vasconcelos e Outros
 Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Chagas
- 121 Processo : AIRR - 447850 1998 - 4 TRT da 7a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Antônia Neuma Dias Vasconcelos
 Agravado : Maria Eunice Franklin Rios
 Advogado : Dr(a). João Pereira Filho
- 122 Processo : AIRR - 447852 1998 - 1 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
 Agravado : Gilson Sant'Anna Vieira
 Advogado : Dr(a). Túlio Vinicius Caetano Guimarães
- 123 Processo : AIRR - 447853 1998 - 5 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
 Agravado : José Cláudio Corte Real Carelli
 Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 124 Processo : AIRR - 447856 1998 - 6 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
 Agravado : José de Arimatéia Romeiro de Melo
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Sbrano Delorme
- 125 Processo : AIRR - 447857 1998 - 0 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Solange Inácio Duarte
 Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
 Agravado : Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umarama
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
 Agravado : Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado

- 126 Processo : AIRR - 447860 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira
Agravado : Vilmo Dal'Agnol Sofiatti
Advogado : Dr(a). Eduardo Carlos Pottumati
- 127 Processo : AIRR - 447861 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antonio César Garcia
Advogado : Dr(a). Clóvis Pinheiro de Souza Júnior
Agravado : Editora Central Ltda.
Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
- 128 Processo : AIRR - 447864 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado : Marcos Boiko
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 129 Processo : AIRR - 447865 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado : Dr(a). Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior
Agravado : Emídio Bezerra da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 130 Processo : AIRR - 447866 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Peixoto Filho
Agravado : Odair Gonçalves da Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 131 Processo : AIRR - 447867 1998-4 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A.
Advogado : Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado : José Vitor Vieira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 132 Processo : AIRR - 447868 1998-8 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado : Ângela Maria da Rosa
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 133 Processo : AIRR - 447870 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Piroška Spekla
Advogado : Dr(a). Elmira Müller
Agravado : David dos Santos
Advogado : Dr(a). João Batista de Toledo
- 134 Processo : AIRR - 447871 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado : Dr(a). João Hortmann
Agravado : Augusto Pontes de Castilho
Advogado : Dr(a). Luiz Trybus
- 135 Processo : AIRR - 447873 1998-4 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra M. Pinho Cicivizzo
Agravado : Ademir Buosi
Advogado : Dr(a). Patrício William Almeida Vieira
- 136 Processo : AIRR - 447874 1998-8 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Rogério Nascimento da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Chagas
Agravado : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr(a). José Cavalcante Júnior
- 137 Processo : AIRR - 447875 1998-1 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Evangelista Belém Dantas
Agravado : Rita Peixoto da Costa
Advogado : Dr(a). Minerva Lucia Sousa Santos
- 138 Processo : AIRR - 447876 1998-5 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Dr(a). Nirza Portela M. São Thiago
Agravado : Maria de Fátima Vasconcelos Canuto
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 139 Processo : AIRR - 447877 1998-9 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira
Agravado : José Carlos Marques Pontes e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Chagas
- 140 Processo : AIRR - 447878 1998-2 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Alves Leite
- Advogado : Dr(a). Antônio Moita Trindade
Agravado : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado : Dr(a). José Aramides Pereira
- 141 Processo : AIRR - 447879 1998-6 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Rufino da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Simone Ferreira Lima
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado
- 142 Processo : AIRR - 447880 1998-8 TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Garcia do Nascimento e Outros
Advogado : Dr(a). Simone Ferreira Lima
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado
- 143 Processo : AIRR - 447883 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : Cícero de Sousa Silva
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 144 Processo : AIRR - 447887 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nivaldo Palaro
Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 145 Processo : AIRR - 447888 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Granosul Agroindustrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado : José Marques
Advogado : Dr(a). Luís Eduardo Paliarini
- 146 Processo : AIRR - 447889 1998-0 TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr(a). Tony Figueiredo
Agravado : Edson Chaves
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Najjar
- 147 Processo : AIRR - 448213 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Auditora Fiscal Ledur Ltda.
Advogado : Dr(a). Alfredo Vigna
Agravado : Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contabil de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 148 Processo : AIRR - 448214 1998-4 TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Lucila M. Serra
Agravado : Jamir dos Santos Klein
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 149 Processo : AIRR - 448218 1998-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado : Mário Eustáquio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 150 Processo : AIRR - 448223 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Virgílio de Almeida Barreto
Agravado : Vitor dos Santos Carmo
Advogado : Dr(a). Benito Kicoy Fentanes Júnior
- 151 Processo : AIRR - 448228 1998-3 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.
Advogado : Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves
Agravado : Anselmo Cunha Oliveira
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 152 Processo : AIRR - 448231 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Gustavo de Aquino Leonardo Lopes
Agravado : Marcia Gontijo Santana Silva
Advogado : Dr(a). Ronner Gontijo
- 153 Processo : AIRR - 448233 1998-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr(a). Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : Andrea da Câmara Furtado Rocha Costa
Advogado : Dr(a). Pedro Luiz R de Souza
- 154 Processo : AIRR - 448235 1998-7 TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Roberto de Paula

- Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Silva
Agravado : Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU
Advogado : Dr(a). Conceição Geralda Silva
- 155 Processo : AIRR - 448239 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448240/1998-3
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado : Jorge Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
- 156 Processo : AIRR - 448240 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 448239/1998-1
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Agravado : Jorge Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
Agravado : Município de Angra dos Reis
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 157 Processo : AIRR - 448407 1998-1 TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Clovis Batista da Silva
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). João Amaral
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Edvanda Machado
- 158 Processo : AIRR - 448408 1998-5 TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Abelardo Silva Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Adriana Lopes Vianna
Agravado : Televisão Bahia Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Dantas
- 159 Processo : AIRR - 448410 1998-0 TRT da 8a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Loris Rocha Pereira Junior
Agravado : Manoel de Jesus dos Santos
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
Agravado : Madeireira Ruschel Ltda.
Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 160 Processo : AIRR - 448412 1998-8 TRT da 8a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravado : Raimundo Alves de Souza
Advogado : Dr(a). Edilson Araújo dos Santos
- 161 Processo : RR - 147875 1994-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrente : Antônio Della Vecchia
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Os Mesmos
- 162 Processo : RR - 238757 1995-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Edmar Luiz Teixeira
Advogado : Dr(a). Laercion Antônio Wrubel
- 163 Processo : RR - 240505 1996-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : B & D Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Wladimir Alfredo Krauss
Recorrido : José Aparecido Risso
Advogado : Dr(a). Edson Moreno Lucillo
- 164 Processo : RR - 240565 1996-5 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gomes
Recorrido : Amauri Monteiro Macias
Advogado : Dr(a). Marco Antônio de A. Campanelli
- 165 Processo : RR - 240759 1996-1 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaú Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Edward Mandarino
Recorrido : Sandra Mara Kuzniarski
Advogado : Dr(a). José Olinto Nercolini
Advogado : Dr(a). Jackson L. Deip
- 166 Processo : RR - 240870 1996-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Bicicletas Monark S.A.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Recorrido : João Antônio da Costa
Advogado : Dr(a). Marlene Munhões dos Santos
- 167 Processo : RR - 240959 1996-1 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Manoel Ferreira da Cruz
Advogado : Dr(a). José Tórres das Neves
Recorrido : Itaipu Binacional e Outra
Advogado : Dr(a). Ana Maria Garcia Rossi
- 168 Processo : RR - 241072 1996-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Conceição Ramos Castro
Recorrido : Monica Therezinha Pinheiro
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 169 Processo : RR - 241772 1996-3 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Uniao de Refinadores de Açúcar e Café
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Liete Carvalho Batista
Advogado : Dr(a). José Mauro Langer
- 170 Processo : RR - 241779 1996-4 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Angela Lima de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Tórres das Neves
Recorrido : Fundação Municipal para Assistência Comunitaria - FUMEC
Advogado : Dr(a). Rodrigo Antônio Badan Herrera
- 171 Processo : RR - 242858 1996-3 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Dianir Martines
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 172 Processo : RR - 243705 1996-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Ebgetest Serviços de Engenharia S.A. Ltda.
Advogado : Dr(a). Ariel da Silveira
Recorrido : Odecio Trevisani Moraes
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 173 Processo : RR - 245561 1996-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Machia Pereira de Souza
Recorrido : Rubem Carlos Pimentel
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz
- 174 Processo : RR - 245584 1996-9 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Autolatina Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Recorrido : José Ataíde Bruno e Outros
Advogado : Dr(a). Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
Advogado : Dr(a). Pedro dos Santos Filho
- 175 Processo : RR - 246358 1996-6 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : IOCHPE - Maxion S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Magalhães Modé
Recorrido : José Luiz Ferreira e Outro
Advogado : Dr(a). José Roberto Soderó Victório
- 176 Processo : RR - 249685 1996-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP
Advogado : Dr(a). José Ribeiro de Campos
Recorrido : Licindo José de Santana
Advogado : Dr(a). Anita Eliza Guazzelli
- 177 Processo : RR - 271662 1996-9 TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Soares dos Santos
Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrido : Moises Elgrably
Advogado : Dr(a). Angela Coelho Rodrigues
- 178 Processo : RR - 274476 1996-2 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : Jorge Luiz Baggio
Advogado : Dr(a). Clovis Marcelo Duprat

- 179 Processo : RR -281796 1996-1 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Dilma Maria de Oliveira Marconi e Outros
Advogado : Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd
Recorrido : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Advogado : Dr(a). Márcio Amaral C de Andrada
- 180 Processo : RR -281828 1996-9 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido : Teodozia Deniciewicz
Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
- 181 Processo : RR -282214 1996-2 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Juarez Rodrigues Sabara
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes
- 182 Processo : RR -282441 1996-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr(a). Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Aurea Tramontin
Advogado : Dr(a). Gumerindo Rocha Filho
- 183 Processo : RR -289627 1996-8 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda
Recorrente : Maria Lúcia Ribeiro Maciel
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Os Mesmos
- 184 Processo : RR -290471 1996-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fernanda dos Santos
Advogado : Dr(a). Clarice Seixas Duarte
Recorrido : GVV - Representações Comerciais S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Bernardes Ferreira
- 185 Processo : RR -290535 1996-5 TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Zorba Têxtil S.A.
Advogado : Dr(a). Ibraim Calichman
Recorrido : Elizete Porfirio Meira
Advogado : Dr(a). Altivo Ovando
- 186 Processo : RR -293363 1996-1 TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr(a). Namy Carlos de Souza Filho
Recorrido : Silas Pereira Alves
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
- 187 Processo : RR -296735 1996-8 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Procurador : Dr(a). Jose Diamir da Costa
Recorrido : Maria Valeria Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Rodrigues
Recorrido : Município da Conceição das Alagoas
- 188 Processo : RR -296769 1996-7 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Heitor da Gama Ahrends
Recorrido : Elisabeth Oliveira Bordmann
Advogado : Dr(a). Loreni D. Dalabilia
- 189 Processo : RR -297094 1996-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido : Osvaldo Scopel
Advogado : Dr(a). Celso Ferrareze
- 190 Processo : RR -299019 1996-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Oswaldo Cupello
Recorrido : Joaquim Fernandes Mathias e Outro (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Edison de Aguiar
- 191 Processo : RR -299805 1996-5 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jose Diamir da Costa
Recorrido : Município de Montes Claros e Cicero Gabriel de Jesus
Advogado : Dr(a). Alexandre Lúcio da Costa
- 192 Processo : RR -299828 1996-3 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Aguiar Silva
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Antônio Simões Sobrinho
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido : Os Mesmos
- 193 Processo : RR -301237 1996-4 TRT da 24a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 24 Região
Procurador : Dr(a). Lídia Mendes Gonçalves
Recorrido : Município de Vicentina
Advogado : Dr(a). Maria C Silverio Fernandes
Recorrido : Milton César de Souza Costa
Advogado : Dr(a). Paulo Lotário Junges
- 194 Processo : RR -301246 1996-0 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jucyara Goncalves
Recorrido : Município de Catu
Advogado : Dr(a). Odegar Cerqueira de Oliveira
Recorrido : Edmundo Lima
Advogado : Dr(a). Everaldo Camargo Mota
- 195 Processo : RR -301527 1996-7 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Mauricio Correia de Mello
Recorrido : Gregório Freitas Alencar
Advogado : Dr(a). José Roberto Pedro Júnior
Recorrido : Município de Araguaina - To
Advogado : Dr(a). Joao Amaral Silva
- 196 Processo : RR -301528 1996-4 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Mauricio Correia de Mello
Recorrido : Irene Lima Soares
Advogado : Dr(a). Maria Hulga Leal
Recorrido : Município de Araguaina - To
Advogado : Dr(a). Silvio Petrus
- 197 Processo : RR -302077 1996-4 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Recorrido : Andrea Seabra Correa
Advogado : Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira
- 198 Processo : RR -302335 1996-2 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Alexandre Diehl Araujo
Advogado : Dr(a). Élio Atílio Piva
- 199 Processo : RR -302527 1996-4 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Maria Florentina de Freitas
Advogado : Dr(a). José Adolfo Melo
- 200 Processo : RR -302548 1996-7 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Terra Galvão
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr(a). Luiz N. Murasaki
- 201 Processo : RR -302555 1996-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Celia Viegas Nasser e Outros
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 202 Processo : RR -302674 1996-3 TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Sibra Florestal S.A.
 Advogado : Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
 Recorrido : José Sirino da Silva
 Advogado : Dr(a). Raphael Bartilotti
- 203 Processo : RR -302690 1996-0 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : José Raimundo de Souza
 Advogado : Dr(a). Kathia Norberto Mattos
 Recorrido : Tibras - Titaneo do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 204 Processo : RR -302694 1996-9 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Recorrido : Antônio Carlos Silva Freire e Outros
 Advogado : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
- 205 Processo : RR -302727 1996-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
 Recorrido : Onildes Rosa dos Santos
 Advogado : Dr(a). Rubens Dobrovolskis Pecoli
- 206 Processo : RR -302728 1996-1 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Textil Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Ecídio José da Silva
 Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado
- 207 Processo : RR -302731 1996-3 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Olicio Barremaker
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido : Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo
 Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Palma
- 208 Processo : RR -302733 1996-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : Alexandre Marcus Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci
- 209 Processo : RR -302734 1996-5 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Luiz Carlos Braga
 Advogado : Dr(a). Fábio Massami Sosoda
 Advogado : Dr(a). Agnaldo Mori
 Recorrido : Plasco Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ari Possidonio Beltran
- 210 Processo : RR -302736 1996-0 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Valdice dos Santos Rosa
 Advogado : Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
 Recorrido : Susa S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio César Joau e Silva
- 211 Processo : RR -302740 1996-9 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Eliomar Pereira Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Agnaldo Teixeira
- 212 Processo : RR -302843 1996-6 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Jorlei de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Geraldo José Wietzikoski
- 213 Processo : RR -303036 1996-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Segunda Região
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leao
 Recorrente : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
 Procurador : Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
 Recorrido : Fernando Antônio Rodrigues Netto
 Advogado : Dr(a). Benedito Luiz Carnaz Piazza
- 214 Processo : RR -303037 1996-8 TRT da 20a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita
- Recorrido : Márcia Melo Santos
 Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Tavares Borges
 Recorrido : Município de Aracaju
 Advogado : Dr(a). Hermosa Maria S. Franca
- 215 Processo : RR -303039 1996-3 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Quinta Região
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : Noelia de Miranda Lima
 Advogado : Dr(a). Eustórgio Pinto Resedá Neto
 Recorrido : Município de Candeal
 Advogado : Dr(a). Arlindo Almeida Filho
- 216 Processo : RR -303515 1996-3 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido : Washington Luiz Oliveira Araujo
 Advogado : Dr(a). José Carneiro Alves
 Recorrido : Município de Ibicaraí
 Advogado : Dr(a). Valdivan Barros dos Santos
- 217 Processo : RR -303713 1996-9 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Labate & Rosso Ltda.
 Advogado : Dr(a). Isolina Penin Santos de Lima
 Recorrido : Antônio Maurício Fernandes
 Advogado : Dr(a). Tania Diolimericio
- 218 Processo : RR -303945 1996-3 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : Antônio Pardaí Lopes
 Advogado : Dr(a). José Roberto de Jesus Almeida
- 219 Processo : RR -303953 1996-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Paulo Affonso Cacapava Franca
 Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
 Recorrido : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Jairo Polizzi Gusman
- 220 Processo : RR -304171 1996-9 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Valeria Santos C Rodrigues
 Recorrente : Julia Cardoso Viana
 Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
 Recorrido : As Mesmas
 Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 221 Processo : RR -305574 1996-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Tereza Cristina Martins Barbosa Loureiro e Outro
 Advogado : Dr(a). Mirna Saraiva
- 222 Processo : RR -305580 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Aldalita Nordeste Correa
- 223 Processo : RR -305581 1996-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 Recorrido : Nadir Sales dos Santos e Outra
- 224 Processo : RR -305582 1996-7 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : José Leoncio da Silva
- 225 Processo : RR -305583 1996-5 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
 Recorrido : Violeta Reflakefsky Loureiro
- 226 Processo : RR -305584 1996-2 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Souza Machado
 Recorrido : Ana Zelina Lima dos Santos
 Advogado : Dr(a). Ana Raimunda Ferreira Araujo
- 227 Processo : RR -305585 1996-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Maria do Carmo da Costa Seara
- 228 Processo : RR -305586 1996-7 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Ana Beatriz Braga
 Advogado : Dr(a). Corina de M.C.Frade
- 229 Processo : RR -305587 1996-4 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Sueli Santos de Azevedo
 Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva
- 230 Processo : RR -305588 1996-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Manoel Gualberto da Silva Júnior e Outro
- 231 Processo : RR -305589 1996-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Rita de Cassia Santos Pacheco
- 232 Processo : RR -306081 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrido : Zilma Miranda
 Advogado : Dr(a). Gilson de Barros Martins
 Recorrido : Município de Três Rios
 Procurador : Dr(a). Frederico Antonaldo de Araújo Pedro
- 233 Processo : RR -306082 1996-9 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Recorrido : Município de Mage
 Advogado : Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha
 Recorrido : Carlos Alberto Fernandes Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Sebastião Fernandes Sardinha
- 234 Processo : RR -306103 1996-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrido : Paulo Moura Accioli
 Advogado : Dr(a). José Manoel da Silva
- 235 Processo : RR -306112 1996-2 TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido : Alziro Oliveira da Cunha
 Advogado : Dr(a). Adir João Costa
 Recorrido : Município de Sombrio
- 236 Processo : RR -306126 1996-4 TRT da 24a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Waldir Aparecido Rodrigues Coutinho
 Advogado : Dr(a). Gilson Cavalcanti Ricci
 Recorrido : Município de Campo Grande
 Advogado : Dr(a). Chris Giuliana Abe
- 237 Processo : RR -306144 1996-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Aylton César Grizi'Oliva
 Recorrido : Vitor Ferreira
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Bastos
- 238 Processo : RR -306173 1996-8 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Ourinhos
 Advogado : Dr(a). Wagner Elias Barbosa
 Recorrido : Fernando Torres
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Ribeiro Pedro
- 239 Processo : RR -306175 1996-3 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Itápolis
 Advogado : Dr(a). Sandra Maria Orsi Pastrelo
 Recorrido : Antônio Pedro da Costa
 Advogado : Dr(a). Edmar Perusso
- 240 Processo : RR -306180 1996-9 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Claudia Grizi Oliva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr(a). Manoel Jorge e Silva Neto
 Recorrido : José Cassimiro dos Santos
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
- 241 Processo : RR -306181 1996-7 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
 Recorrido : Nilton Caetano
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 242 Processo : RR -306185 1996-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Lourival Emidio Júnior
 Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
 Recorrido : Montreal Engenharia S.A.
 Advogado : Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
- 243 Processo : RR -306199 1996-8 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Campinas
 Advogado : Dr(a). Roberta R. Camilo
 Recorrido : Arlilton da Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Nilo da Cunha Jamarco Beiro
- 244 Processo : RR -306322 1996-5 TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Beatriz Santos Gomes
 Recorrido : Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
- 245 Processo : RR -306719 1996-4 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA
 Advogado : Dr(a). Antônio Paulo M. das Chagas
 Recorrido : Antônio Carlos Rosado Tenreiro Aranha
 Advogado : Dr(a). José Ronaldo Loureiro de Lima
- 246 Processo : RR -306720 1996-1 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Natercia do Socorro Nascimento de Oliveira
- 247 Processo : RR -306721 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Samuel de Araújo Belo
- 248 Processo : RR -306722 1996-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Souza Machado
 Recorrido : Tania Maria Rebelo da Costa
- 249 Processo : RR -306723 1996-3 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Mario Lúcio Jaques
- 250 Processo : RR -306724 1996-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Maria José Figueiredo
- 251 Processo : RR -306725 1996-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : José de Souza Tavares
- 252 Processo : RR -306726 1996-5 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Maria do Carmo Ferreira Dias Dantas
- 253 Processo : RR -306727 1996-2 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Francisca Miranda Lucena
- 254 Processo : RR -306728 1996-0 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Graciane da Mota Costa
 Recorrido : Luis de Franca Oliveira Moura
 Advogado : Dr(a). Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes
- 255 Processo : RR -306734 1996-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Companhia Metropolitana de Habitacao de São Paulo - Cohab
 Advogado : Dr(a). Elizabeth Thereza Gomes Marciano
 Recorrido : Vivian Izilda Pereira Marques
 Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 256 Processo : RR -306735 1996-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ailda Tablas Vieira Oliveira
 Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Recorrido : Marcape Indústria de Auto Peças Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria Cecilia Buoizzi
- 257 Processo : RR -366966 1997-9 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 366965/1997-5
 Recorrente : Mauro Ferreira da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
 Recorrido : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Celso de Andrade
- 258 Processo : RR -374984 1997-5 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 374983/1997-1
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
 Recorrido : Lindolfo Arthur Müller
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 259 Processo : RR -375087 1997-3 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 375086/1997-0
 Recorrente : ALCOA - Alumínio S.A.
 Advogado : Dr(a). Megalvio Mussi Júnior
 Recorrido : João Vitoretí de Souza
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
- 260 Processo : RR -375702 1997-7 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 375701/1997-3
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
 Recorrido : Raimundo Tenório de Oliveira e Outro
 Advogado : Dr(a). Edileuza Paixão Meirelles
 Recorrido : Reflorestadora Água Azul S.A.
 Advogado : Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
- 261 Processo : RR -378825 1997-1 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 378824/1997-8
 Recorrente : Ilson Anton
 Advogado : Dr(a). Abrão Moreira Blumberg
 Recorrido : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores
- 262 Processo : RR -379403 1997-0 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Complemento : Corre Junto com AIRR - 379402/1997-6
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Adriane Arnt Herbst
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Eliete José Rosa da Silva e Outras
 Advogado : Dr(a). Gilberto Clóvis Cesarino Faraco
- 263 Processo : RR -384989 1997-0 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 384988/1997-7
 Recorrente : Cláudio Ribeiro Simão
 Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima
 Recorrido : Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 264 Processo : RR -385775 1997-7 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 385776/1997-0
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
 Recorrido : Gelmino Luiz Martins Fazzioni e Outros
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 265 Processo : RR -393120 1997-8 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 393119/1997-6
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorrido : Jari Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Gilson Paulo Sérgio de Lima
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
 Recorrido : Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 266 Processo : RR -396572 1997-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 396571/1997-5
 Recorrente : Jari Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : José Ilton Ferreira de Souza
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 267 Processo : RR -397936 1997-3 TRT da 19a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 397935/1997-0
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
 Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
 Recorrido : Eronildo de Mesquita
 Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
 Recorrido : Município de Rio Largo
 Advogado : Dr(a). Antônio Vieira Dantas
- 268 Processo : RR -403292 1997-5 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Município de Vargem Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Valter Luis de Mello
 Recorrido : Neide Fonseca Castilho e outros
 Advogado : Dr(a). Rodrigo Felipe
- 269 Processo : RR -406706 1997-5 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB
 Advogado : Dr(a). Fernando A. G. de Moraes
 Recorrido : Adalberto Torres Vilasboas e Outros
 Advogado : Dr(a). Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa
- 270 Processo : RR -406720 1997-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Márcia Regina Gonçalves da Silva
 Recorrido : Olivete Giudice Rodrigues das Neves e Outro
 Advogado : Dr(a). Aldenei de Souza e Silva
- 271 Processo : RR -406777 1997-0 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Franklin de Lima Monteiro
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Pereira Júnior
- 272 Processo : RR -423490 1998-0 TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau
 Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
 Recorrido : Massa Falida de Malharia Thiemann Ltda.
 Advogado : Dr(a). Fábio Noil Kalinoski
- 273 Processo : RR -451189 1998-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

- Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Rocha Seabra
 Recorrido : Jorge Luiz dos Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Carlos Gomes Monteiro
- 274 Processo : RR - 452839 1998-3 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Pedro Antunes dos Santos
 Advogado : Dr(a). Soraya Sotomaior Justus Machado
 Recorrido : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido : Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 275 Processo : RR - 463755 1998-6 TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador : Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos
 Recorrido : Patricia Rodrigues Zamperlini
 Advogado : Dr(a). Itailita Rosa Rocha
- 276 Processo : RR - 464174 1998-5 TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município de Pacatuba
 Advogado : Dr(a). José Leite Jucá Filho
 Recorrido : Francisco Paulo de Sousa
 Advogado : Dr(a). Maria do Carmo Cavalcante Lima
- 277 Processo : RR - 466265 1998-2 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Daniel de Freitas
 Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr(a). Antonio Arcuri Filho
- 278 Processo : RR - 467265 1998-9 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Ivan José Batista Ferreira e Outro
 Advogado : Dr(a). Lúcia Cristina Cabral Magalhães
- 279 Processo : RR - 470474 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Massa Falida de Embracoe Eletrônica e Tecnologia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Mario Unti Junior
 Recorrido : Valter Bicalho de Souza
 Advogado : Dr(a). Valdemar Santos Correia
- 280 Processo : RR - 473154 1998-7 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
 Recorrido : Márcia Dib Guimarães e Outros
 Advogado : Dr(a). Walter de Freitas Júnior
- 281 Processo : RR - 473908 1998-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Município da Estância Balneária de Praia Grande
 Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
 Recorrido : Adão Dias Teixeira
 Advogado : Dr(a). Maria da Graça Zechetto
- 282 Processo : RR - 474120 1998-5 TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Estado do Espírito Santo
 Procurador : Dr(a). Cláudio Cesar de Almeida Pinto
 Recorrido : Beatriz dos Santos Rego
 Advogado : Dr(a). Inês Maria Pereira
- 283 Processo : RR - 479102 1998-5 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Universal Leaf Tabacos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luis Fernando C. Siqueira
 Recorrido : Érico Daniel Endler
 Advogado : Dr(a). Dárcio Flesch
- 284 Processo : RR - 481013 1998-4 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Massa Falida de Indústria de Óleos Pacaembu S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilce Regina Tomazetto
 Recorrido : Vilmar Ávila
 Advogado : Dr(a). Darlon Carmelito de Oliveira
- 285 Processo : RR - 483882 1998-9 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Usina Delta S.A. - Açúcar e Alcool
- Advogado : Dr(a). Arthur Orlando Diniz Castro
 Recorrido : Gelson Gonçalves Samuel
 Advogado : Dr(a). Cláudia Sepúlveda Anconi
- 286 Processo : RR - 483887 1998-7 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
 Recorrido : Gilmar Brites
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado
- 287 Processo : RR - 483903 1998-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Renato Ferreira dos Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio Silva Filho
 Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Heloisa Lucciola
- 288 Processo : RR - 486671 1998-9 TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Deroci da Silva e Silva
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 289 Processo : RR - 491197 1998-8 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Recorrido : Gildásio Alves Pinheiro e Outros
 Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
 Recorrido : Usina Serro Azul S.A.
 Advogado : Dr(a). Sem Advogado
- 290 Processo : RR - 498793 1998-0 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Carlos Rhoney Monteiro
 Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
 Recorrido : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Dr(a). Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
- 291 Processo : RR - 516395 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rafael Ribeiro de Lima
 Recorrido : Alaércio Francisco Alves
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias
- 292 Processo : RR - 521427 1998-0 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ney Pataro Pacobahyba
 Recorrido : Jonas Peçanha Rangel
 Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Assis Davis

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO TST-EDRR-191211/1995.9

Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL

Advogado: Rogério Reis Avelar

Embargado: Guaraci Sagoki Guarnieri e outro

Advogado: Fernanda Barata Silva Brasil

Foi proferido na Petição nº2786/99.0, despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 26 de fevereiro de 1.999.

PROCESSO TST-E-RR-204255/95.5

Embargante: Artur Corrêa Cossa e outros

Advogado: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e outros

Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL

Advogado: Dra. Maura Ana Pires de Araújo

Foi proferido na Petição nº2796/99.6, despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 26 de fevereiro de 1.999.

PROC. Nº TST-E-RR-246.418/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: ADRIANA ELISA HOFMAN E OUTROS
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros
 Embargada : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
 Advogado : Dr. Maria Ines Panizzon

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 328/331, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Opostos embargos declaratórios pela reclamante (fls. 333/336) foram os mesmos rejeitados (fls. 343/344).

Inconformada a reclamante interpõe os presentes embargos à SDI (346/354) arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional por entender que o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios, ou seja, sobre a tese de que os arestos colacionados no recurso de revista empresarial não impulsionavam o apelo porque o Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul não publica o inteiro teor dos acórdãos e nem tampouco suas ementas, sendo impossível a sua utilização como fonte oficial de publicação. Aduz ainda que houve omissão quanto a alegação de que a reclamada não trouxe aos autos cópia autêntica dos acórdãos paradigmáticos.

Aponta como violados os arts. 832 da CLT, 535, II do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que houve vulneração do art. 896 da CLT quando a Turma conheceu da revista empresarial, já que os arestos colacionados seriam imprestáveis.

Entretanto, apesar de bem articulado não merece prosperar o apelo.

Em primeiro lugar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional não houve, já que a Eg. Turma não estava obrigada a se pronunciar sobre questões inovatórias, apresentadas somente após o julgamento do recurso e não ventiladas nas contra-razões apresentadas ao recurso de revista.

Também não vislumbro qualquer violação do art. 896 da CLT pois os arestos que ensejaram o conhecimento da revista empresarial atendiam plenamente os requisitos do Enunciado 337 do TST, já que o recorrente além de transcrever as ementas pertinentes, indicou a fonte oficial de publicação, ou seja, Diário Oficial do Rio Grande do Sul.

Ileso por conseguinte o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.863/96.4

17ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
 Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
 Embargado : ROGÉRIO MUNIZ CARVALHO
 Advogado : Dr. Imero Devens Junior

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 155/157, não conheceu do recurso de revista patronal, por entender que o v. acórdão regional estava em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos pelo obreiro se incorpora em definitivo em seu salário, pelo que deve continuar a ser paga, ainda que o laborista seja exonerado de seu cargo de confiança e retorne ao cargo efetivo.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 159/163) aduzindo que não há qualquer previsão legal que assegure o direito à incorporação da gratificação de função ao salário do empregado. Diz violados os arts. 5º, incisos II, XXXVI e art. 37, da Constituição Federal e arts. 459 e 499, do CPC.

Sem razão a embargante.

Os dispositivos legais e constitucionais apontados não impulsionam o apelo porque interpretados em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem entendendo que "a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos gera a estabilidade financeira ao obreiro, incorporando-se esta ao salário do empregado, quando afastado do cargo de confiança sem justo motivo". Precedentes: E-RR-150.381/94, Ac. 3114/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 05/09/97; E-RR-85.046/93, Ac. 506/97, Rel. Min. João Dalazen, DJ 04.04.97; E-RR-87.201/93, Ac. 1683/96, Rel. Min. Moacyr Tesch, DJ 21.03.97, dentre outros.

Pelas razões expostas, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.871/96.5

2ª REGIÃO

Embargante : MARIA THEREZA DALLAPE MASSEI.
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 233/234, conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Ajuda-alimentação. Natureza jurídica. Integração", e deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação aos salários, por considerar sua natureza indenizatória.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 237/241, sustentando a natureza salarial da ajuda-alimentação. Transcreve arestos em defesa de sua tese e aponta vulneração dos arts. 457 e 458 da CLT.

Entretanto, não merece prosperar o recurso, porque a decisão embargada está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI, que se firmou no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Item 123 da relação anexa ao Enunciado 333 do TST.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

. E-RR 118.739/94, SDI-Plena

Em 10.02.98, a **SDI-Plena**, por maioria, decidiu que ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário.

. E-RR-113.549/94, Ac. 1276/97, Min. R. de Brito
 DJ 09.05.97, unânime

. E-RR-172.971/95, Ac. 0107/97, Min. Moura França
 DJ 18.04.97, unânime

. E-RR-143.556/94, Ac. 0085/97, Min. Moura França
 DJ 18.04.97, unânime

. E-RR-150.788/94, Ac. 0088/97, Min. R. de Brito
 DJ 21.03.97, unânime

. E-RR-163.332/95, Ac. 3875/96, Min. V. Abdala
 DJ 07.03.97, unânime

Assim os arestos transcritos às fls. 238/240 não impulsionam o apelo porque superados pela atual jurisprudência da SDI.

Os arts. 457 e 458 da CLT não foram violados já que a decisão turmaria conferiu-lhes interpretação afinada com a jurisprudência reiterada desta corte, como já mencionado.

Por essas razões nego seguimento apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST-RR-351883/97.2

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto

Recorrido: GILSON JESUS ESTEVES CUNHA

Advogado: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

Foi proferido na Petição nº2791/99.9, despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Brasília, 05/02/99. Vantuil Abdala - Ministro Presidente da 2ª Turma". JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma. Em, 26 de fevereiro de 1999.

PROC. Nº TST-E-RR-393.508/97.0

17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros
 Embargado : JOSÉ GUILHERME DA PAIXÃO
 Advogada : Dra. Rosângela Cocate de S. Lima

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 204/206, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "restituição de imposto de renda descontado da parcela incentivo à demissão", por óbice do Enunciado 296/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 212/214, rejeitados às fls. 218/219.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI desta Corte às fls. 221/229. Em preliminar, argüi a nulidade do acórdão turmario por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, deixou a Turma de emitir pronunciamento expresso a respeito do exame da divergência jurisprudencial colacionada e, ainda, sobre o fato de o aresto de fls. 172 ter fonte de publicação válida de acordo com o Enunciado 296/TST, ofendendo o disposto nos arts. 832 da CLT, 126 e 460 do CPC e 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao não-conhecimento do recurso, diz violado o art. 896 da CLT por entender que sua revista no tema merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Primeiramente, há que se afastar a nulidade argüida. A Eg. Turma no acórdão de fls. 218/219, ao contrário do alegado pela reclamada, emitiu pronunciamento expresso acerca da inespecificidade da divergência colacionada, consignando que a mesma é genérica, não abordando os dois fundamentos que embasaram a decisão regional. Também esclareceu que o aresto de fls. 171/172 deixou de informar a fonte em que foi publicado, só mencionando a data de publicação do mesmo.

Assim, não há como se reconhecer a nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão ou violação dos arts. 832 da CLT, 126 e 460 do CPC, 5º, II e XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista, também não prospera a irrisignação da reclamada, eis que a C. SDI desta Corte

vem entendendo que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95 Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, decisão unânime; E-RR-2.802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, 2ª T - STF, Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, decisão unânime, AG-AI-157.937-5-GO, 1ª T - STF, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, decisão unânime; RE-140.752-2-RJ, 2ª T - STF, Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, decisão por maioria; AG-AI-147.347-0-RJ, 1ª T - STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.95, decisão unânime.

Assim, inviável o reexame da divergência jurisprudencial citada no recurso de revista.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da matéria ao editar a Súmula 215 que consagra "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Intacto o art. 896 consolidado.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-321.834/96.3 - 2ª REGIÃO
Agravante: **BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: **AGUINALDO INÁCIO DA SILVA**
Advogada: Drª Priscilla Damaris Correa

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 83/85, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-351.167/97-0 10ª REGIÃO
Embargante: **FUBRAE - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB**
Advogada: Drª. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira
Embargada: **IVETE DE OLIVEIRA FREITAS CAVALCANTE**
Advogado: Dr. Janúncio Azevedo

DESPACHO

A Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 151/152, complementada pela decisão de fls. 164/165, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada sob o fundamento de que "a deserção decretada no juízo de admissibilidade da 10ª Região não poderia ter sido ultrapassada, eis que a tese de aplicabilidade do Decreto-Lei nº 779/69 deveria ter sido elucidada na instância ordinária, por demandar exame de fatos e provas".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que não se poderia exigir prequestionamento na decisão regional sobre os privilégios do Decreto-Lei 779/69, pois o recurso ordinário fora interposto pela parte contrária. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso de embargos fundamenta-se, tão-somente, por divergência jurisprudencial, que, no entanto, não atende os requisitos do Enunciado 296/TST, pois não aborda a tese de que o regional deve se pronunciar sobre a insenção do depósito recursal mesmo quando o recurso ordinário é interposto pelo empregado.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-351.169/97.7 2ª Região
Embargante: **PIRELLI CABOS S/A**
Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado: **LEONOR BORGES DA SILVA**
Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da v. decisão de fls. 114/115, complementada pela de fls. 123/124, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na certidão de intimação da decisão agravada não existiam dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 126/128 foram acolhidos para esclarecimentos e os de fls. 134/136 foram rejeitados.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI. Alega, preliminarmente, nulidade dos julgados. Indica violação dos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A colenda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Embargante, aduziu que: "A certidão de fl. 100 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando para tanto a menção feita pelo embargante da seqüência numérica de folha. O agravo é formado do traslado de cópias e por tal razão todas as suas peças devem conter identificação expressa, clara e iniduídosa do processo a que pertencem. Inexistente, assim, qualquer omissão no acórdão embargado que deva ser sanada, restando integral a prestação jurisdicional, sem nenhum arranhão nos dispositivos indigitados pela embargante" (fl. 132).

Assim, entendo que a colenda Turma expressou-se a respeito das violações apontadas nos declaratórios, pelo que não vislumbro nulidade da v. decisão embargada e, em consequência, afastado a violação dos artigos 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO

sustenta a Reclamada que a decisão embargada quer "que a embargante traga para os autos de um agravo de instrumento, uma certidão que não existe no processo principal" (fl. 144), bem assim que deixou de analisar com maior acuidade a certidão de fl. 100, "pois bem no alto, à direita, da página 100, vê-se com clareza o número 358 na cópia, número seguinte ao 357, fls. 99, onde está o despacho denegatório, pelo que evidente o nexo seqüencial das cópias" (fl. 144). Acrescenta que a certidão exarada pela Secretaria do TRT de origem (fls. 100), está autenticada como válida, o que lhe entrega inafastável legitimidade e validade, "pois o regional não seria irresponsável de autenticar um documento trasladado que não fosse o original dos autos principais" (fl. 145). Por fim, afirma que a parte contrária, a quem interessaria o vício, nada alegou, pelo que a presunção de inautenticidade das peças trasladadas não poderia trazer prejuízo a ela, embargante. Aponta ofensa do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna de 1988.

Em que pese o inconformismo do agravante, não se tem como modificar o despacho ora embargado.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 25.10.96, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação, sendo certo que a certidão de fl. 100 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprescindível, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra as partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Por fim, cumpre ressaltar que o simples fato da parte contrária não haver impugnado o traslado, não vincula o órgão julgador "ad quem", dada a incumbência deste em analisar os pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações inseridas na IN 06/96 TST, não se tem como reconhecer mácula aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), valendo acrescentar que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-355228/97.6 4ª REGIÃO
Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira
Embargado: **BRÁULIO BRUM FILHO**
Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 148/149, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado - Banco do Brasil S. A., por entender que a certidão acostada aos autos às fls. 130, com o fim de dar notícia da data de publicação da decisão agravada, não identifica o processo, em face de inexistir o número, nome das partes ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, aplicando, pois, o Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 163/166, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 832, 897, b, da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC e art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 23.01.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 130 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Assim, não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que não contribuiu, comissiva ou omissivamente, para tal irregularidade.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que o paradigma de fls. 165/166 é inservível ao confronto, visto que não se trata de acórdão, mas sim, de despacho de admissibilidade, contrário, portanto, aos termos do artigo 894, b, consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-358.806/97.1

TRT-2ª REGIÃO

Embargante: O.E.S.P. GRAFICA S/A

Advogado : Dr.ª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : SUZETE GONÇALVES

Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 56/57, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de formação.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830 e 897 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 96, I e II da Constituição Federal; 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao alcance da parte corrigi-lo.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 17.01.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 41 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST. O mesmo se aplica à certidão de autenticação de fl. 49, invocada pela embargante, por não mencionar a que processo se refere.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 897, celetário; 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, e demais dispositivos legais apontados pela reclamada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-365.207/97.0 - TRT DA 10ª REGIÃO

Agravante : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Agravado : LUIGI PRATESI

Advogado : Dr. Israel José da Cruz Santana

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformado com o r. despacho de fls. 156/157 que negou seguimento aos embargos de fls. 151/154, sob o fundamento de que inexistente a nulidade apontada (por negativa de prestação jurisdicional), bem assim que o não-conhecimento do agravo de instrumento teve por lastro as disposições contidas no Enunciado 272/TST e IN-06/96/TST, vem o Reclamado, Eucatex S.A. Indústria e Comércio, nos autos em que contende com Luigi Pratesi, com agravo regimental, às fls. 159/161.

Insiste o agravante em apontar nulidade do v. acórdão Turmário que, segundo ele, teria deixado de se posicionar acerca da indicação de incidente na autuação do processo, consubstanciado num "provável extravio da folha relativa à certidão de publicação do despacho agravado", "pela desordem geral das folhas do traslado". Argumenta que interpusera embargos declaratórios a respeito, todavia, não obteve a prestação jurisdicional solicitada, causando-lhe prejuízo que viola as garantias da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa, com ofensa dos artigos 832 da CLT e 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Pela análise dos fundamentos expendidos pelo r. julgado de embargos declaratórios (fls. 149/150) conclui-se que, de fato, ali não se adotou tese explícita acerca da alegação de "incidente na hora da autuação", feita pela parte ora agravante por ocasião dos declaratórios de fls. 143/144, pelo que se faz necessária a reconsideração do despacho atacado para melhor exame da questão, ante a possibilidade de mácula aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-367.379/97.8

4ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : FÁTIMA JUREMA GOMES DE CAMARGO

Sem advogado

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 178/180, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação de despacho não é válida, porque não identifica o processo, deixando, inclusive de indicar o seu número ou o número das folhas às quais se refere, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Ressaltou cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a irregularidade (item XI da IN nº 06/96).

Embargos de declaração do Banco às fls. 182/186, rejeitados pelo julgado de fls. 192/193.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 195/201, sustentando violação dos artigos 364 e 365 do CPC, 897 da CLT e 5º, LIV e LV da CF/88. Invoca dissensão jurisprudencial e divergência com despachos de admissibilidade de embargos à SDI das 1ª e 2ª Turmas da Corte, sob o entendimento de que a questão do teor da certidão é matéria exclusivamente do Regional, não cabendo à parte interferir nos procedimentos que somente ao sodalício competia.

Todavia, sem razão a embargante.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.03.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão em apreço é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação dos artigos 364 e 365 do CPC, 897 da CLT e 5º, LIV e LV da CF/88. Não há falar, por outro lado, em dissensão jurisprudencial, porque o modelo transcrito não enfoca esta questão expressamente, apenas apreciou uma lide em que na certidão de intimação da decisão respectiva, não continha os dados identificadores do processo, quando se exige que a tese divergente cotejada esteja contida no bojo do julgado, de forma explícita e

direita, e não de forma reflexa. Por fim, a hipótese de dissenso com despachos de admissibilidade de embargos à SDI, não está elencada na alínea "b" do artigo 894 da CIT.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-367.941/97.8 3ª Região
Embargante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
Advogado : Dr. Doraci Mariano

DESPACHO

À Secretaria para providenciar a renumeração dos autos a partir do documento de fl. 61.

Após, retornem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-369.937/97.8 3ª Região
Embargante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérnago
Embargado : SÉRGIO DE SOUZA FONSECA
Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 80/81, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque a parte não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a IN nº 06/96. Firmou que o § 1º do artigo 544 do CPC é expresso ao determinar que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes.

Embargos de Declaração (fls. 83/85), acolhidos pelo julgado de fls. 88/89, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 91/97, alegando dissenso jurisprudencial e violação dos artigos 897, "b" da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, 525, I e II do CPC e 830 da CLT e IN nº 06/96.

Responder aos embargos de declaração, a Turma consignou que "a) a certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica garantida a segurança do traslado."

O item X da IN nº 06/96, dispõe que, as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autênticas. Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, *in casu*, proceder à autenticação das peças.

Todavia, os arestos de fls. 93/95 adotam tese oposta, no sentido de ser suficiente a autenticação de uma das faces do aludido documento, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.
Publique-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-370.337/97.9 3ª REGIÃO
Embargante: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérnago
Embargado : STELA MAARIS CALEIRO BITTAR FARIA
Advogado : Dr. Paulo Felipe Pereira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos às fls. 72/74 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 94/114, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 830 e 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, 560, do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST. Traz arestos para cotejo.

A colenda Turma, em sede de declaratórios, assim se pronunciou: "... a) a certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica assegurada a correção do traslado..." (fl. 77).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto transcrito às fls. 82/83 apresenta tese divergente daquela esposada na v.

decisão embargada, que entende ser necessária a autenticação de ambas as faces, para validade do traslado.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-375.398/97.8 15ª REGIÃO
Agravante : BANCO SAFRA S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : GELSA D'ALESSANDRO NOGUEIRA
Advogada : Drª Iracema de Carvalho e Castro

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 102/105, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-377.184/97.0 2ª Região
Embargante: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : CARLOS FREDERICO VERZINI
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 135 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 158).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, "estaria omissa e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST" (fl. 172). Pugna pelo conhecimento do agravo pois se teria observado as regras procedimentais adotadas pelo TRT da segunda Região. Aponta ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF; 458, 460, 535 do CPC.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ao apreciar os embargos declaratórios a egrégia Turma asseverou que "a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que 'cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento'" (fl. 168).

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega a embargante, a colenda Turma apreciou a questão tratada em sede de declaratórios, o que afasta a alegação de negativa de entrega jurisdicional.

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Assim, se a matéria não foi tratada na decisão turmária, a arguição em sede de embargos é inovação recursal.

Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, ambos da Constituição Federal.

MÉRITO:

Como se vê pela data do protocolo, 11/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. *In casu*, verifica-se que a Certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional *a quo*.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-377.206/97.7

2ª REGIÃO

Embargante: **IRMÃOS GUIMARAES LTDA.**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : **MARCELO PEREIRA DE FRANÇA**

Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de peça essencial, qual seja, cópia do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, além de que na certidão de intimação da decisão agravada, não havia dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 71/72 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissa e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST" (fl. 83).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência da cópia da decisão recorrida e irregularidade na cópia da certidão de intimação da respectiva decisão e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Se a matéria não foi tratada na decisão embargada, a arguição em sede de Embargos de Declaração é inovação recursal e, portanto, a sua rejeição não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 08.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, que é peça essencial para que o julgador possa analisar a controvérsia, ou seja, o acerto ou não da decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

A indicação de violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-377.216/97.1

2ª Região

Embargante: **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **HIGINO BRUNATTI**

Advogado : Dr. Júlio Bonetti Filho

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 59 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 68).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre o fato de que "a parte cuidou do traslado, só que não podia apresentar certidão com os dados do processo porque o TRT não coloca os dados dos processos em suas certidões" (fl. 80). Pugna pelo conhecimento do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Indica contrariedade do Enunciado nº 272/TST.

Da preliminar de nulidade - Ao apreciar os embargos declaratórios, a egrégia Turma asseverou que "a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que 'cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento'. Acrescentou-se que "o argumento de que é praxe do TRT adotar aquela forma de confecção da certidão não prepondera à lei e à citada Instrução Normativa" (fl. 76).

Constata-se, portanto, que a decisão embargada apreciou os argumentos da embargante embora não os tenha acolhido. Descaracterizada, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Mérito - Verifica-se, pela data do protocolo, 11/04/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, a decisão embargada apresenta-se em consonância com as determinações da IN-06/96-TST. A alegada ofensa do artigo 896 da CLT não tem pertinência com o recurso não conhecido pela egrégia Turma.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-379.662/97.4 3ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : **DARCY RODRIGUES DE SOUZA**

Advogada : Drª. Graciett Nunes e Cardoso

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 45/46, complementada as fls. 60/61, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, posta no verso de uma folha, não estava autenticada, asseverando que a autenticação apenas conferiu validade ao anverso da referida folha.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 66/73. Alega que o não conhecimento do AIRR viola os arts. 897, "b", 830 e 832, da CLT; 535 e 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, 93, IX e 37, da Carta Magna, sustentando que a peça de fl. 39 foi autenticada pelo Cartório de Notas e assinada pelo Tabelião, após haver conferido o original, tem-se, assim, como autenticado o documento tanto no verso como no anverso. Ademais, entende que a MP nº 1.542, convertida na MP nº 1.621-32, de 12.02.98, art. 24, dispensa as entidades pertencentes a Administração Pública, como é o caso da ora embargante, de autenticar peças.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional, esta, inclusive, restou completa e acabada.

A autenticação situada em uma das faces da folha não é suficiente para conferir validade a outra face, portanto, a peça trasladada em cópia deveria estar autenticada no verso e anverso, por constituir documento distinto em ambas as faces.

A Medida Provisória nº 1.542-29 visa privilegiar as pessoas jurídicas de direito público, o que não é o caso da reclamada, que é sociedade de economia mista.

Os arestos colacionados são inservíveis, porquanto oriundos de despacho de admissibilidade de embargos.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Assim, inexistente violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso.

Nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-380.923/97.6**2ª REGIÃO**Embargantes: **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Embargada : **SEAWAYS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**

Advogado : Dr. Durval Boulhosa

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por irregularidade de traslado, já que na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 55, não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 81/86, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 18.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 55 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não podem os Embargantes esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 897, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-381.740/97.0**2ª REGIÃO**Embargante: **JOÃO CÂNDIDO AMORIM**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL**

Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 61/62 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omitido e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST" (fl. 80).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Se a matéria não foi tratada na decisão embargada, a arguição em sede de Embargos de Declaração é inovação recursal e, portanto, a sua rejeição não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 25.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou

seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 47 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.013/97.5 - 2ª REGIÃOEmbargante: **FORD BRASIL LTDA.**

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : **SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA**

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 34/35, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado.

Opostos embargos de declaração às fls. 37/42, foram unanimemente acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos para a SDI, alegando que a e. Terceira Turma negou-lhe a devida prestação jurisdicional ao não emitir juízo explícito sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, violando o art. 832 consolidado e o art. 5º LV da CF/88. Alega, o embargante, que o não conhecimento do Agravo de Instrumento importou em violação dos arts. 897, celetário, 525, I e II do CPC e 5º, II e XXXV da CF/88.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece prosperar a alegação e que a decisão turmária foi omissa, uma vez que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios, referentes à responsabilidade da agravante pelo alegado vício na certidão de fl. 17, foram devidamente esclarecidos no acórdão de fls. 58/60, onde restou consignado o entendimento turmário de que "a despeito de lavrada e assinada por servidor competente do Tribunal de origem, não elide o dever de fiscalização da parte interessada".

Resta intacto o art. 832, celetário e o 5º, LV da Carta Magna.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 897 - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO IMPRECISA

Alega, o embargante, que não pode ser responsabilizado pela imprecisão de uma certidão confeccionada exclusivamente pela Secretaria do Regional, que certificou a autenticidade da referida certidão através de outra, constante de fls. 30.

Em que pesem as alegações expendidas pelos embargantes, não merece ser acolhida a sua pretensão.

Efetivamente, a certidão de intimação, cuja cópia consta às fls. 17 (tida como peça obrigatória à instrução do agravo), não está apta a produzir seus efeitos, porquanto contaminada pelo vício de inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo a que se refere, sendo certo que não atende à exigência contida na IN - 06/96 - TST, especialmente, no seu item IX, "a".

Ora, é responsabilidade da parte juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório, a teor do Item XI da IN Nº 06/96-TST. Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte junta documento que efetivamente não comprova em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial.

Quanto à certidão de fls. 30 invocada pela embargante, não serve a dar validade à de fls. 17, porque eivada do mesmo vício da anterior, uma vez que não menciona a que processo se refere.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Não há falar em violação dos arts. 897 consolidado, 525, I e II do CPC e 5º, II e XXXV da Carta Magna, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertos na IN 06/96 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR - 382.353/97.0 2ª Região

Embargante : BANCO ITABANCO S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : JOSÉ TADEU RODRIGUES DA COSTA
 Advogada : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 160/161, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, inexistia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo apto a produzir o resultado a que se destinaria, qual seja a eferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração pelo reclamado às fls. 173/174, acolhidos pelo julgado de fls. 181/182, tão-somente para prestar esclarecimentos.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 184/191), alegando a nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, eis que violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88, além de dissenso pretoriano, sob o entendimento de que mantida a omissão no que tange ao processamento dos agravos de instrumentos e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST. Por outro lado, argumenta que o AI foi interposto a tempo e modo, segundo as determinações emanadas da Corte Regional.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 12.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Por outro lado, ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu que a mera numeração seqüencial das folhas não confere autenticidade ao traslado, porque tal pela, em tese, poderia ser de outro processo; que competia ao julgador aferir a tempestividade dos recursos e que meras informações da secretaria, não têm o condão de suprir a deficiência do traslado.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiram as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-ED-AG-E-RR-382.874/97.0 - 1ª REGIÃO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento
 Agravados: ALCENIR GOMES DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

D E S P A C H O

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 626/627, com as anotações de praxe, concedendo, conforme requerido, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR - 386.784/97.4 2ª Região

Embargante : HILDEBRANDO NASCIMENTO DE JESUS
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : K.G SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDTA
 Sem advogado

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 38/39, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação, não sendo apto a produzir

o resultado a que se destinaria, qual seja a eferição da tempestividade do recurso interposto.

Embargos de declaração pelo reclamante às fls. 41/43, acolhidos pelo julgado de fls. 46/47, tão-somente para prestar esclarecimentos.

O reclamante manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 49/56), alegando a nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, eis que violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF/88, além de dissenso pretoriano, sob o entendimento de que mantida a omissão no que tange ao processamento dos agravos de instrumentos e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST. Por outro lado, argumenta que o AI foi interposto a tempo e modo, segundo as determinações emanadas da Corte Regional.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 12.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Por outro lado, ao responder aos embargos de declaração opostos, a Turma esclareceu que a mera numeração seqüencial das folhas não confere autenticidade ao traslado, porque tal pela, em tese, poderia ser de outro processo; que competia ao julgador aferir a tempestividade dos recursos e que meras informações da secretaria, não têm o condão de suprir a deficiência do traslado.

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiram as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-387.075/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes: ANTONIO GALVÃO NATALINO DA LUZ E OUTROS
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargada : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 167/168, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por não conter na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 70, dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 170/172 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a SDI, alegando que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários descrever à epigrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho, não podendo ser imputada tal responsabilidade à parte. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 70 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Em que pesem os argumentos dos Embargantes, seu inconformismo não prospera, pois se a parte não teve vista dos autos do instrumento, conforme afirma, teve dos autos principais e, neste caso, de todas as peças que instruíam o Agravo. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito à fl. 186 é inservível para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST não caracteriza violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-387086/97.0 2ª REGIÃO

Embargante: **S R VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO**

Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 78/79, complementada às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 71, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 95/102, Embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que o agravo de instrumento teria sido interposto conforme as normas legais que regulam seu cabimento e que a decisão turmária de não conhecimento implicou em ofensa dos artigos 896, a e c, 897, a, da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE:

Alega a Embargante que, embora opostos embargos de declaração, tal apelo foi acolhido tão-somente para prestar esclarecimentos e, assim, não teriam sido afastados todos os vícios e nulidades apontados, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas".

A r. decisão turmária assim manifestou-se quanto às regras de processamento do agravo de instrumento, **verbis**:

"...A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega a Embargante, a colenda Turma apreciou a questão tratada em sede de declaratórios, o que afasta a alegação de negativa de entrega jurisdicional.

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Assim, se a matéria não foi tratada na decisão turmária, a arguição em sede de Embargos é inovação recursal.

Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, ambos da Constituição Federal.

VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:

Como se vê pela data do protocolo, 16/05/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. **In casu**, verifica-se que a certidão de fl. 71 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que "agindo de boa-fé, simplesmente aderiu e curvou-se às regras procedimentais adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região" e que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Quanto à indigitada ofensa dos artigos 896, a e c, e 897, a, da CLT, afigura-se imprópria tal alegação, porquanto o primeiro dispositivo consolidado trata de pressupostos intrínsecos de recurso de revista e o segundo trata de interposição de agravo de petição em pro-

cesso de execução.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-387090/97.2

2ª REGIÃO

Embargante: **MARIA DAS NEVES**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : **FSP S/A - METALÚRGICA**

Advogada : Dra. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, complementada às fls. 48/50, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, já que na cópia da certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 28, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 52/59, Embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta que o agravo de instrumento teria sido interposto conforme as normas legais que regulam seu cabimento e que a decisão turmária de não conhecimento implicou em ofensa dos artigos 896, a e c, 897, a, da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE:

Alega a Embargante que, embora opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tal apelo foi acolhido tão-somente para prestar esclarecimentos e, assim, não teriam sido afastados todos os vícios e nulidades apontados, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas".

A r. decisão turmária assim manifestou-se quanto às regras de processamento do agravo de instrumento, **verbis**:

"... A responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item XI daquela Instrução Normativa, ao dispor que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, verifica-se que, ao contrário do que alega a Embargante, a colenda Turma apreciou a questão tratada em sede de declaratórios, o que afasta a alegação de negativa de entrega jurisdicional.

Por outro lado, o agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Assim, se a matéria não foi tratada na decisão turmária, a arguição em sede de Embargos é inovação recursal.

Incólumes, portanto, os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV E 93, IX, ambos da Constituição Federal.

VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:

Como se vê pela data do protocolo, 14/05/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. **In casu**, verifica-se que a certidão de fl. 28 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Quanto à indigitada ofensa dos artigos 896, a e c, e 897, a, da CLT, afigura-se imprópria tal alegação, porquanto o primeiro dispositivo consolidado trata de pressupostos intrínsecos de recurso de revista e o segundo trata de interposição de agravo de petição.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-387.720/97.9 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO ITABANCO S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **ORLANDO APARECIDO LUIZ**

Advogada : Dra. Cynthia Galeno

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 100/102 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissa e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST" (fl. 118).

O Agravo de Instrumento não foi conhecido por irregularidade na cópia da certidão de intimação da decisão agravada e não por falta de autenticação das peças trasladadas. Se a matéria não foi tratada na decisão embargada, a arguição em sede de Embargos de Declaração é inovação recursal e, portanto, o não-pronunciamento sobre o tema não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 02.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 87 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-387.746/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**

Advogado : Dr. Cláudio F. Penna Fernandez

Embargado : **JEAN CARLO DILLY**

Advogado : Dr. Luis Piccinin

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 78/79, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 830 da CLT, e 365, III e 525, I do CPC, sob o argumento de que a parte não pode, ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao alcance da parte corrigi-lo, e que a certidão de autenticação de fls. 74 atesta a autenticidade da certidão de fls. 65.

Em que pesem as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 13.03.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 65 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST. Ademais, o vício da inespecificidade também macula a certidão de fls. 74, invocada pela embargante.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Quanto às decisões colacionadas, verifica-se que o aresto de fls. 90/91 reflete hipótese diversa da discutida nestes autos, referindo-se à desnecessidade da certidão de publicação da decisão Regional, e não da certidão de publicação do despacho denegatório. As outras decisões colacionadas não são arestos, mas despachos de Presidente de Turma que não servem a demonstrar divergência jurisprudencial nos termos do art. 894, consolidado.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 830, celetário e 365, III e 525, I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-392.664/97.1 2ª REGIÃO

Embargante: **IOLANDA OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração de fls. 92/94 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Analisando os autos, verifica-se que deles não consta instrumento de mandato outorgando poderes ao ilustre subscritor das razões recursais, doutor Ubirajara W. Lins Júnior, fato este que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do apelo.

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-392.902/97.3 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **ANTÔNIO CARLOS COGHETTO**

Advogado : Dr. Domingos Sávio Zainaghi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 120/121, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por ausência de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, vez que no documento juntado aos autos não constavam dados identificadores do processo principal, além de falta de autenticação das peças trasladadas.

Os embargos de declaração de fls. 125/126 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou "sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissa e obscuro o r. acórdão, notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST" (fl. 144).

A decisão proferida em sede de embargos de declaração ficou consignada no sentido de que "O acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado. À espécie aplica-se a orientação contida no item X da IN-06/96-TST, que interpretou as normas processuais vigentes reguladoras da interposição do agravo de instrumento. Não há como se admitir autenticação genérica, abstrata, insegura e indefinida como a de fl. 116. Indispensável que haja a individualização da peça autenticada e de forma expressa, consoante dispõem os artigos 365, inciso III, e 384 do CPC e 830 da CLT, bem como o item X da IN-6/96 do TST. A Resolução 05/95 do Eg. 2º Regional está superada pela IN-6/96 do TST" (fl. 140).

Assim, a colenda Turma prestou os esclarecimentos requeridos, não se caracterizando, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 02.10.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 110 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-392922/97.2 - 2ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO CARLOS CHINI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 120/121, complementado as fls. 131/133, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante asseverando que a certidão de intimação da decisão agravada não contém nenhuma identificação relativa ao processo a que se refere, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal. Consignou ainda que cumpre à arte velar pela correta formação do instrumento, à luz da Instrução Normativa 06/96-TST.

Insurgindo-se contra esta decisão, o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 135/139 articulando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, e 830 e 832 da CLT. Também traz aresto de fl. 139 como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial. Sua tese consiste em que seu agravo de instrumento foi instruído corretamente com as peças necessárias, não sendo culpa do agravante o erro ou a omissão do número do processo principal.

Pelo que se extrai da v. decisão de fl. 120/121, complementada às fls. 131/133, a c. Turma exauriu a contento a matéria concernente ao irregular traslado da certidão de intimação da decisão agra-

vada, mormente quando consigna caber à parte velar pela correta formação do agravo de instrumento, nos termos da IN-06/96 do TST. Não se evidência, assim, a violação dos artigos 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

Não há como se reconhecer a violação dos artigos 830 celetizado e 5º, incisos XXXV e LV, da atual Constituição Federal, na medida em que a parte não foi impedida de interpor o agravo de instrumento, mas, o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à correta interposição do AI, incluindo a IN-06/96-TST. Note-se que na cópia da certidão de fl. 75 não consta nenhuma identificação do processo principal.

O aresto de fl. 139 desserve para o confronto de teses, porquanto trata-se de despacho de juízo monocrático, e não de uma decisão turmária.

Nestes termos, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-393.972/97.1

2ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **JOSÉ MARCOLINO DA PALMA**

Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 127/128, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois na certidão de intimação da decisão agravada, trasladada à fl. 116, não havia dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 130/132 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica como violados os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 897, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC, bem como má-aplicação do Enunciado 272/TST e afronta à IN-06/96, inciso IX, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que a egrégia Turma, ao negar conhecimento a agravo que estava em condições de conhecimento, além de negar-se a suprir omissão apontada nos embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

O v. acórdão proferido em sede de declaratórios ficou assim consignado: "A certidão de fl. 116 não tem, como restou consignado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal" (fl. 138), além de esclarecer também que "Não favorece a embargante a alusão à etiqueta aposta na minuta de agravo, posto que inservível para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. O que satisfaz o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC ou no artigo 525, I, do CPC é a certidão de intimação da decisão agravada" (fl. 138).

A competência para verificar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento é do órgão a quem cabe julgá-lo, *in casu*, uma das Turmas deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preencheu os requisitos legais, bem assim os da IN-TST-06/96, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem compete apreciá-lo, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se, pela data do protocolo, 10.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o recurso e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado à outrem. A etiqueta de fl. 2, não indica a data da intimação do despacho agravado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. A parte deve velar pela correta formação do instrumento. Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações contidas na Instrução Normativa, inexistente violação dos artigos 525, I e 544, § 1º, do CPC, que indicam as peças obrigatórias do Agravo, 897, da CLT, que apenas prevê o caso e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho e afronta ao inciso IX, "a", da referida Instrução Normativa.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-393973/97.5

2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vieira Martins

Embargado : **NELSON MENDES BARBOSA JÚNIOR**

Advogado : Dr. Bento Luiz Carnaz

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 59, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 82/84.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 86/92, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 711, 712, 719, 720 e 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como dos termos da Instrução Normativa nº 06 desse colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 30.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN nº 06/96, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. *In casu*, verifica-se que a Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar nas violações legais indicadas pela embargante.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-395.420/97.7 - 4ª Região

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **ADÃO RICARDO DE OLIVEIRA MARINHO**

Advogada : Dra. Sandra Viana Reis

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 48/49, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

Os Embargos Declaratórios de fls. 51/55 foram rejeitados por decisão às fls. 60/61.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 66/73, recurso de Embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade do julgado proferido em sede de declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Aponha violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT e 535, do CPC. Insiste, por outro lado, em afirmar que o agravo merecia conhecimento, porquanto é a Reclamada pertencente à Administração Pública e, portanto, goza do benefício da presunção de legalidade de seus atos, conforme preceituado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não fosse isso, devia ainda ser observado o disposto na Medida Provisória nº 1.542, que dispensa as entidades públicas da autenticação de peças juntadas em processos judiciais. Alega ainda divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade pleiteada não se verifica. A r. decisão turmária que rejeitou os embargos declaratórios não implicou em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não havia vício a sanar na r. decisão que não conheceu do agravo de instrumento por falta de autenticação das peças trasladadas, em contrariedade ao item X da Instrução Normativa nº 06/TST. Conforme observou-se no julgamento dos embargos declaratórios, "as Medidas Provisórias referidas dispensam de autenticação as peças fornecidas por pessoas jurídicas de direito público, não sendo o caso da embargante".

Logo, está afastada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, restando, incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT e 535, do CPC.

TRASLADO DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. ARTIGO 37, caput, da CF. MEDIDA PROVISÓRIA 1542-29

A Medida Provisória nº 1542-29 foi instituída com o fim de beneficiar as intituladas **pessoas jurídicas de direito público**, não comportando a Reclamada, como afirmado nos declaratórios, pois se trata de sociedade de economia mista, por isso, sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. Quanto à prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos de que gozam as entidades da Administração Pública, tal prerrogativa não eximia nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público até a edição da referida Medida. Não se vislumbra, ainda, violação da literalidade do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo se limita a elencar os princípios que devem reger a atividade da Administração Pública, o que não equivale dizer que está dispensada da autenticação de cópias trasladadas em processos judiciais, quando a norma assim exige. Ao contrário, tal dispositivo

constitucional estabelece para os mencionados entes a obrigação de obedecer aos referidos princípios, entre estes o da legalidade, que preceitua que a atuação da Administração Pública está adstrita à lei.

Por outro lado, é irrelevante o fato de a parte contrária não ter impugnado a autenticidade das peças, pois é incumbência do Órgão Julgador examinar os pressupostos extrínsecos do recurso.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto colacionado à fl. 69, não enseja seu conhecimento, porquanto padece do vício da inespecificidade, uma vez que apreciou o caso à luz da Medida Provisória 1542-29, dispensando as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias, enquanto, *in casu*, trata-se de sociedade de economia mista. Encontra óbice, portanto, no Enunciado 23/TST.

Em relação aos paradigmas de fls. 70/71 e 71/72, os mesmos afiguram-se inservíveis ao confronto, na medida em que não se tratam de acórdãos, mas sim, de despacho, contrariando, portanto, o artigo 894, b, consolidado.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-400.732/97.6**2ª REGIÃO**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Marlene Ricci

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 44/45, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada - Rede Ferroviária Federal, sob o fundamento de que a cópia da certidão de intimação à fl. 33 não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação, "não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto".

Os embargos declaratórios de fls. 51/53 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, em que afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 897, da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC, bem como má-aplicação do Enunciado 272/TST e afronta à IN-06/96, inciso IX, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho, além de que teria constituído negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica como violados os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF. Argumenta, em síntese, que a tempestividade do agravo de instrumento estaria comprovada pelo "adesivo" lançado na capa do recurso (fl. 02) que contém o início e o final do prazo, além de conter a situação do recurso: "no prazo". Aduz que pela sequência das páginas dos autos principais seria possível constatar que a certidão foi extraída do processo principal.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado e o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. *In casu*, verifica-se que a Certidão de fl. 33 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Vale ressaltar, ainda, que a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações contidas na IN-TST-06/96, inexistente violação dos artigos 544, § 1º, do CPC, 897, da CLT, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a conclusão de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso. Assim, restaram incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-401.199/97.2

2ª Região

Embargantes: **BANCO REAL S/A e OUTRO.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **DOLOR CORAGEM JÚNIOR**

Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 297/298, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados sob o fundamento de que "Os agravantes não providenciaram o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que conspica dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto. Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Embargos de Declaração pelos reclamados (fls. 300/304), acolhidos pelo julgado de fls. 314/315, para prestar esclarecimentos.

Inconformados, embargam à SDI os reclamações, pelas razões de fls. 317/322, alegando violação dos artigos 897, "b" da CLT, 365, inciso I, alíneas "a" e "b" da CF/88, 830 da CLT, 365, III do CPC, 525, I e II e 544, § 1º do CPC, 560, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88.

O v. acórdão turmário, proferido em sede de embargos de declaração consignou o seguinte:

"No mérito, embora não exista, a rigor, vício a sanar, convém esclarecer, evitando-se dúvidas quanto à suficiência da prestação jurisdicional, que a mera numeração sequencial das folhas dos autos não confere regularidade ao traslado, posto que tal peça, em tese, poderia ser de outro processo. É óbvio que não estou afirmando que assim seja; apenas deixando claros os motivos pelos quais tal coincidência de numeração não torna desnecessário o registro, na certidão de publicação, dos dados que identifiquem o processo, sob pena de não se conferir a indispensável segurança ao traslado.

Ademais, não existe nos autos qualquer ato da Secretaria afirmando que as fotocópias juntadas ao Agravo representem os originais dos autos principais. A certidão existente tem caráter meramente informativo, asseverando que "as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente Agravo de Instrumento." Ora, não afirmamos que aquela peça não estivesse autenticada, porém, que os elementos constantes dos autos não comprovam que tenha sido extraída do processo que originou o presente Agravo" (fls. 314/315).

Assim, a colenda Turma, ao contrário do que afirmam os Embargantes em sua brilhante peça de embargos, esclareceu a contento sua decisão, restando completa a prestação jurisdicional. Por outro lado, verifica-se, pela data do protocolo, 13.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da IN 06/96, do egrégio TST, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do AI no âmbito da Justiça do Trabalho, e de observância rigorosa nesta Especializada. Em consequência, inexistem as violações dos dispositivos legais e constitucionais suscitados, que retratam em síntese, as hipóteses de cabimento do recurso; a competência privativa dos Tribunais; que arrolam peças essenciais à formação do instrumento; que faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação; que garante às partes em litígio a integralidade da prestação jurisdicional, a ampla defesa e a observância do devido processo legal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-401.203/97.5 - TRT-2ª REGIÃOEmbargante: **ORSP GRÁFICA S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **NARCISO ROMEU SILVA**

Advogado : Dr. Antônio Fernando do Canto

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. decisão de fls. 53/54, complementado às fls. 66/67, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade do traslado, consignando que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém qualquer dado que identifique o processo a que se refere, não sendo apto, portanto a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a tempestividade daquele recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos (fls. 69/74), argumentando ter a v. decisão turmária violado os artigos 830 e 897 da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, "a" e "b", da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste, em suma, que a certidão de fl. 43 foi autenticada no seu verso, e que o despacho denegatório identifica o processo pelo seu número de origem.

Não ocorreu a literal violação do 544, §1º do CPC, 897 da CLT e 5º, XXX, LIV e LV, da CF/88, articulados como violados, porquanto a parte não foi impedida de interpor o agravo, mas sim, o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à matéria, incluindo aí a IN nº 06/96-TST.

Nestes termos, também não há como prosperar a alegada violação dos artigos 830/CLT, 365, III, 527, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC, na medida em que a decisão ora recorrida encontra-se calçada nos termos da IN nº 06/TST, que não autoriza a conversão do agravo em di-

ligência para suprir ausência de peças, bem como assevera caber à parte o zelo pela correta interposição do agravo. Note-se que o que se discute aqui não é autenticação de peça essencial, mas sim, o fato de não constar nenhuma identificação do processo de origem, da certidão de publicação do despacho denegatório, o que acarreta a impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo.

O artigo 96, letras "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, não foi violado, porquanto, ao revés, esta Corte, ao editar a IN nº 06/96-TST, utilizou-se de prerrogativa que lhe foi conferida pelo Texto Constitucional, que prevê a criação do órgão elaborador do Regimento Interno, que prevê deliberações normativas da natureza das Instruções Normativas.

O artigo 832/CLT não foi explicitamente suscitado como violado, mas sim, apenas consta no bojo da fundamentação.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-403.852/97.0

9ª Região

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**

Advogado : Dr. Victor Russomando Júnior

Embargado : **CHARLES ALENCAR BECKER**

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 56/57, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, sob o entendimento de que não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto firmado este por advogado que não possui procuração nos autos.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 69/70.

Não se conformando embarga o Reclamado para SDI às fls. 72/73. Alega que é "impossível refutar" o cumprimento e a aplicabilidade do artigo 37 do CPC, na hipótese em que a parte justifica validamente a juntada posterior aos autos do instrumento de mandato. Aponta como violados os artigos 896 e 897 da CLT, além de conflito com o Enunciado 164/TST. Pugna pela admissão e provimento dos embargos, a fim de que a Eg. SDI, reformando o v. acórdão impugnado, decrete o regular processamento do recurso de revista.

Verifica-se que a r. decisão turmária foi no sentido de que "a regularidade da representação processual deveria estar demonstrada no prazo recursal, por força do artigo 37 do CPC, não cabendo, em tal hipótese, concessão de prazo para a regularização.". Asseverou, ainda, a e. Terceira Turma que "o Recurso não é reputado ato processual urgente. A parte desfruta de prazo para interpor-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais a regular representação em juízo." Em face da razoabilidade da decisão da egrégia Turma não existe violação ao artigo 37 do CPC, a qual há que estar ligada à literalidade do preceito. Pertinência do Enunciado 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação aos artigos 896 e 897 consolidados, os mesmos não têm pertinência com a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, visto que o primeiro trata dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, enquanto, in casu, o revisional não foi conhecido em face da irregularidade de representação - pressuposto extrínseco; e o segundo apenas prevê a hipótese de cabimento do agravo de instrumento. Não restou, portanto, configurada a apontada violação.

Não se verifica, ainda, o susposto conflito com o Enunciado 164/TST. Ao contrário, a r. decisão turmária está em consonância com o referido Enunciado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. nº TST-AI-RR-406.199/97.4 - TRT/2ª REGIÃOEmbargante: **S/A - ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **ANTONIO AVES DA SILVA****D E S P A C H O**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de traslado.

Opostos os embargos declaratórios às fls. 80/84, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos, através do acórdão de fls. 91/92.

Inconformado, o reclamado manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830 e 897 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b" da Carta Magna e 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por uma irregularidade ocasionada exclusivamente pelo Tribunal Regional, haja vista o disposto na Resolução nº GP-05/95- TRT/2ª Região. Alega, também, que o próprio Regional certificara a tempestividade do recurso através da etiqueta de fl. 02, e que a referida certidão de intimação fora autenticada mecanicamente em seu verso.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 26.06.97, o procedimento para a formação do

instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Tal Instrução Normativa é norma mais recente e hierarquicamente superior à Resolução do Regional.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 52 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Cabe ressaltar, ainda, que a etiqueta do Regional testificando a tempestividade do recurso, não supre juntada de certidão específica que comprove a data de publicação da decisão agravada, pois compete ao órgão julgador verificar a existência dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 830 e 897, celetário, e 365, III; 525, I e II; 544, § 1º e 560 do CPC, e 96, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, uma vez que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois tal procedimento é indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-408.565/97.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: **MARIA AMÉLIA LEAL DA SILVA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 54/55 complementada pela decisão de fls. 66/67, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas, inclusive porque não seria suficiente a afirmação de que o recurso teria sido formado de acordo com a IN-06/96.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Aponta ofensa dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, I, "a" e "b", 5º, inciso XXXV, LIV e LV da CF e 525, incisos I e II do CPC. Transcreve aresto para cotejo.

Verifica-se pela data do protocolo, 17/01/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da IN-06/96 do col. TST, publicada em 12/02/96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. A referida Instrução nos itens X e XI orienta, respectivamente que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento deverão estar autenticadas" e que "cumpra as partes velar pela correta formação do instrumento...". A certidão de fl. 46 não afirma se as peças trasladadas estão autenticadas.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com o disposto na IN-06/96, inexistiu violação dos artigos 897, 830 da CLT; 96, inciso I, letras "a" e "b" e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF e 525, incisos I e II do CPC.

O aresto indicado para cotejo revela-se inespecífico porque, embora anexado em fotocópia, a parte transcrita nas razões recursais tão-somente declara a validade da certidão que daria regularidade a formação do agravo de instrumento, nos termos da IN-06/96 sem, no entanto, consignar que circunstância irregular se estaria discutindo. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado 296/TST, assim como no 337.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-409.028/97.2 4ª Região

Agravante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Agravado: **DOUGLAS KATH**

Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A reclamada conseguiu demonstrar a tempestividade do recurso de embargos pois a decisão embargada foi publicada no dia 27/11/98

(sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 01/12/98, em função do feriado do Dia do Evangélico (30/11) e encerrando-se no dia 9/12, em face do feriado do Dia da Justiça, no dia 8/12.

Ante o exposto, passo ao exame dos demais pressupostos do recurso de embargos.

A egrégia Terceira Turma fundamentou o seguinte: o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 38).

Verifica-se, pela data do protocolo, 31/7/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 26 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra as partes velar pela correta formação do instrumento".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação do artigo 93, inciso IX, da CF.

Os arestos transcritos são inespecíficos porque apreciam aspecto não abordado pela decisão embargada, qual seja, a menção da data do Diário da Justiça em que foi publicado o despacho regional. Acrescente-se que os dois últimos paradigmas não indicam a fonte de publicação.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-410.852/97.8 - TRT-2ª REGIÃO

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 77/78, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 893 da CLT e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que a parte não pode ser responsabilizada por um defeito na certidão produzida pela secretaria do Regional, pois não está ao seu alcance corrigi-lo, além de que o TRT certificara que o recurso fora protocolizado "NO PRAZO", conforme consta da petição inicial.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 27.06.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 44 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Ademais, o fato de o Regional atestar a tempestividade do recurso, não supre a necessidade de certidão que comprove a data de publicação do despacho denegatório, uma vez que compete ao órgão julgador verificar a existência dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assim, estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN nº 06/96-TST, inexistiu a violação dos artigos 893, celetário e 5º, XXXV, e LV da Carta Magna.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-411.641/97.5 - 2ª REGIÃO

Agravante: **CAMIL ALIMENTOS LTDA**

Advogado: Dr. Aniz Neme

Agravadas: **IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA**

Advogado: Dr. José Carlos Arouca

DESPACHO

Peticiona a reclamada, às fls. 131/136, em tom de razões finais, noticiando diligências procedidas quanto às certidões de fls. 109/111, e pleiteando, em face da validade das mesmas, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Contudo, nada a deferir, tendo em vista que o agravo de instrumento já foi julgado em 25.11.98. Desta forma, e em face da juntada inoportuna, desentranhe-se e devolva-se os documentos de fls. 133/136.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-415.748/98.9 15ª REGIÃO

Embargante: **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A**

Advogado: Dr. Alberto Gris

Embargado: **ENOZ AVALO DE CARVALHO**

Advogado: Dr. Irineu Teixeira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 148/149, afastando o óbice da irregularidade de representação, que fundamentou o r. despacho agravado e, analisando desde logo os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender não configuradas as violações apontadas e serem inespecíficos os arestos colacionados.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 897, b, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Aduz a Embargante, que a colenda Turma, ao conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, em função da análise dos pressupostos da revista, laborou em erro, pois se discutia nos autos apenas os "motivos formais que fundamentaram o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista (fl. 154). Alega que as razões da revista trancada não foram tratadas no agravo de instrumento, incorrendo, portanto, o v. acórdão embargado, em manifesto desvio de finalidade processual.

Como juízo de admissibilidade, parece-me que a egrégia Turma, ao adentrar a análise dos pressupostos intrínsecos da revista, que não foram objeto do despacho agravado, violou o artigo 5º, LIV, da Carta Magna.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-416.515/98.0 - 1ª Região

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado: **ANDRÉ JOSÉ TEIXEIRA**

Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

Com fundamento no artigo 830 da CLT e na IN-06/96/TST, a Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado em face da não autenticação das peças trasladadas.

O reclamado opôs duas peças de embargos declaratórios, sendo acolhida apenas a primeira para prestar esclarecimentos. Quanto à segunda aplicou-se a multa legal.

Inconformado, o reclamado agora, interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido de apreciar a violação dos artigos 830, 832, 897, da CLT; 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da CF. Pugna pela improcedência da multa aplicada e pelo conhecimento do agravo de instrumento. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF; 364, 365 e 538, parágrafo único, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ao apreciar a primeira peça de embargos declaratórios a egrégia Turma asseverou o seguinte: "para que se evitem dúvidas quanto à suficiência da prestação jurisdicional, esclareço que consta do acórdão embargado que o agravante não providenciou a autenticação de peça trasladada (no caso de nenhuma delas) restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96" (fl. 108). Na decisão dos segundos declaratórios a egrégia Turma consignou que não foram invocados "expressamen-

te qualquer afronta aos artigos 830 e 837 da CLT, bem como 5º, LIV, da Constituição Federal. Pediram esclarecimentos "de sorte a tornar o aresto isento de mácula de qualquer natureza, sob pena de ofensa aos artigos 830, 832 e 897 celetários..." (fl. 125).

Constatando-se o fundamento invocado pelas decisões embargadas e em face de não se ter apontado expressamente violação aos preceitos legais tidos como omissos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, revelando, inclusive, a coerência da multa aplicada.

DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Verifica-se pela data do protocolo, 22/9/97, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12/2/96, uniformizadora do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina em seu item X que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

A certidão de fl. 92, além de apresentada extemporaneamente, não declara que estão em conformidade com o original.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a parte esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação dos artigos 830, 897, da CLT; 364, 365, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-418.143/98.7 - 2ª REGIÃO

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Agravados: **JÚLIO ALVES DE SOUZA e VAGEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**

DESPACHO

Pela petição de fls. 171/186, requer o Banco-reclamado a desistência do agravo de instrumento.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.851/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado: **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ**

Advogado: Dr. Otávio Oliveira Silva

DESPACHO

A eg. 3ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 109/111, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre "substituição processual", "prescrição", "antecipação salarial e novação obrigacional", sob o fundamento de que não teriam ocorrido as apontadas vulnerações aos artigos 7º, IV e XXIX, alínea "a", e 8º, III, da CF e 3º da Lei nº 8.073/90, bem assim contrariedade com os Enunciados 277, 294 e 310 deste TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, pelas razões de fls. 114/122, apontando violação expressa aos seguintes dispositivos legais: arts. 3º da Lei nº 8.073/90; 896, "a" e "c" da CLT; 5º, LIV e LV e 8º, III, da CF; bem assim contrariedade com o Enunciado 310 deste TST. Traz arestos com o fito de comprovação divergência.

Todavia, em que pese o inconformismo da embargante, não merece agasalho a sua pretensão.

É que o recurso de embargos contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento só encontra amparo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, o que não é o caso. A Reclamada se insurge contra decisão de matérias que foram prontamente enfrentadas, a ponto de ter sido percebida a ausência de prequestionamento de algumas das questões por ela suscitadas.

Desse modo, aplicável à espécie o Enunciado 353/TST, que diz, expressamente:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Nego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-420.107/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **TRUFER COMÉRCIO DE SUCATA LTDA.**

Advogado: Dr. Luis Trombini

Embargado: **JONAS JOSÉ DOS SANTOS**

Advogada: Dra. Meire Iwai Sakata

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação da decisão agravada apresenta-se irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fls. 57).

Inconformada, a Reclamada protocola petição, pleiteando a reconsideração da decisão proferida no agravo de instrumento.

A pretensão da parte não logra êxito porque a peça interposta além de não se apresentar nominada não menciona o permissivo legal que a respaldaria. Acrescente-se que não se aponta qualquer ofensa legal.

Nada a deferir sobre o requerido pela parte.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-423.886/98.0

9ª Região

Embargante : SCOPUS TECNOLOGIA S.A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : IZABEL CRISTINA BARATO

Advogado : Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "Não obstante tempestivo, o presente agravo não tem como ser conhecido, uma vez que o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, fls. 67/68, é apócrifo e, por consequência, inexistente juridicamente, o que torna ausente peça absolutamente essencial à formação do agravo."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 97/99, alegando vulneração do artigo 897 da CLT, atrito com o Enunciado nº 272 do TST e dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o despacho indeferitório do RR contém elementos suficientes à regularidade respectiva.

O modelo transcrito, oriundo da colenda SBD11, reflete entendimento diverso do adotado pelo julgado embargado, no sentido de que a falta de assinatura no despacho denegatório não afeta a compreensão da lide. Merecendo destacar que a decisão também ofende o verbe- te 272 da Súmula.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-424.132/98.0

19ª REGIÃO

Embargante : USINA SANTA CLOTILDE S/A

procurador : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo

Embargada : TEREZINHA CORREIA DA SILVA

Advogada : Dra. Girlene Feitosa de Farias

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 50/51, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho que, com fundamento no Enunciado 126/TST e por entender não caracterizadas as violações legais apontadas e tampouco contrariedade jurisprudencial, negou seguimento à revista, que tratava de relação de emprego, prescrição e ônus da prova.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, LV, 7º, XXIX, 233, § 2º, da CF/88, 333 e 349, do CPC e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-424.168/98.6 - 15ª REGIÃO

Agravante : NOBRECCI S.A. CELULOSE E PAPEL

Advogado : Dr. Paulo Emílio de Almeida

Agravado : JAVID DE PAULA E SILVA

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 57/58, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-427405/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : MAX WULFERT PEREIRA

Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 27, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida. Concluindo, portanto, que a referida certidão não estava apta a produzir o resultado a que se destina, qual seja a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 41/42, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 04.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 27 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897 consolidado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR - 428.012/98.6

2ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 124/125, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, inexistia dados identificadores do processo a que se referia, por isso inexistente tal peça defeituosa.

O reclamado manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 127/132), alegando vulneração do artigo 5º, II e LV da CF/88, 897, "b" da CLT e conflito com despachos de admissibilidade que transcreve.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 11.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta.

Por outro lado, inexistente no ordenamento jurídico pátrio possibilidade de admissão de embargos em face de atrito com despacho de admissibilidade, ainda que semelhante a questão (art. 894, "b" da CLT).

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiram as violações dos dispositivos legais e constitucionais.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR - 428.220/1998.0 2ª Região
 Embargante: **BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr
 Embargado: **ALCINDO DE MORAES**
 Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'amato Garcia

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 31/32, a colenda 3ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, visto que na Certidão de intimação da decisão agravada trasladada, não havia dados identificadores do processo a que se referia, quer pelo número, quer pelo nome das partes, ou qualquer outro dado que permitisse sua identificação.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo Embargos para a SDI (fls. 34/36), alegando vulneração do artigo 897 a CLT e atrito com o Enunciado nº 297 do TST, sob o entendimento de que à parte é inimputável a circunstância da certidão referida não mencionar o processo correspondente, porque a certidão alusiva à intimação do despacho atacado, torna-se dispensável, quando os autos oferecem elementos que permitem conclusão sobre a tempestividade.

Todavia, com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 12.09.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determinada na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a referida certidão é imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente foi intimado.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Estando o v. acórdão embargado em consonância com as determinações insertas na IN 06/96 TST, inexistiu a violação do dispositivo legal suscitado e atrito ao Enunciado nº 297 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-428499/98.5 2ª REGIÃO
 Embargante: **XEROX DO BRASIL LTDA**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: **EDSON LUIZ NEGRÃO**
 Advogada: Dra. Maria Lucia de Freitas Maciel

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a irregularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 75, "não contém o número do processo que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto".

Não se conformando, a Reclamada interpõe, às fls. 85/87, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 04.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 75 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação do artigo 897 consolidado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-429560/98.0 2ª REGIÃO
 Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S. A.**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: **CLAUDINO FERREIRA PARAYBA**
 Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ante a irregularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 51, não contém o número do processo que permita a sua identificação, não sendo apta, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Não se conformando, o Reclamado interpõe, às fls. 64/66, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 16.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 51 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistiu violação do artigo 897 consolidado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.958/98.7 4ª Região
 Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargado: **HÉLIO ÁVILA DE MOURA**
 Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, pois na certidão de intimação da decisão agravada não continham dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 67/73, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 93, IX, da CF. Traz aresto para cotejo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a indicação ao Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista. O que se discute é a regularidade de certidão para comprovação da tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 62) é inespecífico pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos, transcritos a fl. 62, não indicam a fonte de publicação, o que desatende a determinação contida no Enunciado 337, desta colenda Corte Superior.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-429.963/98.3 4ª Região
 Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado: Dr. Mário H. da C. e Silva
 Embargado: **NADIR MARIANA ORLANDI REIS**
 Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 44/45, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o

fundamento de que a certidão de publicação do despacho não pode ser considerada válida, isto porque, não menciona sequer o número do processo, o nome das partes ou mesmo o número das folhas as quais se refere.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 47/50, alegando violação do Enunciado nº 335 do TST e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com o previsto da IN nº 06/96. Invoca a OJ nº 90 da colenda SBDII.

Conheço por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da 5ª Turma (AIRR 358.170/97.3), eis que o primeiro modelo firma entendimento sobre data do Diário da Justiça e o último paradigma trata de autenticação por notário público, aspectos alheios ao julgado.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.969/98.5 **4ª Região**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **JOSÉ ITÁLICO PROTTI**

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de traslado, pois na certidão de intimação da decisão agravada não continham dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 57/61, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 93, IX, da CF. Traz aresto para cotejo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a indicação ao Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista. O que se discute é a regularidade de certidão para comprovação da tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 59) é inespecífico pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos, transcritos a fl. 59, não indicam a fonte de publicação, o que desatende a determinação contida no Enunciado 337, desta colenda Corte Superior.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-429972/98.4 **4ª Região**

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **EDGAR ROBINSON**

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada sob o fundamento de que na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 14) não havia dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 50/53, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigo 93, IX, da CF. Traz arestos para cotejo.

Conforme se depreende da leitura das razões de Embargos, a Reclamada insurge-se, aduzindo que a egrégia Turma não conheceu de seu Agravo por ausência de autenticação de peças, quando na verdade o não-conhecimento se deu em função da irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

Além disso, a indicação do Precedente nº 90 do TST é imprópria, pois não se discute nos autos traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional para verificação da tempestividade da revista e sim regularidade da certidão de intimação do despacho agravado, que tem o condão de comprovar a tempestividade do Instrumento.

O primeiro aresto paradigma trazido nas razões recursais (fl. 52) é inespecífico, pois, a egrégia Turma, ao proferir a v. decisão embargada, não emitiu tese a respeito de que o fato de constar no bojo da certidão, data de publicação do despacho denegatório no Diário da Justiça do Estado, não seria suficiente para comprovar a tempestividade do apelo.

O segundo e o terceiro arestos (fl. 52) não atendem ao disposto no Enunciado 337/TST, pois não indicam a fonte oficial ou repostório autorizado em que foram publicados, pelo que são inservíveis para comprovação de divergência.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais e os da IN-TST-06/96 não caracteriza ofensa do princípio da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.975/98.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva

Embargado : **VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO**

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, invocando o óbice do Enunciado 272/TST, já que "a certidão de publicação de despacho de fl. 15 não comprova a tempestividade do Agravo, pois, a referida certidão, mesmo se tratando de fotocópia autenticada por tabelião, não identifica o processo a que se refere, além do que, também não consta a numeração anterior no topo da página, o que caracteriza que não há comprovação de veracidade que a certidão realmente refere-se ao r. despacho Agravado, bem como, a certidão de publicação de fl. 46 encontra-se com os mesmos vícios apontados na certidão de fl. 15".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando ofensa do artigo 93, inciso IX da CF e transcrevendo arestos para cotejo.

O recurso de embargos não pode ser admitido porque os arestos de fls. 68 amparam-se em circunstância não apreciada pela decisão embargada, qual seja se a indicação da data de publicação do despacho regional na certidão de intimação seria suficiente para averiguar a tempestividade do agravo. Acrescente-se que os dois últimos arestos não indicam a fonte e a data de publicação.

Tendo a egrégia Turma invocado o óbice do Enunciado 272 para fundamentar sua decisão não há que falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-430.256/98.1 **4ª Região**

Embargante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO**

Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva

Embargado : **ALCIR ANTÔNIO PERIN**

Sem Advogado

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 28/29, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a "Certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 20 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 31/34, alegando violação do Enunciado nº 335 do TST e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com o previsto da IN nº 06/96. Invoca a OJ nº 90 da colenda SBDII.

Conheço por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da 5ª Turma (AIRR 358.170/97.3), eis que o primeiro modelo firma entendimento sobre data do Diário da Justiça e o último paradigma trata de autenticação por notário público, aspectos alheios ao julgado.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-430.992/98.3 **1ª REGIÃO**

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA - EMBRAT**

procurador : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Embargado : **ARAPUÁ DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Kátia Duarte

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 60/62, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho que, por entender não atendidos os pressupostos de admissibilidade, negou seguimento à revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 525, do Código de Processo Civil.

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.031/98.0 4ª Região

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Mário H. da C. e Silva
Embargados : **EDORCY MARTINS E OUTROS**
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho não pode ser considerada válida, isto porque, não menciona sequer o número do processo, o nome das partes ou mesmo o número das folhas as quais se refere.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 66/69, alegando violação do Enunciado nº 335 do TST e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com o previsto da IN nº 06/96. Invoca a OJ nº 90 da colenda SBD11.

Conheço por divergência jurisprudencial com o aresto oriundo da 5ª Turma (AIRR 358.170/97.3), eis que o primeiro modelo firma entendimento sobre data do Diário da Justiça e o último paradigma trata de autenticação por notário público, aspectos alheios ao julgado.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-431197/98.4 2ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargada : **SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA**
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 46, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 69/71, Embargos para a SDI, alegando violação ao artigos 893, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Verifica-se, pela data do protocolo, 12.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 46 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 893, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV da CF.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-431243/98.2 2ª REGIÃO

Embargante: **UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : **ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS**
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a irregularidade no traslado de peça essencial, pois a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 38, não contém dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 50/52, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897 da CLT e do Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 38 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897 consolidado e do Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-431248/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: **COMMERCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA.**
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
Embargada : **IRIS APARECIDA SANTOS CARVALHO**
Advogado : Dr. Carlos Alberto Araújo

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 196/197, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, já que na certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 187, não há dados identificadores do processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão recorrida.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 199/202, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, b, da CLT e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pela data do protocolo, 15.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. *In casu*, verifica-se que a Certidão de fl. 187 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897, b, consolidado.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto trazido à colação não enseja a admissibilidade dos embargos, porquanto padece do vício da inespecificidade, uma vez que, por ter sido proferido antes da edição da Instrução Normativa nº 06 - TST, não decidiu sob sua orientação, conforme procedido pela decisão embargada. Encontra óbice, portanto, no Enunciado 23 desse colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-432.368/98.1**2ª REGIÃO**Embargante: **LLOYDS BANK PLC**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ÁLVARO BUCCERONI**

Advogado : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 170/171, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por considerar que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista estava irregular, pois o documento trasladado à fl. 162 não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 173/175, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 897, da CLT e contrariedade com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 162 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-432.505/98.4**2ª REGIÃO**Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **WANTUIL PEDRO RAMOS**

Advogado : Dr. Antônio Santos Alves Martins

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 26.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 53 imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, CF/88), tampouco do direito recursal (artigo 893, CLT), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-E-AI-RR-432.977/98.5**2ª Região**Embargante : **COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira

Embargado : **JOSÉ ERALDO DE SORDI**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 122/123, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada eis que "não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista". Firmou que "documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 127/131, onde faz um relato da tramitação do feito, inclusive fazendo referência ao *meritum causae*, (benefício da licença prêmio).

Todavia, a embargante não enfrenta a decisão que não conheceu do agravo, limita-se sua insurgência apenas às questões de mérito, sequer apontando violação legal ou dissenso jurisprudencial, em desalinho com o disposto do artigo 894, "b" da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-432996/98.0 - 8ª RegiãoEmbargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**

Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 96/97, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que "as violações que embasaram a arguição de nulidade não restaram configuradas, posto que o regional, com os acréscimos do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, analisou as questões suscitadas, resguardando o contraditório e a ampla defesa das partes, não se omitindo sobre qualquer alegação relevante para a solução do litígio."

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 99/113, recurso de embargos para a SDI, em que, reiterando as razões aduzidas no agravo de instrumento, alega que "a prestação jurisdicional à Demandada não se concretizou integralmente, desde que o v. acórdão regional não emitiu juízo sobre a contradição do laudo pericial com os esclarecimentos prestados em audiência, pelo Perito do Juízo...".

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, porquanto em debate os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-433.408/98.6**2ª Região**Embargante : **PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo L. S. Carneiro

Embargado : **JOSÉ ALVES IRMÃO**

Advogado : Dr. Flávio Vilani Macêdo

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 41/42, a colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Consignou que "o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto". Firmou que, nos termos do item XI da IN nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 47/53, alegando violação dos artigos 830 da CLT, 365, III e 525, I do CPC e dissenso jurisprudencial com o aresto de fls. 49/50. Indica dois despachos de admissibilidade de embargos da 2ª Turma desta Corte, em sede de agravo de instrumento como divergente da aludida decisão. Sustenta que, nos termos da Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, competia ao Regional autenticar as peças do instrumento.

Todavia, sem razão a embargante.

Verifica-se, pela data do protocolo, 26.09.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com

cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão em apreço é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprimeável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 830 da CLT, 365, III e 525, I do CPC. Não há falar em dissenso jurisprudencial, porque não foi enfocada a integração de peça essencial para a formação do instrumento, mas sim a autenticação de uma certidão. Por fim, a hipótese de dissenso com despacho de admissibilidade de embargos à SDI, não está elencada na alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-433.648/98.5 - 15ª REGIÃO

Agravante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Maria Marta de Araújo

Agravado : MOISÉS GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Geraldo Cassetari

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 314/317, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-437.638/98.6 - 2ª REGIÃO

Agravante : ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA

Advogado : Dr. Sandoval Geraldo de Almeida

Agravado : JOÃO DANTAS POLICARPO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Rivelli

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 35, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-439.543/98.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : COMERSE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado : Dr. Vinicius Poyares Baptista

Agravado : JOSÉ GILSON MARQUES

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 52/53, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-195.523/95.0 - 9ª Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : JOSÉ ACÁCIO COOTINHO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 479/483, não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, destacando-se os temas "vínculo de emprego, adicional de periculosidade - eletricitários e URP de fevereiro/89".

Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 485/489), rejeitados pelo acórdão de fls. 500/502, ocasião em que foi aplicada a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, porque considerados protelatórios.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 504/528, insurgindo-se, especificamente quanto aos seguintes temas:

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Turma, reportando-se à decisão Regional, que asseverou que o decreto regulamentador da Lei nº 7.369/85 era ilegal, manteve a con-

denação no pagamento do adicional em tela, com base no Enunciado nº 361 do TST.

Alega a reclamada violação dos artigos 5º, II da CF/88, 193, 195 da CLT, 17, 2º da Lei 7.369/86, 896 da CLT, atrito com o Enunciado nº 361 do TST. Afirma que o julgado negou vigência aos artigos 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86 que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Traz arestos à divergência (fls. 516/519), sob o entendimento de que a parcela em referência deve ser paga de forma proporcional à exposição e na base de 30%. Sustenta que no presente caso não se debate intermitência ou trabalho permanente, efetivo e habitual em condições perigosas, mas se o exercício de atividades eventuais e esporádicas em tais condições, é fundamento para concessão do citado adicional de forma integral, eis que as noções e os conceitos de intermitente e eventual, não se confundem, não se identificam.

Todavia, em que pese o inconformismo ora manifestado, a decisão está em absoluta consonância com o Enunciado nº 361 do TST, razão pela qual o julgado não violou quaisquer dos dispositivos legais suscitados, nos termos do artigo 894, "b" da CLT, porque não poderia o Decreto explicitar a Lei de forma a criar novas circunstâncias jurídicas nela não previstas.

Nego seguimento.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A Turma não conheceu do tema em tela, sob o fundamento de que os arestos colacionados na revista eram inservíveis a cotejo, por não atenderem às disposições do En. 337 do TST, eis que não havia fonte de indicação de fonte de publicação, vício não suprido com a junta da do acórdão na íntegra, porque não autenticado.

Embarga a reclamada alegando que teria suscitado violação do Decreto nº 75.242/75, que tem força de lei federal e que os arestos de fls. 433/446, embora não autenticados, citam as fontes de origem dos paradigmas cujos trechos foram transcritos no corpo da revista.

Todavia, compulsando os autos, não se constata a alegação de violação do referido decreto, ademais, a falta de autenticação de documento que não é comum às partes, porque somente interessava à reclamada, nos termos do artigo 365, III do CPC, implica na sua inexistência.

Nego seguimento.

DO PLANO VERÃO

Para não conhecer da revista da reclamada, o julgado embargado asseverou que:

"A argumentação acerca de violação de lei federal não procede, in casu, vez que a reclamada não indicou expressamente qual o dispositivo legal que entende maculado, nos termos do que preceitua o art. 896 da CLT.

O aresto de fls. 424, proveniente do STF, não se presta ao confronto de julgados (alínea "a", art. 896, CLT).

Os modelos de fls. 425 (os de fls. 426 são os mesmos, eis que foram trazidas duas folhas iguais do recurso), por sua vez, não trazem a indicação das respectivas fontes de publicação, atraindo o óbice do E. 337/TST." (fls. 482/483)

No recurso ora manejado, sustenta a reclamada que invocou na sua revista, violação do artigo 5º, XXXVI da CF, por isso violado o artigo 896 da CLT.

Todavia, compulsando a peça de revista, constata-se a inobservância por parte da recorrente, do disposto na OJ nº 94, que autoriza o não conhecimento da revista quando não apontado expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado.

Nego seguimento.

DA MULTA

A Turma rejeitou os declaratórios e aplicou à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, asseverando que o recurso não preenchia os requisitos intrínsecos de admissibilidade para que se chegasse ao exame do mérito da questão, e que o Regional teria consignado que o decreto era ilegal, porque não poderia limitar direitos trabalhistas além daqueles expressamente previstos na lei regulamentada.

Aduz a reclamada violação do artigo 535 do CPC, 5º, XXXV da CF/88 e 896 da CLT, sob o entendimento de que "O acórdão, para não conhecer do Recurso de Revista, fundamentou-se, exclusivamente no Enunciado de Súmula nº 361 do TST, afastando a violação argüida ao citado Decreto nº 93.412/86 e, ainda, a interpretação do verdadeiro alcance do citado Enunciado nº 361. Assim, com a finalidade de prequestionar a violação legal e os demais contornos da matéria debatida nos Autos, ao revés do entendimento do r. acórdão ora embargado, os Embargos Declaratórios tornaram-se necessários, inclusive, para possibilitar interposição dos competentes recursos." (fl. 527)

Ainda que a fundamentação do recurso estivesse calcada somente no que dispõe o Enunciado nº 361 do TST, não teria qualquer sustentação a argüição da recorrente, haja vista que o julgador considerou os embargos de declaração meramente protelatórios após minuciosa análise de toda insurgência oposta, ponto a ponto, e não por conjecturas superficiais da peça recursal ofertada.

Nego seguimento aos embargos como um todo.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-195.484/95.1 - 9ª Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : RUBENS LOPES GALVÃO

Advogados : Drs. Bráulio Gabriel Gusmão e Jane Anita Galli

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 361/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 379/382, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade - proporcionalidade.

Os Embargos de Declaração opostos pela ITAIPU, às fls. 384/386, foram rejeitados e, considerados procrastinatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT, e aplicação indevida do Enunciado 361, do TST. Aduz, ainda, que a aplicação da multa nos declaratórios, violou o artigo 535, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

No particular, o egrégio Regional de origem, asseverou que: "Correta a r. sentença, uma vez que o risco a que estava sujeito o autor era permanente, apesar de intermitente, portanto, a qualquer instante poderia ter se consumado o sinistro, ceifando sua preciosa vida, eis que prestava serviços em área de risco. O autor era Operador de Sub-estações, laborando em área energizada" (fl. 328), concluindo que (...) "laborando o obreiro em atividade no setor de energia, ou seja, em condições de risco, independentemente do tempo de exposição, faz jus ao adicional de periculosidade de 30%" (fl. 328).

Logo, ante a tese adotada pelo egrégio Regional, a aplicação do Enunciado 361, pela colenda Turma, afigura-me correta.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração são cabíveis nas estritas hipóteses do artigo 535, do CPC. Se o juiz ou tribunal, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do CPC, entendendo que o recurso é protelatório pode aplicar ao embargante a multa ali prevista. Se o órgão julgador, concluiu que o recurso não preenche os requisitos legais, a aplicação da multa é coerente.

Assim, não vislumbro as violações apontadas (artigo 535, do CPC e 5º, XXXV, da CF/88).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-ED-ED-R-197.698/95.8

4ª Região

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **ARNALDO FINATTO**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 317/319, da lavra do Eminentíssimo Ministro Manoel Mendes de Freitas, não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o fundamento substanciado no seguinte fragmento do julgado:

"Tratando-se, como definido pelo egrégio Regional, de parcela de 'Prêmio' paga com habitualidade e sem, portanto, nenhuma vinculação aos 'lucros' ou 'resultados', impossível extrair-se violação ao art. 7º, XI, da CF/88.

Pela mesma razão, são inespecíficos os arestos apontados como divergentes (Enunciado 296/TST)."

Embargos de Declaração pelo reclamado (fls. 324/326), acolhidos às fls. 337/339, para prestar esclarecimentos. Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 341/344), porém, rejeitados pela decisão de fls. 347/348. Mais um declaratório oposto (fls. 350/351) e novamente rejeitados, desta feita pela decisão de fls. 354/355.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 357/365, alegando que tanto o Regional quanto o paradigma de fls. 290 enfrentaram a premissa da habitualidade na participação dos lucros, por isso violados os artigos 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV, 7º, XI e 93, IX da CF/88. Sustenta que não basta fazer referência que os arestos colacionados são inespecíficos, eis que é preciso explicitar o porquê desse entendimento, cotejando-os. Traz arestos a confronto.

Por outro lado, sustenta vulneração dos arts. 896 da CLT, 7º, XI da CF/88 por mácula ao Enunciado nº 126 do TST e divergência jurisprudencial, eis que a habitualidade é premissa nos dois julgados, porque "... não havia fato a ser revisto, mas sim a necessidade de valoração do regulamento, e como demonstra o paradigma de fls. 290, assim como os julgados dessa Casa a seguir transcritos, o regulamento exige lucro." (fl. 362).

A questão colocada carece de uma análise mais detalhada, dada a natureza jurídica da parcela a título de desempenho e o consecratório relativo à integração nos cálculos pretendidos.

Ante uma possível violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV, 7º, XI e 93, IX da CF/88, além da divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-210.192/95.0 - 3ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorridos: **ANA MARIA GONÇALVES CARNEIRO E OUTROS**

Advogado: Dr. José Braz Filho

DESPACHO

Peticionam os advogados da Reclamada, às fls. 238/241, noticiando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a publicação do Decreto nº 39835/98, de extinção da Minascaixa, requerendo seja citado o Estado de Minas Gerais para integrar a lide no estado em que se encontra, sob pena de nulidade.

Ocorre que não é a vontade da parte que altera a sucessão trabalhista, nem mesmo lei estadual. A sociedade em liquidação ainda subsiste.

Se é mais ou menos gravoso para o reclamante correr riscos da liquidação ou do precatório, não obstante, pode depender de sua manifestação.

Manifeste-se o reclamante sobre a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-210.258/95.6 2ª REGIÃO

Embargante: **ANADIR MARIA DOS SANTOS E OUTROS**

Advogado: Dr. Luis Henrique da Silva Coelho

Embargado: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado: Dr. João Batista Vieira

DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 400/403, conheceu do recurso de revista do reclamado, que versava sobre cerceamento de defesa - não conhecimento do recurso por vício de representação, e deu provimento para afastar o vício de representação processual, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário do reclamado, sustentando que, apesar de o prazo de validade da procuração de fl. 82 ter expirado, o substabelecimento de fl. 83 não está atrelado à procuração, não estando, portanto, expirado o seu prazo de validade.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 405/412. Alega violação dos artigos 1.316, do Código Civil e 896, "c", da CLT e contrariedade com os Enunciados 164, 221 e 297/TST, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 408/411, sustentando que o mandato é um ato de fidúcia do outorgante ao outorgado - não foi sem razão que o madatário estabeleceu um prazo de validade.

O aresto de fl. 411, ao asseverar que "o substabelecimento e peça assessória (sic) por não possuir vida própria há (sic) que constar dos autos instrumento de mandato que noticia outorga de poderes substabelecidos. Como tal documento encontra-se nos autos com validade vencida, extinto o mandato de substabelecimento passado à advogada subscritora do presente recurso", parece divergir do entendimento adotado pela Terceira Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-225.204/95.5 - TRT 10ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar

Embargado: **ROBERTO TELES GARCIA**

Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

DESPACHO

Por entender caracterizada a divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 218/219 e 220, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação ao desvio de função. No mérito, negou-se provimento ao recurso sob o fundamento de que os termos da jurisprudência do TST reconhecem-se o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria deixado de apreciar a questão da não demonstração do desvio funcional sob o fundamento da divergência com o segundo aresto de fl. 221. Alega a improcedência da percepção de "diferenças salariais pelo embargado em verdadeira investidora em cargo público em que pese a ausência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos" (fl. 295). Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX da CF, 832 e 896 da CLT.

Como juízo de admissibilidade, entendo que a omissão da egrégia Turma em apreciar a especificidade do segundo aresto paradigma de fl. 221 sobre a não-configuração do desvio funcional, parece caracterizar negativa de prestação jurisdicional, violando, assim, os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-228.157/95.9 - TRT DA 9ª REGIÃO

Agravante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

Agravado: **ANTÔNIO CARLOS FRANZINI**

Advogado: Dr. José Torres

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformada com o r. despacho de fl. 341 que negou seguimento aos embargos de fls. 277/285, vem a reclamada,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, nos autos em que contende com ANTÔNIO CARLOS FRANZINI, às fls. 343/347, interpondo Agravo Regimental com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Argumenta que em seu recurso de embargos trouxe fato novo a essa Corte, consubstanciado na nova redação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e que excluiu do universo das entidades públicas sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas as "outras entidades que exercem atividade econômica". Traz arestos em defesa de sua tese (fls. 346 e 348) e cita o precedente nº 81-SDI.

A atual, notória e iterativa jurisprudência adotada nesta Corte, baseada na redação original do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, fixou o entendimento de que entidade pública qualquer, comprovada a exploração de atividade eminentemente econômica, se sujeita ao procedimento executório fixado no artigo 883 da CLT, não se aproveitando dos benefícios dispostos no Decreto-lei nº 779/69.

A promulgação da Emenda Constitucional nº 19 do dia 04 de junho de 1998, entretanto, ao alterar o texto do mesmo parágrafo 1º do artigo 173, tende a estremecer a mencionada pacificidade jurisprudencial, à medida que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias; (...)"

Perceptível é, no novo texto constitucional, a sujeição tão-somente das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias ao regime próprio das empresas privadas - isso, mediante a aprovação e publicação de lei, regulamentadora dos seus respectivos estatutos. Em face do exposto, não é mais possível entender-se que também as denominadas autarquias estejam sujeitas à execução direta, utilizando-se como fundamento basilar o teor do referido preceito constitucional.

Diante da superveniência do fato acima relatado, ADMITO os embargos, determinando seja dada vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recuso no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-240.978/96.0 - 9ª Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : IRENE FERREIRA DIAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 296 e 297, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 856/872, não conheceu do Recurso de Revista da Embargante, que versava sobre sucessão de empregadores e adicional de insalubridade.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 874/875 foram rejeitados.

Inconformada, a ITAIPU interpõe Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Sobre o tema o v. acórdão embargado assim se pronunciou: "As razões recursais amparam-se em dissenso pretoriano (fls. 662/663), que é inespecífico, pois os arestos não abordam a tese fundamental da r. decisão atacada, qual seja, a existência de unicidade do contrato de trabalho no período comprovadamente trabalhado nas Reclamadas, sem solução de continuidade" (fl. 869).

A orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No particular, a egrégia Turma asseverou que: "Não obstante os fundamentos expendidos, o conflito das disposições do referido ATO NORMATIVO com as disposições do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, não foi abordado pelo Egrégio Tribunal Regional, atraindo à espécie o teor do Enunciado nº 297, do colendo TST" (fl. 871).

Afirma a Embargante que a revista não foi conhecida (...) em considerando, em síntese, ser a matéria aqui debatida consequência lógica do decidido no item anterior" (fl. 892), argumentando que (...) "ainda que militasse em favor do ora Recorrido a decisão relativa à sucessão, ainda assim, a matéria relativa à insalubridade, com maior razão deveria ser examinada, vez que a ora Embargante nas razões de Recurso de Revista de fls., não só arguiu como fundamentou e comprovou a violação a diversos dispositivos de leis federais, inclusive da Constituição Federal e de tratado Internacional" (fl. 892).

No entanto, diferentemente do que alega a Embargante, a v. decisão recorrida analisou o tema, não havendo, portanto, violação do artigo 896, celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.853/96.9

9ª Região

Embargante : CIA. PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JOSÉ MILTON FARAGO

Advogado : Dr. Cláudio G. de Oliveira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fl. 356/361, a egrégia Terceira Turma não conheceu do tema relativo à "Multa do artigo 477 da CLT", com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, eis que o Regional teria consignado que o pagamento deveria ser efetuado no prazo da letra "a" e não da letra "b", do § 6º do artigo 477 da CLT.

Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 363/365), acolhidos pelo julgado de fls. 374/376, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 378/381, alegando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88, 832 e 896 da CLT, sob o entendimento de que é específica a divergência colacionada às fls. 320, no sentido da aplicação da alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, quando a ruptura do vínculo decorre de aposentadoria, vez que neste caso não há exigência de aviso prévio. Aduz que o cerne da controvérsia é se, no caso de afastamento do empregado por aposentadoria, se aplica o disposto na alínea "a" ou "b", do parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT.

Ora, a exegese da alínea "b" da mencionada norma celetária, é clara no sentido de que o prazo de dez dias para pagamento das rescisórias aplica-se em caso de demissão, seja quando ausente o aviso prévio, ou sua indenização ou, ainda, a dispensa do seu cumprimento. O ato de aposentadoria que põe termo ao contrato, é a hipótese da alínea "a", acima referida. Se a Turma consignou inexistir divergência jurisprudencial, ao apreciar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, a pretensão ora manifestada pela reclamada encontra visível óbice na OJ nº 37 do Enunciado nº 333 do TST, em que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Nessas circunstâncias, nego seguimento aos embargos, visto que não restaram configuradas as alegadas violações legais.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST E-ED-ED-ED-E-ED-RR-245.928/96.0

2ª Região

Embargante : WALTHER ALVES KNUPPEL

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Stella M. F. de Castro

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 685/686, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Zito Calasãs Rodrigues, acatando decisão da colenda SDI, acolheu os embargos de declaração do reclamado, para que pudesse constar do julgado de fls. 623/626 a seguinte fundamentação:

"A matéria já é bem conhecida desta Corte, segundo a qual a média a ser aplicada para o cálculo de complementação de aposentadoria é a trienal (OJ nº 19).

No que pertine ao cálculo do teto, este deverá ser o valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo Reclamante, sem a integração do AP e ADI (OJ nº 21)."

O julgado de fls. 701/702 acolheu os embargos do reclamante para sanar erro material.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 704/709, alegando, em síntese, que a matéria versada nos autos é a complementação de aposentadoria do Banco do Brasil S.A.; que o acórdão embargado conheceu e deu provimento em parte, à revista do reclamado, para o fim de decretar ser trienal, e não anual a mensalidade do benefício em causa, fixando ainda o teto sem a inclusão dos adicionais AP e ADI.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o reclamante que opôs embargos de declaração, suscitando pronunciamento acerca de qual aresto teria rendido ensejo ao conhecimento da revista do Banco do Brasil no que tange a não inserção dos adicionais AP e ADI, bem como qual norma do Banco embasou tal conceito.

Afirma que a resposta dada pela Turma foi omissa quanto à arguição supra. Aponta violado o disposto no artigo 5º, XXXVI da CF/88.

Manuseando o julgado respectivo, embora acolhido apenas para sanar erro material, constata-se que o mesmo ficou em silêncio em relação às arguições suscitadas pelo reclamante, inclusive, para os

efeitos do artigo 896 da CLT, sendo que a incidência de orientação jurisprudencial, não supre a observância expressa do aludido dispositivo legal.

Admito os embargos para que se promova uma discussão mais aprofundada da questão, sobrestada a apreciação dos demais temas envolvendo a Média, Teto e Enunciado nº 51 do TST.

Vista à parte contrária para impugnar o recurso, querendo, no oitavo dia legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-246.471/96.6

1ª Região

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **IVAN PISSIALI**

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

D E S P A C H O

Entendendo não caracterizadas as violações aos incisos II e IV do artigo 5º da CF/88, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 794/797, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, no qual foi deferido ao Reclamante os reajustes decorrentes dos chamados Planos Bresser e Verão.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 797/781, em que se buscou pronunciamento a respeito da violação inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, apontada na revista, foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI. Alega nulidade da v. decisão embargada, pelo que aponta violação dos artigos 832, da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896, § 4º, consolidado.

Aduz o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar sobre a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, indicado na revista, a egrégia Turma omitiu-se, negando, portanto, a tutela jurisdicional.

A respeito, a colenda Turma assim se manifestou: "A Revista do Banco encontra-se a fls. 749-60. Em seus argumentos foram apontados como vulnerados, tão-somente, os incisos II e LV da Carta Magna, que foram afastados pelo fundamento de fl. 797" (fl. 781).

Entretanto, analisando as razões recursais expendidas na revista, consta às fls. 754/755 que o recorrente indica violação do referido dispositivo constitucional, nos seguintes termos: "Conseqüentemente, o julgado autorizou, efetivamente, a concessão de reajuste sem qualquer amparo legal, com violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição, além de contrariar o próprio instituto do direito adquirido e da vigência imediata da lei nova, conforme previsão contida no mesmo art. 5º, XXXVI da Carta Magna".

Assim, entendo que a não-manifestação da colenda Turma a respeito do argüido pela parte, nos declaratórios, parece ter ferido o artigo 832, celetário.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-246.902/96.7

TRT - 12ª REGIÃO

Embargantes : **CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : **JOÃO BATISTA DELFINO**

Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira e Outros

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 339/340, não conheceu do apelo revisional da Reclamada no que tange aos temas recursais relativos ao IPC de junho de 1987, à URJ de abril de 1988, às horas-extras, à complementação da licença remunerada e à multa do FGTS. Este v. decisum calçou-se nos termos dos Enunciados 291, 296 e 297, todos desta Corte.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 342/348), os Reclamados articulam violação dos artigos 832/CLT; 128, 460 e 535, do CPC e 93, IX; 5º, II e XXXV, da CF/88, suscitando nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram ali apreciadas as matérias extraídas dos incisos XXXVI e LIV, do artigo 5º, da atual Constituição Federal. Ainda trazem os arestos de fl. 346 como tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial. No mérito, aduz que o não conhecimento da Revista importou em violação do artigo 896 celetizado, por entender que a divergência jurisprudencial colacionada atende aos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Não há como prosperar a prefacial de nulidade porquanto, pelo que se extrai do v. decisório turmário de fls. 314/326, complementado às fls. 339/340, de fato, fundamentou todas as questões esboçadas nos embargos de declaração (fls. 328/335). No que tange ao IPC de junho de 1987 e URJ de abril de 1988, foram aplicados os termos do Enunciado nº 296/TST, para se afastar a configuração da alegada divergência jurisprudencial. No tocante aos temas recursais concernentes à complementação da licença remunerada, multa do FGTS e horas-extras, a c. Turma asseverou pela incidência dos Enunciados nºs 219, 296 e 297, todos desta Corte. Nestes termos, o não conhecimento do recurso de revista foi bem fundamentado.

No tocante ao mérito, razão não assiste às demandadas na medida em que o revolvimento da especificidade ou não dos arestos trazidos a cotejo na revista não pode ser reapreciado via recurso de embargos, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Note-se que, conforme já foi explicitado, a não especificidade dos arestos paradigmáticos foi fundamentada pela v. decisão turmária aqui fustigada.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.903/96.5 - TRT/1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Terceira Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado, em relação aos reajustes salariais pelas URJ's de abril e maio/88, para, com fundamento no artigo 8º, § 1º do DL nº 2.335/87, "limitar a condenação a 7/30 de 16,19% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento" (fl. 399).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecer que a coisa julgada, argüida em função de que o DC-43/88 já havia indeferido os reajustes pelas URJ's de abril e maio/88, "constitui matéria de defesa, que deve ser argüida pela parte e não apreciada de ofício pelo julgador (artigo 301, inciso IV, do CPC" (fl. 426).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Pugna pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada e, alternativamente, alega a improcedência dos reflexos nos meses de junho e julho do reajuste concedido nos meses de abril e maio/88. Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX e 896 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto transcrito às fls. 434/435 demonstram tese que diverge da esposada pela decisão embargada quanto à inexistência de preclusão sobre a coisa julgada argüida após a contestação.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.032/96.3 9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **MAURO DE DEUS**

Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto a desconto de imposto de renda, sob o fundamento de que o aresto de fl. 336 e os de fls. 338 eram oriundos de Turma desta Corte e os demais arestos eram inespecíficos. A revista também não foi conhecida quanto ao tema ajuda-alimentação, incidindo os E. 337 e 296/TST.

Na decisão dos declaratórios, a Turma asseverou que os arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92 foram apenas citados no recurso, inexistindo alegação de ofensa.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, de fls. 388/391. Alega que o não conhecimento do recurso de revista viola o art. 896, da CLT, sustentando, quanto ao desconto do Imposto de Renda, que existia conflito jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento da revista e que, de todo o modo, caracterizam-se as violações dos arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, as quais foram "explicitamente articuladas no RR, que as cita específica e individualizadamente". Aduz, no que pertine a ajuda-alimentação, que é irrelevante o fato do aresto paradigma de fls. 331 mencionar o art. 457, da CLT, sustentando que o posicionamento contido no referido paradigma conflita com aquele do acórdão regional e sua rejeição configura violação do art. 832, da CLT.

Como o próprio reclamado consignou em seu recurso, os arts. 43 e 44, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92 apenas foram citados no recurso de revista, em momento algum foi alegada violação expressa, motivo pelo qual a Turma deixou de analisar os referidos dispositivos legais, inexistindo, portanto, violação do art. 896, da CLT.

No que pertine aos arestos colacionados na revista, o reexame encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37, da SDI, **verbis**:

"EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio da prestação jurisdicional,

haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.124/96.6 - 15ª Região

Embargante : **PEDRO MAZINE**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para exame da causa como de direito" (fl. 316).

Inconformado, o Banco-recorrido opôs Embargos de Declaração alegando que "O reclamante, utilizando argumentação não condizente com o pedido inicial, alega que o que pretende é 'direito do recorrente ao recebimento de diferenças de ganho de aposentadoria', como se estivesse discutindo verba paga a título de complementação, mas de maneira incorreta ou a menor. A verdade dos autos é outra. A pretensão do reclamante, depois de aposentado desde 1981, e tendo ajuizado sua demanda em 1992, é de receber horas extras, isso mesmo, horas extras" (fls. 318/319).

A colenda Turma, julgando os declaratórios, asseverou que: "Tem razão a Embargante. Não se trata de pedido de diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria, como entendeu a colenda Turma, conduzida a erro pela redação do Acórdão regional e pelas razões de Revista. Na verdade, o que pretendeu o Reclamante foi o recebimento de horas extras e o restabelecimento de parcela denominada 'hs. extras fixa', suprimida na vigência do contrato de trabalho, antes de sua aposentadoria datada de 11/6/90" (fls. 331/332). Os embargos de declaração foram acolhidos, dando-se efeito modificativo ao julgado para, sanando omissão, declarar que a revista não merece conhecimento, visto que não configurada divergência com os Enunciados 294 e 327 do TST, tampouco conflito jurisprudencial" (fl. 332).

O Reclamante, às fls. 334/337, interpõe Embargos para a SDI, sustentando que a decisão proferida em sede de declaratórios violou os artigos 836, 896, da CLT e 535, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado 126/TST.

Em suas razões de Embargos, alega o empregado que "inexistia omissão no julgado capaz de autorizar o efeito modificativo atribuído pelo v. acórdão embargado, sendo que na verdade o que ocorreu foi um novo julgamento da matéria (...)" (fl. 335).

O egrégio regional, quando do julgamento do Recurso Ordinário do obreiro, pronunciou-se no seguinte sentido: "Assim, quer admita-se a data apontada pelo reclamante, quer a apontada pela reclamada para a aposentadoria e, tendo em vista que o autor ajuizou a reclamação tão somente em 01/10/92, pleiteando diferenças nos proventos de aposentadoria, incidiu a prescrição extintiva total" (fl. 263).

Com efeito, a v. decisão regional não consignou que o reclamante tenha pleiteado horas extras referentes ao período anterior à aposentadoria.

Assim, como juízo de admissibilidade, entendo que a v. decisão recorrida, ao acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, extrapolou o contido no artigo 535, do CPC, em face da aparente inexistência de omissão e, por conseguinte, violou o artigo 896, celetário ao não conhecer da revista obreira.

Admito os embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-253.480/96.9 - TRT/15ª REGIÃO

Embargante: **CLAUDEMIR JOSÉ BATISTA**

Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargada : **SWISSBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Advogado : Dr. Romeu S. Guimarães

D E S P A C H O

A v. decisão turmária de fls. 101/105, complementada às fls. 1189/120, decidi da seguinte forma:

Quanto ao Enunciado nº 05 desta Corte, decidi que não se verifica atrito com o Verbete nº 05 desta Corte, porquanto este diz respeito à reajuste salarial, e não à garantia de emprego, hipótese versada no presente caso.

No tocante aos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, a colenda Turma consignou que este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, porquanto a integração nele prevista "gera efeitos relativamente aos direitos preexistentes ao ato da despedida, como salários, férias, 13º salário, FGTS. Mas, no caso presente, máxime em se tratando de proibição de resolução contratual, criada quando da fluência do período de sobrevida contratual, aquele princípio não merece guarida, eis que, pré-avisado o obreiro, já externado o intuito do empregador em ver tal contrato como findo. O Regional deu a este dispositivo uma correta interpretação, hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com atual corrente jurisprudencial da SDI desta Corte, atraindo assim, os termos do Enunciado nº 221 deste Tribunal."

Ao apreciar a divergência jurisprudencial trazida no apelo revisional, decidi que "o aresto trazido a cotejo às fls. 86/87 encontra o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, vez que encontra-se superado pela atual, notória, e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte que pacificou o entendimento consubstanciado no nº 40 da Orientação Jurisprudencial deste Tribunal que assim versa:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

E por fim, consignou que o tema relativo ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna atual, é matéria preclusa, pois a parte o articula tão somente no apelo revisional.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 122/127) o reclamante arguiu preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender não ter ali fundamentação a respeito do Enunciado nº 05/TST, bem como no que aspecta ao item 2.2 do Acordo Coletivo. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 5º, inciso LV; e 93, inciso IX, da CF/88; 832/CLT; e artigos 515, § 1º, e 535, incisos I e II, do CPC. Ainda articula violação dos artigos 896/CLT; 7º, XXVI, da CF/88 e 487, § 1º, da CLT. Sua tese consiste em que o aviso prévio projeta-se para o futuro da forma mais ampla possível.

Não há como prosperar a preliminar de nulidade, vez que, pelo que se extrai da v. decisão turmária (fls. 101/105 - 118/120), de fato as questões concernentes ao Enunciado nº 05/TST, artigo 487, § 1º, da CLT, bem como o porquê da aplicação do Enunciado nº 333/TST, para afastar a divergência jurisprudencial.

Apreciando a questão do Enunciado nº 05/TST, restou consignado que este Verbete "diz respeito à reajuste salarial, e não à garantia de emprego, hipótese versada no presente caso."

No tocante ao artigo 487, § 1º, da CLT, aplicou os termos do Enunciado nº 221, asseverando que a hermenêutica conferida pelo Regional está em sintonia com o nº 40 da OJ/TST.

No tocante aos termos da Cláusula 2.2, restou consignado no v. acórdão turmário que o período nele previsto não abraça ao Autor, vez que ele foi despedido em 11.03.92, e tal cláusula conferiu o direito pleiteado quando a dispensa ocorreu no período compreendido entre 27.03 até 30.06 ou seja, não era o caso do reclamante. Restou consignado ainda que o aviso prévio não se projeta neste caso, que seria a única oportunidade de o autor ver-se abrangido por esta cláusula.

Quanto à violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, a colenda Turma decidiu pela sua inoção recursal.

Por todo este exposto, também não se evidencia violação do artigo 896/CLT, vez que as questões relativas ao Enunciado nº 05/TST, artigo 487, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da CF/88, foram corretamente enfrentadas; incluindo também a correta aplicação dos termos do Enunciado nº 333, que, conforme restou explicitado na análise do item 2.2 do AC, suprarreferido, foi bem pertinente a insurgência do nº 40 da OJ/TST.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-RR-254.280/96.5 - 9ª Região

Embargante: **JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : **ITAIPÚ BINACIONAL**

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e outro

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 794/802, decidiu, dentre outros aspectos, que o fornecimento de habitação aos empregados que trabalharam na construção da Usina de Itaipú não representa salário in natura.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 829/840) o reclamante argumenta ter o v. acórdão turmário divergido jurisprudencialmente do aresto trazido a cotejo à fl. 837.

Este aresto enfrenta a tese aludida pela colenda Turma de forma divergente, porquanto ecoa no sentido de que a ajuda de custo habitação possui natureza-salarial. Ocorre que o v. decisum turmário consignou pela não natureza salarial de tal parcela.

Nestes termos, ante a configuração de dissenso pretoriano, prudente se torna a apreciação do presente recurso de embargos, sem prejuízo da análise dos demais temas recursais.

Assim exposto, admito o recurso de embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.466/96.3 - 8ª Região

Embargante : **SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Advogada : Dra. Ana Paula M. dos Santos

Embargado : **SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BALÉM, ICOARACY E MOSQUEIRO - SONTIMABE**

Advogada : Dra. Dulce Anaral

D E S P A C H O

A Reclamada, SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos em que contende com SONTIMABE, inconformada com o julgado Turmário (fls. 265/269) que rejeitou as preliminares argüidas (ilegitimidade ativa "ad causam"; exclusão dos empregados não associados ao sindicato autor - extinção do processo; exclusão dos empregados admitidos após a edição dos planos econômicos; exclusão dos empregados já demitidos da reclamada; exclusão dos empregados remunerados com base no piso profissional da categoria; ilegitimidade processual passiva e denunciação à lide) e não conheceu integralmente do seu recurso de revista (diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989), vem com **EMBARGOS** à SDI.

Em síntese, argumenta a Embargante que inexistente respaldo legal para a representação sindical constante dos autos. Diz que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses restritas para a substituição processual por parte dos sindicatos, dentre elas aquela criada pela Lei 6.708/79, mantida pela Lei nº 7.238/84, revogadas que foram pelo Decreto-lei 2.284/86, que extinguíram a semestralidade para correção salarial. Acrescenta ser "forçoso concluir que, se os diplomas legais que instituíram os reajustamentos salariais não mais vigoram no mundo jurídico, inaceitável seria a substituição neles previstas, pois de todo revogadas, não sendo razoável atribuir-lhe eficácia". Aponta, ao fim, violação frontal aos artigos 5º, incisos XXI e III, 8º, da CF e 195, § 2º e 896, da CLT.

Todavia, em que pese o inconformismo, não se tem como reconhecer mácula ao artigo 896, Consolidado.

Inicialmente, no que se refere aos artigos 8º, da CF e 195, § 2º, da CLT, somente nesta oportunidade a embargante cuida de apontar violação, caracterizando, desta forma, inovação recursal e não merecendo qualquer consideração.

Outrossim, relativamente ao artigo 5º, incisos XXI e III, da CF, note-se que a C. Turma já detectou a ausência de prequestionamento pelo Regional, o que impede a apreciação, uma vez que incidente à hipótese o preconizado pelo verbete sumular nº 297/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.757/96.0

1ª Região

Embargante : **DRESDNER BANK LATEINAMERIKA S/A**
Advogado : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira
Embargado : **WELLINGTON BRITO DE ARAÚJO**
Advogado : Dr. José Crescêncio da C. Júnior

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 83/84, ao apreciar a alegação de violação do artigo 13 do CPC, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o único fundamento de que "...a exegese adotada pelo Regional não feriu a literalidade do preceito legal invocado, parquato, o dispositivo em questão não se aplica na fase recursal de 2º Grau." (fl. 84) Assim, invocou a pertinência da regra contida no verbete sumular nº 221. Registre-se que o reclamado não colacionou no recurso de revista interposto, arestos à divergência, por isso sem qualquer propósito a alegação contida nas fls. 89/90, que a rigor está desfundamentada, na medida em que compete à parte demonstrar dissenso jurisprudencial e não ao julgador estabelecê-lo.

Nas razões de embargos à SDI, fls. 86/92, alega o reclamado, em síntese, que o Regional deveria ter marcado prazo para a regularização processual, colacionando arestos a cotejo (fls. 90/91).

A colenda Turma reportando-se ao julgado Regional, considerou que o comando do artigo 13 do CPC não se aplicava à esfera recursal e nessas condições o primeiro modelo cotejado diverge desse entendimento, porque contém o seguinte entendimento: "Ao Tribunal é vedado deixar de conhecer de recurso com base em alegada irregularidade de representação da parte sem antes conceder-lhe prazo para sanar o defeito, **ex vi** do disposto no art. 13 **caput** do CPC." O segundo modelo faz referência à incumbência que tem o Juiz singular de conceder a oportunidade de juntada do documento em comento.

Admito os embargos para uma discussão mais aprofundada.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Mínistro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.895/96.3

2ª Região

Embargante : **CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF**
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargada : **CARLOS CAETANO DA SILVA**
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 127/128, complementada pela de fls. 138/140, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao IPC de junho de 1987, por desfundamentado.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 142/146, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, celetário.

A egrégia Turma pronunciou-se no seguinte sentido: "O apelo, neste particular, está desfundamentado, porque não observados os requisitos de artigo 896 da CLT. Ressalte-se que nos termos da jurisprudência do STF, a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Fede-

ral deverá se precedida de indicação expressa da legislação ordinária inerente à matéria" (fl. 127).

Vem a Embargante, em suas razões de Embargos, argumentando que seu apelo de revista estava em condições de ser conhecido e provido, pois "(...)sustentou não existir direito adquirido à diferença salarial de 26,06%, tendo em vista a alteração na legislação que tratava da correção salarial com a edição do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987. Assim, não há falar que não tenha havido a indicação expressa de legislação ordinária atinente à matéria, considerando que a Embargante invocou em favor a edição do Decreto-lei nº 2335/87, instituidor de nova política salarial mencionando que o referido Decreto-lei afastou o direito ao IPC de junho/87" (fl. 144).

A simples indicação da Lei não é suficiente para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Mister se faz que a parte indique expressamente qual o dispositivo legal tido como violado, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, Decisão unânime.

No tocante à divergência indicada no recurso de revista, não houve pronunciamento da colenda Turma a respeito, pelo que não há como aferir ofensa do artigo 896, da CLT, que, por todo exposto não restou violado.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.794/96.2 - 9ª RegiãoEmbargante : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **MÁRIO AMERÓSIO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Sérgio Bohaienko Neto

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 361/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 698/709, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade - proporcionalidade.

Os Embargos de Declaração opostos pela ITAIPU, às fls. 711/713, foram rejeitados e, considerados procrastinatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT e aplicação indevida do Enunciado 361, do TST. Aduz, ainda, que a aplicação da multa nos declaratórios, violou o artigo 535, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

No particular, o egrégio Regional de origem asseverou que: "Ao contrário do que sustentam as Recorrentes, desde que constatada a existência de periculosidade, faz jus o obreiro à percepção integral do adicional (30%). A meu ver não é lógico, nem faz sentido admitir que a intermitência do trabalho em condições perigosas justifique o pagamento proporcional do adicional, instituído pelo Decreto nº 93.412/86. Isto porque, quer em caráter intermitente, quer permanente, o obreiro se expõe ao risco, podendo, em quaisquer circunstâncias, sofrer o dano fatal., concluindo que (...) "O que importa e prepondera é a presença do fator perigoso, nada mais. Isto basta para aquisição do direito à percepção do adicional integral, não havendo que se cogitar de proporcionalidade de pagamento em face da intermitência do trabalho na área de risco" (fls. 452/453).

Logo, ante a tese adotada pelo egrégio Regional, a aplicação do Enunciado 361, pela colenda Turma, afigura-me correta.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração são cabíveis nas estritas hipóteses do artigo 535, do CPC. Se o juiz ou tribunal, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do CPC, entendendo que o recurso é protelatório, pode aplicar ao embargante a multa ali prevista. Se o órgão julgador, concluiu que o recurso não preenche os requisitos legais, a aplicação da multa é coerente.

Assim, não vislumbro as violações apontadas (artigo 535, do CPC e 5º, XXXV, da CF/88).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-259.897/96.6

1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : **DAPHINS STUSSI PEDROSO**

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados 327, 51, 288 e 297/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado que versava sobre prescrição total, complementação de aposentadoria e multa cominatória.

O Reclamado opôs duas peças de embargos declaratórios, sendo acolhida apenas a primeira para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria deixado de esclarecer se o não-conhecimento da revista, em relação à multa cominatória, se daria em razão do óbice do Enunciado 297, invocado na decisão primitiva, ou do óbice do Enunciado 126, aplicado quando da decisão dos primeiros embargos declaratórios. Ademais, não se teria afastado a alegada ofensa do artigo 5º, incisos LIV e LV da CF. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista em relação à prescrição e à complementação de aposentadoria. Aponta a ofensa dos artigos 535, 538, parágrafo único, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A eg. Turma, inicialmente, não conheceu do recurso de revista, em relação à multa cominatória, invocando o óbice do Enunciado 297. Ao apreciar os primeiros embargos declaratórios consignou que o conhecimento da referida matéria esbarraria no Enunciado 126.

Questionada por novos declaratórios sobre qual fundamento impossibilitaria o conhecimento da revista em relação à multa, a eg. Turma asseverou que não havia qualquer esclarecimento a ser prestado. Como juízo de admissibilidade, entendo que o não esclarecimento da aparente obscuridade parece caracterizar ofensa ao princípio da prestação jurisdicional.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.434/96.0 - 6ª Região

Embargante: **USINA MATARY S/A**

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado : **NOÉ CABRAL DA SILVA**

Advogado : Dr. Alberico M. C. de Albuquerque

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 221, 126 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma não teria apreciado a ofensa do artigo 195, § 2º, da CLT, nem considerado que o deferimento dos honorários teve como único fundamento a assistência sindical. Pugna pelo conhecimento da revista em relação aos mencionados temas. Aponta violação dos artigos 458 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Provocada por embargos declaratórios sobre a percepção de menos de dois salários mínimos legais, o egrégio Regional respondeu o seguinte: "Os honorários advocatícios são devidos, em face da assistência sindical, conforme Lei nº 5584/70 e Enunciado 219, do colendo TST" (fl. 96).

No recurso de revista apontou-se ofensa do § 1º do art. 14 da Lei 5584/70.

Considerando que a decisão regional adotou apenas um fundamento para o deferimento da parcela, o não-conhecimento da revista por violação legal parece ofender o artigo 896 da CLT, face ao aparente equívoco na invocação do Enunciado nº 126/TST.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.478/96.9 9ª Região

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogados : Drs. Maurício Pereira da Silva e João de Barros Torres

Embargada : **ÁLVARO LUIZ VICCHIETTI WEISS**

Advogado : Dr. Dermot Rodney de F. Barbosa

D E S P A C H O

Com fundamento na notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 365/368, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre a forma de execução.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 370/375 foram rejeitados.

As fls. 380/390, a APPA interpõe Embargos para a SDI, alegando ofensa dos artigos 100, da CF/88 e 4º, da Lei nº 8.197/91.

Nas razões recursais, a Embargante tece considerações tão-somente quanto ao mérito, não se preocupando em desconstituir os termos da decisão recorrida.

No recurso de embargos, a parte deveria ter-se insurgido contra o não-conhecimento do apelo, arguindo ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, o apelo apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 894, celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.567/96.1 - 3ª Região

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic

Embargado : **MATEUS ARAÚJO PEREIRA**

Advogado : Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o fundamento de que, ao aplicar a responsabilidade subsidiária em substituição a solidária, a decisão regional "não incorreu em julgamento *ultra e extra petita* porque não alterou a natureza do pedido imediato, valendo-se apenas de regra jurídica diversa da invocada pelo autor na exordial. Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula do TST" (fl. 138).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a egrégia Turma teria se omitido sobre a apontada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista para que declare a improcedência da responsabilidade subsidiária nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666. Aponta ofensa dos artigos 535 do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF; 832 e 896 da CLT. Transcreve aresto para cotejo.

Apesar de provocada por embargos declaratórios, a egrégia Turma, ao decidir sobre a responsabilidade subsidiária de órgão da administração pública, não se pronunciou sobre o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, ante possível ofensa dos artigos 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.829/96.8 - 1ª Região

Embargante : **JOHNSON HOLANDA CUNHA FILHO**

Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : **VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 259/261, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre prescrição do direito de ação de cumprimento.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 263/264 foram rejeitados.

Inconformada, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentre outros fundamentos, decidiu a colenda Turma em não conhecer da revista obreira, no tocante ao Enunciado 246/TST, por não ter sido argüida expressamente a sua violação.

O embargante afirma que houve argüição expressa quando asseverou que: "O v. acórdão recorrido não deve prosperar posto que dissonante da ordem legal vigente bem como incompatível com o entendimento jurisprudencial vigente" (fl. 218). E, tendo mais adiante, em suas razões de revista, citado os arestos paradigmas e apontado a referida Súmula, nos termos do destacado, entende que não há como prevalecer o entendimento esposado na v. decisão embargada.

Se o recorrente transcreve arestos para cotejo, não há necessidade de que haja menção expressa da divergência de julgado. Sendo o Enunciado a cristalização de iterativa jurisprudência, não há exigência de indicação expressa de sua contrariedade.

Assim, ante uma possível ofensa do artigo 896 consolidado, admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.842/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : **MARIZA DE ALMEIDA BARBEDO**

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 306/308, não conheceu do recurso de revista do reclamado, referente ao tema do reenquadramento, ao fundamento de que é impossível divergir do entendimento exposto na decisão Regional sem revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas disposições do Enunciado 126, desta Corte.

Opostos embargos declaratórios às fls. 310/312, foram rejeitados, unanimemente, através do acórdão de fls. 315/316.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional e, consequentemente, em violação dos arts. 832 da CLT c/c 535, II do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF; e que o não conhecimento do seu recurso de revista, resultou em violação do art. 896, Consolidado e má aplicação do Enunciado nº 126/TST.

DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O embargante alega que a e. 3ª Turma foi omissa ao não manifestar-se sob a existência ou não de violação do art. 37, "caput" e inciso II da Carta Magna, mesmo quando questionada através de Embargos Declaratórios.

Sustenta, também, o reclamado que a aplicação do Enunciado 126 não é suficiente a afastar a necessidade de apreciação da violação Constitucional alegada, tendo em vista que a avaliação de sua tese, referente à impossibilidade de reenquadramento a partir da promulgação da atual Constituição, não importa em reexame da matéria fática.

Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, não se verifica a alegada omissão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional, em sua soberania para apreciar fatos e provas, examinou a questão "sub iudice" de forma bastante sucinta, deixando de consignar diversas circunstâncias necessárias à justa decisão da lide, a saber: data de admissão do reclamante, a forma de admissão por concurso público ou não, a data em que foi implementado o novo Plano de Cargos e Salários do reclamado, entre outros. Com respeito à violação do art. 37 da CF, constata-se que também não foi objeto de apreciação do e. Regional (fls. 227/229).

Desta forma, seria impossível a esta Corte analisar a questão da existência ou não de violação do art. 37, da CF sem conflitar o Enunciado 126 e também o 297.

Não se verificando a alegada omissão, restam intactos os arts. 832 da CLT c/c 535, II, 5º, XXXV, LV e 93, IX da CF.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - REENQUADRAMENTO

Sustenta o reclamado que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 37, "caput", e inciso II da Constituição, e que a decisão turmária aplicou de forma equivocada o Enunciado 126/TST, bem como divergiu de inúmeras decisões desta Corte.

Não merece ser admitido o recurso, também em relação a este tema, considerando a impossibilidade de revolvimento fático-probatório invocada pela E. Terceira Turma, e o instituto da preclusão, conforme fundamentamos no Item anterior, a obstar o conhecimento do Recurso de Revista.

Resta intacto o art. 896, Consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266432/96.7 - TRT DA 5ª REGIÃO

Embargante: **EDISON BASTOS BANETO**

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargado : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A primeira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 731/740, não conheceu do apelo revisional do reclamante no que tange ao tema recursal relativo ao "acolhimento da prescrição das promoções", asseverando que o recurso não ultrapassa o conhecimento em razão de que o v. decisum regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 294/TST. Esta decisão turmária ainda consignou que "restou consignado no acórdão regional que desde novembro de 1982 a norma não era cumprida, e a reclamação trabalhista só foi intentada no ano de 1993, após ocorridos mais de onze anos de lesão do direito."

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 754/758) o reclamante traz os arestos de fls. 755/757 que visam sustentar sua tese de que a hipótese aqui em tela não é da aplicação dos termos do Enunciado nº 294/TST, porquanto o que ocorreu foi o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, não se tratando de alteração do contrato.

O reclamante logra êxito ao tentar evidenciar o dissenso pretoriano através do aresto trazido a cotejo às fls. 755/757, na medida em que este assevera pela não aplicação dos termos do Enunciado nº 294/TST quando a hipótese não se tratar de alteração do pactuado, mas sim de um descumprimento de obrigação prevista no regulamento empresarial. Ocorre que a v. decisão turmária consignou pela aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte.

Note-se que o recurso de embargos não é meio viável para a reapreciação de divergência jurisprudencial, mormente quando o recurso de revista sequer foi conhecido, não tendo assim, tema meritório a ser confrontado. Contudo, a hipótese em epígrafe versa sobre o inconformismo pelo não conhecimento do apelo revisional em face da aplicação errônea do Enunciado nº 294/TST, e é sob este enfoque que o presente recurso foi aviado.

Assim exposto, admito o recurso de embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-267.203/96.1 - 9ª REGIÃO

Recorrente: **SOUZA CRUZ S/A**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : **MARCOS ANTÔNIO KOPPE**

Advogado : Dr. Moacir Tadeu Furtado

D E S P A C H O

Peticiona o reclamante às fls. 935/936, comunicando "que por questões de foro íntimo não pretende continuar tendo o Dr. Moacir Tadeu Furtado como seu procurador no presente feito, razão pela qual

procedeu a escritura pública de revogação de procuração ad iudicia em anexo". Requer, assim, que a partir de tal ato seja intimada a subscritora da petição de todos os atos processuais.

Entretanto, inexistente procuração nos autos à advogada subscritora Dr. Adriana Dornelles Paz Hamien, o que, de acordo com o art. 37 do CPC, torna o ato inexistente.

Assim, não cabe ao órgão judicante nenhuma providência com relação ao requerido.

Restitua-se a petição de fls. 935/936 ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.026/96.6

TRT DA 4ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradores: Drs. Paulo de Tarso Pereira e Adriana Maria Neumann

Embargado : **JOSÉ REMY BERWANGER (ESPÓLIO DE)**

Advogados : Drs. Bernadete Lau Kurtz e Ubirajara W. Lins Júnior

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que não restaram caracterizadas as ofensas legais e porque os arestos elencados às fls. 171/172 "não trazem a fonte de publicação e as cópias cotejadas na íntegra; ao longo do arrazoado, não se encontram autenticadas, desobedecendo a dicção do artigo 830 da CLT e do Enunciado nº 337/TST."

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI. Argumenta que as certidões de fls. 182, 195 e 206 são suficientes para autenticar as cópias dos arestos paradigmas apresentados. Aponta ofensa do artigo 896 da CLT.

Considerando que as certidões antes mencionadas declaram a autenticidade das cópias dos arestos paradigmas apresentados com o recurso de revista, indicando inclusive o número de folhas, o número do processo e o nome das partes, entendo, como juízo de admissibilidade, que teria sido atendido o objetivo do Enunciado nº 337/TST.

Assim, em face do não-conhecimento do recurso de revista, admito os embargos ante possível ofensa do artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-268.970/96.4 9ª REGIÃO

Embargante : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

Embargado : **JAMIR DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto a forma de execução, aplicando o E. 333/TST em face da OJ 87, da SDI.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de fls. 275/285. No que pertine a forma de execução, alega violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da CF/88 e 4º, da Lei 8.197/91 e colaciona arestos para o cotejo de teses (fls. 278/280), sustenta que por ter sido suprimida, do referido dispositivo, a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", a forma de execução contra ela, autarquia estadual, não pode se proceder da mesma forma da execução contra as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

As alegações da reclamada, no que concerne à forma de execução, parecem proceder, uma vez que o entendimento jurisprudencial aplicado (Item 87 da OJ) baseava-se no texto anterior do art. 173, § 1º, da CF, que fundamentava àquela interpretação.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 100, da Carta Magna, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.630/96.5 1ª REGIÃO

Embargante : **VÂNIA REGINA DUARTE DE SOUZA**

Advogada : Drª. Juliana Alvarenga da Cunha

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A Terceira Turma conheceu do recurso de revista da reclamante quanto a reintegração e, no mérito, negou provimento (fls. 321/325), sob o fundamento de que, no caso dos presentes autos, houve a opção da reclamante pelo novo regulamento, por ser mais benéfico em seu conjunto, o que vale como renúncia a todos os direitos inerentes ao regulamento anterior.

Os embargos declaratórios da reclamante foram rejeitados, por entender a Turma que inexistiu a omissão e obscuridade.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 342/352. Aduz existir violação do artigo 468, da CLT e contrarie-

dade com o E. 51/TST, além de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 350/351, sustentando que a alteração contratual ocorrida em face do novo regulamento empresarial acarretou prejuízo à empregada, pois retirou o direito de estabilidade contratual que esta possuía.

O aresto colacionado (fls. 350/351), ao asseverar que mesmo havendo a opção da empregada pelo novo regulamento, não há como prosperar o entendimento de que a aludida opção tenha resultado em prejuízo à obreira que, antes detentora de estabilidade, viu a sua garantia de emprego falecer, parece divergir do entendimento adotado pela Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.660/96.4

9ª Região

Embargante: **PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - PLAENGE**

Advogado: Dr. Priscilla M. A. Sokolowski

Embargado: **CLÓVIS BARATO**

Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 126 e 297, deste colendo Tribunal Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 475/477, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre quitação - recibo - Enunciado nº 330/TST e horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 479/489, Embargos para a SDI, alegando que o v. acórdão embargado "incorreu em erro quanto à análise do direito aplicável ao presente dissídio" (fl. 480). Aduz que o Enunciado 330/TST, confere eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e que é incontroverso o exercício de cargo de confiança exercido pelo embargado, não sendo, por isto, devidas as horas extras deferidas. Afirma, ainda, merecer reforma a v. decisão quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda. Indica violação do artigo 896 celetário.

No tocante à quitação, o egrégio Regional de origem asseverou:

"Tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante foi homologado pelo sindicato representante da sua categoria, as reclamadas pugnam pela aplicação do Enunciado 330 do C. TST, posto que naquela oportunidade nenhuma ressalva foi feita a respeito.

(OMISSIS)

No meu entender, referido Enunciado não retira da reclamante o direito de invocar a prestação jurisdicional, tampouco a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os valores constantes do documento rescisório, não as parcelas propriamente ditas

(OMISSIS)

A eficácia liberativa da quitação preconizada no Enunciado 330 não é atribuída por lei e, portanto, não pode ser agasalhada por esta Corte" (fls. 429/430).

Ante a fundamentação expendida na v. decisão regional, o Enunciado 126 não é óbice ao conhecimento da revista e, diante de uma possível violação do artigo 896, da CLT, admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-273.831/96.7

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo

Embargado: **RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**

Advogado: Dr.

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 112/115, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre responsabilidade subsidiária - contratação por empresa interposta, aplicando o disposto no Enunciado 331, IV, desta Corte.

A reclamada manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5º, II e XXXVI; atrito ao Enunciado 331, II, desta Corte e divergência com os arestos que colaciona às fls. 120, sob o argumento de que o seu contrato com a empresa privada, que contratou o reclamante, baseou-se na Lei 8.666/93, e esta não prevê a responsabilidade da empresa pública pelas verbas trabalhistas. Alega, também, que o item II do Enunciado 331, excluiu as empresas públicas do âmbito de sua aplicação.

O primeiro aresto transcrito às fls. 120 parece demonstrar a adoção de tese diametralmente oposta à aplicada pela decisão agravada, no sentido de que é inaplicável o Enunciado 331, IV/TST aos órgãos da Administração Pública.

Ante a possível existência de divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 894, consolidado, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os presentes Embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.628/96.1

1ª Região

Embargante: **SONIA MARIA MUNIZ LOPES**

Advogado: Dr. Rafael F. H. Carvalcante

Embargado: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 384/386, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para restabelecer a sentença, sob o fundamento de que "... as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Parte-se da premissa de que essas cláusulas são impostas pelo empregador. Todavia, no caso dos presentes autos, houve a opção pela Reclamante pelo novo regulamento, em típico negócio bilateral, sendo de se salientar que houve coexistência de dois regimes. A opção da Empregada pelo novo regime torna inaplicável o Enunciado 51/TST e, conseqüentemente o artigo 468 da CLT."

Declaratórios da Reclamante (fls. 388/394), acolhidos pelo julgado de fls. 403/404, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamante, pelas razões de fls. 406/415, argumentando que opôs embargos de declaração a fim de que fossem sanadas as omissões quanto à análise da especificidade da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento e que resultou no provimento da revista patronal, a Turma quedou-se silente, bem assim, porque ausente manifestação acerca da violação do artigo 468 da CLT e atrito com o Enunciado nº 51 do TST. Traz arestos à divergência e invoca violação do artigo 468 da CLT, no sentido de que "qualquer alteração no contrato de trabalho, mesmo por mútuo consentimento, se acarretar prejuízo ao obreiro é ilícita."

O dano alegado refere-se à despedida imotivada vedada pelo regulamento anterior, cuja estabilidade não estava contemplada nas novas regras objeto da lide, por tais razões, ante uma possível violação do artigo 468 da CLT e pela divergência com os arestos de fls. 411 e 412, que somente em sede de embargos é possível analisar sua configuração ou não, admito os embargos. Os demais aspectos contidos na peça recursal serão objeto de apreciação no momento oportuno.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.744/96.4 - 1ª Região

Embargante: **CLÓVIS MOREIRA**

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 355/359, deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, sob o fundamento de que "A opção livre, e sem ocorrência de prejuízo, pelo novo Regimento de Administração do SERPRO, não implica alteração contratual lesiva e, conseqüentemente, inexistente direito a estabilidade oriunda de norma regulamentar preterida em face da opção, uma vez que não se configura a hipótese de incidência do Enunciado 51 do TST. Não é possível o aproveitamento apenas de parte de cada uma das normas internas da empresa para beneficiar o empregado naquilo que lhe favorece. Ou é nula a opção e aí o servidor estaria regido pelo antigo Regimento de Administração, ou é válida, com direito somente às vantagens do novo Regimento, pelo qual optou livremente."

Declaratórios do Reclamante (fls. 361/366), acolhidos pelo julgado de fls. 376/377, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o Reclamante, pelas razões de fls. 380/385. Alega que "demonstrado que nenhum dos paradigmas colacionados à revista patronal examinaram a validade da troca de regimentos à luz do artigo 468 da CLT e do Enunciado nº 51/TST, impossível seria o conhecimento do apelo sem violação ao permissivo consolidado daquela espécie recursal.". Aponta violação do artigo 896 consolidado, além de contrariedade ao Enunciado 296/TST.

Todavia, a insurgência contra o conhecimento do recurso pelo ângulo do dissenso de julgados não viabiliza os embargos, ante a atual orientação da colenda SDI que se firmou no sentido de que não ofende o art. 896 consolidado, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ- 37/SDI; E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96 - Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95 - Rel. Min. Vanuuil Abdala; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95 - Rel. Min. Ney Doyle).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.745/96.8 - TRT/12ª REGIÃO

Embargante: **JOÃO SCHWARTZ FILHO**

Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado: **HERING TEXTIL S/A**

Advogado: Dr. Edemir da Rocha

DESPACHO

A terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre incidência do acréscimo sobre o montante

dos depósitos do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sob o fundamento de que "o empregado que se aposenta e continua trabalhando na empresa e vem a ser despedido por justa causa, não fará jus ao acréscimo a que se refere o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036, que só incidirá sobre o montante dos depósitos realizados após a concessão da aposentadoria" (fl. 103). Ressalte-se que o Regional consigna que o reclamante fora despedido sem justa causa.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a aposentadoria "não está atrelada à extinção do contrato de trabalho, pois, a legislação previdenciária pertinente ao caso dos autos, em momento algum vinculou o ato de aposentar-se com a extinção do contrato de trabalho" (fl. 109). Transcreve arestos para cotejo.

Os dois arestos indicados são inespecíficos porque não estão fundamentados à luz da Lei nº 8.036/90 em que se lastreou a decisão embargada. Pertinência do Enunciado nº 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.206/96.8 - 3ª Região

Embargante : **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **MARCELO CÂNDIDO DA COSTA**

Advogado : Dr. Rodolfo Henriques N. Miranda

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 118/121, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado que versava sobre preliminar de nulidade do v. acórdão regional proferido em sede de declaratórios, pena de confissão e multa de 1% sobre o valor da causa em face dos embargos declaratórios.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE DECLARATÓRIOS

A v. decisão embargada não conheceu da revista quanto à preliminar em epígrafe, asseverando que no v. acórdão de fls. 101/102 constam os motivos formadores da convicção do julgador, entendendo que a prestação jurisdicional foi dada à parte.

Nas razões de Embargos alega o Banco que, sendo naquela instância ordinária a última oportunidade para se reapreciar fatos e provas, tratou de opor os competentes Embargos de Declaração para se obter o explícito pronunciamento da Corte acerca da violação do artigo 350, do CPC, os quais foram rejeitados e, por isso, no seu entender, incorreu o Regional a quo em negativa de prestação jurisdicional.

Dispõe o artigo 794, da CLT, que, na Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Desta forma, não houve prejuízo à parte, haja vista que a violação do artigo 350, do CPC, foi analisado pela colenda Turma.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

PENA DE CONFISSÃO

A respeito, a egrégia Turma afastou a violação do artigo 350, do CPC, aduzindo que (...) "o referido dispositivo pode ser enfrentado sob o fundamento de que os fatos são únicos, válidos para os Reclamados e o Banco não produziu provas para elidir as conseqüências da revelia" (fl. 120).

No entanto, a parte insurgente limita-se a afirmar, no preâmbulo de suas razões de Embargos, que a v. decisão recorrida violou o artigo 896, da CLT, quando não conheceu da revista no tocante à vulneração do artigo 350, do CPC, sem, entretanto, fundamentar tal assertiva.

Desta forma, não é possível verificar a pré-falada violação do artigo 896, consolidado.

MULTA DE 1% (UM POR CENTO) APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A v. decisão embargada ficou consignada: "quanto à alegada ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, a mesma não se vislumbra, pois é impossível se aferir vulneração do referido dispositivo, como motivo de vinculação do Recurso de Revista, porquanto não se pode extrair violação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caráter, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos" (fls. 120/121).

A violação de lei ou de texto da Constituição, como pressuposto intrínseco de recurso de revista, conforme preceitua o artigo 896, c, da CLT, haverá de ser literal e inequívoca.

Assim, se tal não ocorreu, violado não está o supracitado dispositivo consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.725/96.4 1ª Região

1º Embargante : **BANCO AGRIMISA S/A**

Advogado : Dr. Ildélio Martins

2º Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargados : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 143/146, da lavra do Eminentíssimo Min. José Zito Calasãs, não conhe-

ceu dos temas relacionados com a "Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", provendo-o, tão somente, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do "Plano Bresser" e reflexos.

Embargos Declaratórios do reclamado às fls. 150/151, rejeitados pelo julgado de fls. 157/158, sob o fundamento de que o meio adequado para se debater a prejudicialidade da condenação em honorários advocatícios não era o recurso oposto.

EMBARGOS DO RECLAMANTES

Pelas razões de fls. 165/169, o reclamante alega que o julgado embargado vulnerou o art. 5º, XXXVI e art. 7º, VI da CF/88, colacionando arestos à divergência, sob o entendimento de que a supressão das diferenças salariais pelo Plano Bresser implicou em violação do direito adquirido.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste, haja visto que a Corte já pacificou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme OJ nº 58. São, ainda, precedentes jurisprudenciais: E-RR 72.288/93, Ac. 2.299/95; E-RR 25.261/91, Ac. 1.955/95 e E-RR 56.095/92, Ac. 1.672/95.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 161/164, alegando que, se não subsistiu qualquer condenação, na medida em que o único pedido envolvia as diferenças salariais do Plano Bresser, insubsistentes os honorários advocatícios.

Argumenta violação ao artigo 896, da CLT, colacionando arestos à divergência.

Não raras são as vezes em que uma reclamatória contém somente um pedido, como é o caso dos autos. Nesse contexto, o julgado ao manter a condenação em honorários, pela ausência de prequestionamento, parece ter-se olvidado do fato de que da análise do tema principal resultaria em sua prejudicialidade.

Violado o artigo 896, da CLT e divergido das decisões colacionadas, mister admitir o recurso.

Ante o exposto, admito os embargos para uma discussão mais aprofundada da insurgência.

Vista ao reclamante para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.982/96.3 9ª Região

Embargante : **TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **LUCIANO FERREIRA SANTOS**

Advogada : Dra. Cleusa Souza da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 157/160, apreciando o recurso de revista da reclamada, negou provimento ao tema "Acordo de compensação escrito - validade - horas extras", sob o fundamento de que a partir da edição da Carta Constitucional de 1988, não mais é possível o ajuste individual para compensação de jornada, tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIII, no sentido de que é "facultada a compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 162/164, alegando que o contido no dispositivo constitucional citado no julgado, estabelece o pressuposto do instrumento normativo somente para fins de diminuição da jornada laboral. Traz dois arestos a cotejo, um da colenda SBDI1 e outro da 2ª Turma do TST.

Ambos retratam posição diversa da hipótese estampada no julgado embargado, no sentido de que o acordo individual de prorrogação e compensação de jornada de trabalho é plenamente válido, atendendo-se dessa forma o preceito contido no artigo 894, "b" da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio celetário.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.744/96.2 4ª Região

Embargante : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : **CARMEN MARIA DE MATTOS PIRES**

Advogado : Dr. Gustavo André Hugo Souza

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 510/514, não conheceu do tema "Das Horas Extras - Cargo de Confiança", sob o fundamento de que não foi acostada divergência ou apontada violação legal, apenas invocou o reclamado atrito com o En. 204/TST. Em síntese, assim se posicionou:

"Inobstante os argumentos do Reclamado nos presentes autos, não se vislumbra a aplicação do Enunciado nº 204, do TST, vez que tal Enunciado é inerente ao cargo de confiança, ao passo que, conforme consignado no Acórdão Regional, o Reclamante exercia atividades técnico-burocráticas." Embargos de Declaração do reclamado (fls. 516/518), acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 522/523.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado pelas razões de fls. 525/528, alegando em síntese que: o v. acórdão regional reconhece,

explicitamente, que a reclamante desempenhou encargos de **chefia** bancária, e que estaria submetida ao artigo 224, § 2º da CLT, segundo o Enunciado nº 233 do TST, devidamente apontado como violado. Aduz que o permissivo recursal foi prequestionado. Por fim, alega que a decisão regional, para refutar a incidência do artigo 224, § 2º da CLT, assevera unicamente, a ausência de encargos gerenciais e de representação do empresário, e nesse sentido é o Enunciado nº 204 do TST.

Ao contrário do que argumenta e insiste o reclamado, não restou caracterizado o desempenho de cargo de confiança, a ensejar a aplicação do verbete sumular em apreço, tanto que ao responder aos embargos de declaração a Turma explicitou que o Egrégio Tribunal Regional concluiu que o Reclamante **não exercia cargo de confiança**, mas sim, função atividade técnico-burocrática.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.942/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS**

Advogado : Dr. José E. Loguércio

Embargado : **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Dras. Maria C. I. Peduzzi e Márcia L. Bérnago

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 91/93, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, que versava sobre o IPC de março/90, por entender aplicável o disposto no Enunciado de nº 315, desta Corte.

O reclamante manifesta seu inconformismo opondo embargos para a SDI, alegando violação do art. 10 da Lei 7.730/89, art. 2º e 3º da Lei 7.788/89, art. 6º e parágrafo 2º da Lei 4.657, e do art. 5º XXXVI da Carta Magna, e sustentando que o índice do IPC de março não poderia ser suprimido pela MP 154/90 porque já havia se implementado a condição da lei para a aquisição do referido reajuste.

Em que pese as razões do embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

Já é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores deste País, que a MP 154/90, convertida na Lei 8.030/90, passou a ter vigência antes que o reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC de março/90, instituído e calculado de acordo com as Leis 7.730/89 e 7.788/89, tivesse se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, tratando-se de mera expectativa de direito que veio a frustrar-se com o advento da referida Medida Provisória.

Sendo assim, não se vislumbra violação das Leis 7.730/89 e 7.788/89, nem tão pouco do art. 6º § 2º da Lei 4.657/42 e do art. 5º XXXVI da Carta Magna.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, verifica-se que as referidas decisões foram proferidas antes que esta Corte pacificasse o seu entendimento através do Enunciado 315, publicado em 22.09.93. Portanto, restam superadas pelo entendimento exposto naquele verbete sumular.

Ademais, estando a r. decisão embargada em consonância com Enunciado desta Corte, incide "in casu" o óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 894, consolidado.

Em face do exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.620/96.1 - 2ª Região

Embargantes: **BANCO ITAÚ S/A E OUTRA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **WALDEMAR FRENEDOSO**

Advogado : Dr. Francisco A. Montenegro Castelo

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 1006/1009, não conheceu do recurso de revista patronal no que tange à complementação de aposentadoria do Banco Itaú, asseverando que "consoante o disposto no Enunciado nº 288/TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. As modificações introduzidas pela Lei nº 6.435/77 nos planos de previdência privada somente alcançam os empregados admitidos na sua vigência. Recurso de revista não conhecido" (fl. 1006). Ademais, decidiu que a aplicação dos termos do "Enunciado nº 288/TST, faz tornar despicenda a análise da divergência colacionada e da violação articulada, de conformidade com o disposto no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT".

Insurgindo-se contra esta decisão, os reclamados interpõem o presente recurso de embargos (fls. 1011/1016), articulando violação dos artigos 896 da CLT, 42 da Lei nº 6.435/77, 28 da Lei nº 9.069/95, e 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna de 1988. Ainda trazem os arestos de fls. 1013/1014, bem como alegam conflito com o Enunciado nº 97/TST. Sua tese consiste em que o Enunciado nº 288 deste Tribunal não é aplicável à hipótese aqui em tela, na medida em que o reclamante, à época da Lei nº 6.435/77, não preenchia os requisitos para o auferimento da complementação de aposentadoria.

Não há como se reconhecer as violações das Leis nºs 6.435/77 e 9.069/95 na medida em que a v. decisão aqui fustigada consignou que

o Regional bem aplicou os termos do Enunciado nº 288 desta Corte, pelo fato de que a norma que previa a complementação de aposentadoria aqui em epígrafe estava vigente à época da admissão do reclamante.

No que tange à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988, razão não assiste ao reclamado, na medida em que foi reconhecido o direito adquirido do autor em razão de que quando da contratação havida entre as partes havia norma que previa a complementação de aposentadoria.

Outrossim, ante os termos do Enunciado nº 288/TST, não há como prosperar conflito com o Verbetes 97, também desta Corte.

E por fim, não tendo sido conhecido o recurso de revista, não há tese meritória a ser fustigada, e neste diapasão, a divergência jurisprudencial não deve ser reconhecida para o fim colimado.

Incólume restou, portanto, o artigo 896 Celetizado.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.863/96.6 - 2ª Região

Embargante : **JOÃO ERALDO DE SORDI**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : **CEAGESP - CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Ilton Roberto Pratavieira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 317/320, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre complementação de aposentadoria - integralidade.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 322/334, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 444 e 468, da CLT, 5º, XXXVI, da CF/88. Traz arestos para cotejo.

A v. decisão embargada, ficou consignada no sentido de que: "O Regulamento nº 1/63, em seu artigo 18, § 1º, estatuiu a complementação dos proventos daqueles empregados que contassem com trinta anos ou mais de serviço, ou que fossem aposentados por invalidez, concedendo abono equivalente à diferença sobre a importância paga pelo Instituto e os vencimentos do cargo efetivo a que os empregados pertencessem na data da aposentadoria e em seu § 2º, preceituou que o abono seria proporcional ao tempo de serviço efetivo, contado na forma do disposto no artigo 13" (fls. 318/319), concluindo que "As normas regulamentares garantiram a complementação integral dos proventos, tão-somente, aos empregados que contavam com trinta anos ou mais de serviços efetivos, atribuindo a proporcionalidade aos demais casos, dentre os quais, obviamente, enquadram-se os daqueles empregados que não adimpliram a condição estabelecida, jubilando-se, apenas, com o cumprimento das normas previdenciárias. Admitir o contrário é desprezar o disposto no § 2º dos textos regulamentares mencionados, uma vez que não existe normatização sem conteúdo" (fl. 320).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o segundo aresto, transcrito a fl. 324, ao asseverar que o deferimento da complementação de forma integral não está vinculado ao tempo de serviço prestado de forma exclusiva à Empresa, apresenta tese divergente daquela esposada pela v. decisão recorrida.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.008/96.9

2ª Região

Embargante : **NADIR DE BARROS DIAS**

Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi

Embargado : **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN**

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Embargado : **BCN SERVEL - ASSESSORIA, SISTEMAS E MÉTODOS LTDA**

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 25/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 293/294, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, por deserto.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 296/299, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT. Traz aresto para cotejo.

A colenda assim se pronunciou: "Preliminarmente, por deserção, eis que a Reclamante não pagou as custas para recorrer, não conheço do apelo. Com efeito, a r. sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, às fls. 170/173, julgou **procedente em parte** os pedidos postulados pela Autora. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário dos reclamados, às fls. 207/215, estes cuidaram de pagar as custas e o depósito recursal (fls. 216/220). O v. acórdão regional (fls. 247/250), ao negar provimento ao Recurso Ordinário da reclamante e prover o dos Reclamados, determinou as **"Custas em reversão"**. Não obstante a determinação judicial, a Reclamante, ora Recorrente, não cuidou de providenciar o pagamento das custas invertidas, conforme se vê dessas razões recursais (fls. 253/265). Incide, pois, a orientação consagrada no Enunciado nº 25/TST (...)" (fl. 290).

Como juízo de admissibilidade entendo que o aresto paradigma transcrito a fl. 298 apresenta tese divergente daquela esposada pela egrégia Turma, a respeito da aplicação do Enunciado nº 25, desta colenda Corte Superior.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291766/96.0 - 1ª Região

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogados : Drs. José Eymard Loguercio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. José Maria Riemma

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 235/236, não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, que versava sobre a aplicação da Lei 8.222/91 - reajustes salariais - bimestrais e quadrimestrais, sob o entendimento de que "o v. Acórdão regional encontra-se em harmonia com reiteradas decisões da colenda SDI".

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 239/245, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergência jurisprudencial. Indica, ainda, como violados os artigos 1º, 3º, parágrafo único, da Lei 8.222/91 e 7º, VI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o seguinte fundamento (fls. 170):

"... A par da respeitável sentença recorrida não ensejar a mais leve crítica, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, permito-me fazer minhas as considerações do douto Procurador, que com rara felicidade, teve oportunidade de se manifestar no sentido de entender que:

"Com efeito a Lei nº 8.222/91 assegura aos trabalhadores uma política salarial através das antecipações bimestrais e de reajustes quadrimestrais, sendo certo que as diversas categorias profissionais foram distribuídas em grupos, dependendo da data base de cada uma. Assim, em razão da sistemática legal, tiveram os bancários a reposição integral na época própria, não sendo assim cumulativo dela com a antecipação de janeiro de 1992, restrita, inclusive aos integrantes do Grupo III (conf. Portaria nº 1.272/92)".

Verifica-se que a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 68 da Seção de Dissídios Individuais, assim sedimentada: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (LEI 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL." (E-RR 170892/95, Ac. 2345/97, DJ 13.06.97, Rel.: Min. Vantuil Abdala; E-RR 152759/94, Ac. 2067/97, DJ 23.05.97, Rel.: Rider de Brito). Pertinência do Enunciado 333/TST. Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, visto que a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista e, em consequência, não revelou tese de mérito a ser confrontada com o aresto paradigma de fls. 243.

Quanto à alegação de ofensa dos artigos 1º, 3º e parágrafo único, da Lei 8.222/91 e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, trata-se de inoção recursal, por isso impossível ser aferida.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.029/96.0 - 2ª Região

Embargantes : **BANCO ITAÚ S/A E OUTRA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ITAMAR SARDINHA**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Por violação do artigo 832, da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 1003/1007, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para "decretando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal regional do trabalho para que sejam apreciadas, de forma completa e expressa os pontos trazidos nos Embargos Declaratórios do Recorrente, às fls. 753/755" (fl. 1006).

Inconformados, os Reclamados interpõem, às fls. 1009/1010, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 celetário.

A v. decisão embargada consignou que: "Ora, nos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente, às fls. 753/755, as questões suscitadas neste recurso de revista foram lançadas naquele (fl. 754), sendo que não receberam expressamente, respostas pelo v. acórdão prolatado na oportunidade." (fls. 1005/1006).

Com efeito, o colendo Regional, a respeito da complementação de aposentadoria limitou-se a afirmar que quando da incorporação do Banco Comercial do Estado de São Paulo S/A, pelo Banco Itaú S/A, em novembro de 1974, já se encontrava em vigor a Circular RP-40, de 1º.07.74, que estabelecia limite de idade para a obtenção do benefício e, não tendo o reclamante preenchido as condições da Circular não havia como lhe ser reconhecido o direito ao benefício.

Os Embargos de declaração opostos pelo empregado, nos quais solicitava esclarecimentos a respeito de que, mesmo após a edição da

Circular outros funcionários aposentaram-se sem a exigência do requisito idade, foram rejeitados, por entender aquele Regional, que não haviam quaisquer omissões ou contradições no julgado atacado.

Efetivamente, o questionamento obreiro a respeito do princípio da isonomia necessitava de pronunciamento explícito do egrégio Regional, que se manteve silente a respeito.

Assim, entendo que o acolhimento da preliminar suscitada nas razões de revista procede, pelo que não vislumbro violação do artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-296.702/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: **PAULO BADE DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Erika Farias de Negri

Embargado : **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

D E S P A C H O

Com fundamento no Item II, do Enunciado 331/TST, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista da Reclamada, que versava sobre vínculo empregatício e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a improcedência da ação sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência da SDI, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (fl. 650).

Os embargos declaratórios do Reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, agora o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma, ao conhecer da revista, não teria considerado que o Regional não havia consignado que o Reclamante fora admitido após a promulgação da CF/88, quando então se passou a exigir a prestação de concurso público para ingresso nos órgãos da administração pública. Alega a improcedência do conhecimento da revista em face da necessidade do revolvimento da matéria fática para averiguar a data de admissão e possibilitar a aplicação do Enunciado 331, item II/TST. Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX da CF; 832 e 896, da CLT; contrariedade do Enunciado 126/TST. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade, entendo que o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade do item II, do Enunciado 331/TST, que reitera a necessidade de concurso público prevista no inciso II do artigo 37 da CF, parece conflitar com o Enunciado 126 e, conseqüentemente, violar o artigo 896 da CLT, em face de o regional não ter consignado se o Reclamante fora admitido antes ou após a promulgação da CF/88.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ARR-310.557/96.7 - 9ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ANA MARIA GIRALDI FANTI E MASSA FALIDA DE VENEZA VIGILÂNCIA S.C. LTDA**

Advogados : Dr. Dionizio Lubave Dudek e Dr. Rodrigo R. Lourenço

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 269/272, conheceu do recurso de revista dos reclamados, que versava sobre vínculo empregatício - empresa interposta, e deu provimento para afastar a condenação solidária, mantendo, porém, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, sob o fundamento de que não há como afastar a responsabilidade subsidiária, porquanto esta é a imposição contida no item IV do E. 331/TST.

Inconformado, o Banco do Estado do Paraná interpõe embargos para a SDI, de fls. 274/278. Alega aplicação equivocada do inciso IV, do E. 331/TST e violação dos artigos 5º, II, 37, II e 114, da Carta Magna e 71, da Lei 8.666/93, além de divergência com o aresto de fl. 277, sustentando que quando se aplica o inciso II, do E. 331/TST, que exclui a relação de emprego com os órgãos da Administração Pública Indireta por ausência de concurso público resta sem aplicação o inciso IV, do mesmo enunciado, que prevê a responsabilidade subsidiária, pois, se assim não for, admitirá a relação de emprego sem o concurso público, por via transversa.

O aresto de fl. 277, ao asseverar que é vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública, sendo inaplicável aos mesmos o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST, parece divergir do entendimento adotado pela Terceira Turma.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-324.992/96.0

4ª Região

Embarcante : **SOUZA CRUZ S/A**
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho
 Embargado : **INÊS CONCEIÇÃO RODRIGUES NUNES**
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 320/322, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação aos temas "Estabilidade - Reintegração" e "Reajuste de 17%".

Embargos de Declaração da reclamada à fl. 324, acolhidos pelo julgado de fls. 377/378, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 380/382, aduzindo violação do artigo 896 da CLT, porque o aresto de fl. 278 daria ensejo ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, eis que houve reconhecimento pelo Regional de desativação da unidade fabril em que se encontrava lotada a reclamante.

Sucedee, todavia, que a irresignação ora manifestada é improsperável, ante o óbice contido na OJ nº 37, que dispõe: "Violação do artigo 896 da CLT. Não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

O caso dos autos enquadra-se nesta hipótese, na medida em que a Turma apreciou a divergência transcrita às fls. 278, porém, não se convenceu da existência da alegada divergência.

Nessas condições, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-337.834/97.7

17ª Região

Embarcante : **ROBERTO PEREIRA ROCHA**
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargada : **Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST**
 Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 374/378, de provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao adicional de insalubridade, para determinar que, no cálculo fosse observado o Piso Nacional de Salários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87 e, na vigência da Constituição Federal, o salário-mínimo previsto no artigo 76 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 380/386, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste colendo Tribunal Superior. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-367.048/97.4

17ª Região

Embarcante : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
 Advogado : Dr. Wellington da Silva
 Embargado : **GERMÃO ARTHUR EDUARDO KRUGER**
 Advogado : Dr. Manoel Bandeira do Nascimento

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 174/176, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Relação de emprego" e "Vale-transporte", com base no Enunciado nº 126 e 221 do TST, respectivamente.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 178/182, alegando a nulidade do julgado, ante a ausência de vínculo empregatício, sob o entendimento de que violada a Lei nº 7.418/85, bem assim os artigos 145, III do CC, 5º, XXXV, LV e 37, II da CF/88, eis que o ingresso de profissionais em seu quadro funcional se dá mediante concurso público.

Ocorre, todavia, que a Turma deixou dito que a data de admissão se deu anteriormente ao advento da Lei Maior (23.03.87), sendo pois correta a decisão que se valeu do disposto no En. 126 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Quanto à insurgência relativa ao Vale-Transporte, aduz a reclamada inexistir amparo legal ao deferimento, sob a alegação de que "o recorrido utilizava seu próprio veículo para deslocamentos, é evidente que a concessão de indenização das viagens nos mesmos parâmetros. Todavia, a pretensão da reclamada, tal como descrita, implica em inobservância do Enunciado nº 126 do TST, ante a visível intenção de revolver a matéria fática.

Ante o exposto, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-393.353/97.3

2ª REGIÃO

Embarcante : **BANCO ITAÚ**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **VALDOMIRO RODRIGUES DE AQUINO**
 Advogado : Dr. Carlos Alberto M. da Fonseca

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 405/406 e 433/434, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, que versava sobre horas extras, asseverando que inexistiu violação do art. 331, I, do CPC e 818, da CLT, visto que foi a decisão regional razoável, incidindo o E. 221/TST. Afastou também a alegada divergência jurisprudencial por incidência do E. 296/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 436/438), sustenta que o não conhecimento da revista resultou em violação dos arts. 896, 818 e 832, da CLT, por entender que o regional deferiu horas extras sob o único fundamento de que ausentes os cartões de ponto e tal posicionamento implica inversão do ônus da prova.

Compulsando-se os autos verifica-se que o acórdão regional assim consignou:

"Das provas de audiência produzidas pelas partes, restou provado que havia na reclamada dois cartões de ponto, um para horas normais e outro para extras, tendo o réu sonogado o segundo sob afirmação da sua inexistência.

A própria testemunha do reclamado admite a existência de horas extras entre 00H00' e 05H00' que eram marcadas nos cartões de ponto..." (destaquei, decisão de fls. 256/258).

Do exposto, verifica-se que, contrário do que entendeu o reclamado, o regional não baseou sua decisão apenas na ausência dos cartões de ponto, mas também na prova testemunhal, o que afasta a violação dos arts. 818, 832 e 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-412.065/97.2

2ª Região

Embarcantes: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO**

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : **ANTÔNIO MARCOS DE JESUS ALVES**
 Advogadas : Dras. Simone de Oliveira e Carolina Alves Cortez

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 194/197, não conheceu do recurso de revista das reclamadas quando da análise dos temas "Preliminar de nulidade por julgamento 'extra petita'" e "Horas extras - ônus da prova".

Embargos de Declaração das reclamadas às fls. 199/201, rejeitados pelo julgado de fls. 231/233.

Inconformadas, embargam à SDI as reclamadas, sob o entendimento de que teria prequestionado a tese relativa ao artigo 460 do CPC e dissenso jurisprudencial. Por outro lado, alega violação do artigo 896 da CLT, quanto a aplicação pelo julgado embargado do Enunciado nº 239 do TST.

Manuseando os autos, constata-se que o Regional considerou que a figura litisconsorcial aplicável no caso vertente é o chamamento ao processo, eis que é uma faculdade do réu e não do autor (art. 77 do CPC), e que o Juiz pode apreciar a matéria tal como fora feito no acórdão de embargos de declaração.

Tem-se, portanto, que o aresto embargado, observou a regra inserta no artigo 765 da CLT, no sentido de que os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar diligências necessárias ao esclarecimento delas, por isso intacto o artigo 896.

Por outro lado, não fere o disposto no artigo 896 da CLT, decisão que aplica regra de Enunciado do TST, no caso o de nº 239, em reforço à fundamentação principal, ou seja, os Enunciados 296 e 297 do TST.

Impertinente, outrossim, a alegação de divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 237/238, relativos aos dois temas suscitados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-422.932/98-1

4ª REGIÃO

Embarcante: **CASSIMIRO SOARES**
 Advogada : Drª. Eryka Farias de Negri
 Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogada : Drª. Valesca de Oliveira Gobbato

D E S P A C H O

Por entender caracterizada a divergência jurisprudencial, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista da Reclamada que versava sobre improcedência da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria. No mérito, deu-se provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, restabelecendo-se a sentença originária.

Os embargos declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI. Argumenta que a revista não reunia condições de ser conhecida porque a decisão regional interpretou lei estadual que não ultrapassa o limite de jurisdição do Tribunal Regional, fato que não atende aos requisitos da alínea "b" do artigo 896 da CLT que, por fim, teria sido violado. Transcreve arestos para cotejo.

Considerando que a decisão regional deferiu a integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, amparada em legislação estadual (Leis nºs 7.357/80, 3.096/56 e 1.751/52) que não ultrapassa o limite de jurisdição do Tribunal Regional da quarta região, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, parece violar a alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.588/98.4 - 10ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Embargada : **LOINICE LOURENÇO FELIPE**

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 528/533 não conheceu do recurso de revista do reclamado, no tocante ao tema recursal relativo às "diferenças salariais - desvio de função", asseverando que os arestos ali trazidos a cotejo às fls. 418/421 encontram o óbice do Enunciado nº 296/TST, e os de fls. 425/431 atraem a incidência do Enunciado nº 333/TST. No que tange à alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Carta Magna atual, a c. Turma decidiu que estes dispositivos constitucionais não restaram violados porquanto o Regional não reenquadrou a reclamante no cargo pleiteado, mas sim, apenas determinou o pagamento do salário durante o desvio legal. E por fim, consignou que a interpretação dada à matéria, pela c. Corte "a quo", está em consonância com que dispõe o nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Insurgindo-se contra esta decisão o reclamado opôs os declaratórios de fls. 536/539 que objetivavam pronunciamento a respeito da especificidade dos arestos de fls. 425/431.

Decidindo estes embargos de declaração, a c. Turma (fls. 542/544) asseverou que os arestos trazidos a cotejo na revista (fls. 425/431) encontraram o óbice dos Enunciados nºs 296 e 333, ambos desta Corte, conforme já houvera sido explicitado no v. acórdão turmário primitivo. E por esta razão, foi aplicada a multa de 1% prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 546/554) o demandado arguiu preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a especificidade dos arestos trazidos a cotejo às fls. 425/431. Insurge-se também contra a aplicação da multa prevista no artigo 538/CPC. E por fim, argumenta que sua revista deveria ter sido conhecida por violação do artigo 37, II, da CF/88, bem como por divergência jurisprudencial através dos arestos paradigmas de fls. 393/396. Neste recurso é articulada a violação dos artigos 165, 468, 535, II, e 538, do CPC, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88, e 896 consolidado, bem como também traz os arestos de fls. 548/551 como tentativa de demonstração de dissenso pretoriano.

Não há como prosperar a presente preliminar, porquanto, pelo que se extrai do v. **decisum** turmário de fls. 528/533, complementado às fls. 542/544, de fato foi explicitado o porquê da aplicação, como óbice ao conhecimento do apelo revisional, dos Enunciados nºs 296 e 333/TST. Dai, inclusive, adveio a correta aplicação da multa prevista no artigo 538/CPC, na medida em que a v. decisão turmária primitiva já tinha ecoado as razões da aplicação destes citados verbetes para afastar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Não restaram violados, portanto, nenhum dos dispositivos legais e constitucionais articulados nos presentes embargos.

O aresto de fls. 548/549 é inespecífico na medida em que parte do pressuposto fático de ter ali, sido evidenciado alguma omissão, contradição ou obscuridade, da decisão ali fustigada, o que não restou demonstrado na hipótese aqui em tela. Incide aqui, como óbice, os termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

O artigo 896 da CLT também não restou violado porquanto os termos do artigo 37, inciso II, do CF/88, foi corretamente analisado pela c. Turma, que decidiu que o Regional não reenquadrou a reclamante no cargo pleiteado, mas sim, apenas determinou o pagamento do salário durante o desvio ilegal, decisão esta que está inclusive, em consonância com o nº 125 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

No tocante à alegação de que os arestos trazidos a cotejo às fls. 586/389, razão não assiste ao reclamado, vez que nestas folhas não se observa nenhum aresto paradigma.

Intacto restou o artigo 896 celetizado.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.635/98.5

17ª Região

Embargante : **ECK MOREIRA DA FRAGA**

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 676/683, quanto ao tema envolvendo o TETO, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil para que no cálculo final de eventuais diferenças fosse obedecida a Média Trienal e o Teto, eis que o regulamento ao se referir aos **proventos totais** do cargo efetivo deixou de lado as parcelas correspondentes a AP, ADI e AFR.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante pelas razões de fls. 688/692, alegando o seguinte quanto aos temas suscitados:

MÉDIA

Sustenta o embargante dissenso jurisprudencial com dois modelos oriundos, respectivamente, da 3ª e 2ª Turma do TST, eis que deve ser considerada a **natureza valorizada da média**, a "média anual, antes decretada, conduz a apuração pela remuneração atual, enquanto a trienal pode permitir que se calcule de três anos para traz, a partir da data da aposentadoria." (690)

Constata-se, de plano, que a questão relativa à média valorizada não foi objeto de manifestação pela Turma, e sequer foram opostos embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Além do mais, não é possível, à luz do artigo 894 da CLT, o cotejo de teses entre o julgado embargado e aresto prolatado pela mesma Turma.

TETO

Aduz o embargante que "Em verdade, o reclamante recebe - o que recebe - pelo critério estabelecido nos estatutos da PREVI, artigo 50. Esse critério, voluntariamente adotado pelo Banco, integra-se ao contrato do reclamante, e sendo, no particular do teto, mais benéfico, tornou-se inalterável a teor do enunciado 288 dessa E. Corte." Sustenta atrito com os verbetes 51 e 288 e divergência jurisprudencial com aresto oriundo da 4ª Turma.

Não prospera o inconformismo, na medida em que esta Corte já pacificou o entendimento de que, para fins de complementação de aposentadoria, os aludidos adicionais não se integram no cálculo do Teto, nos termos da OJ nº 21. São precedentes jurisprudenciais: E-RR 50883/92, Ac. 1767/96; E-RR 69535/93, Ac. 0893/96; E-RR 90662/93, Ac. 0291/96.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-458.020/98.0 - 2ª Região

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : **JORGE LIMA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Giacomini

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, em relação à perícia médica realizada por engenheiro do trabalho, sob o fundamento de que "o art. 195 da CLT disciplina que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e da Administração, não havendo obrigatoriedade de que o médico verifique somente as condições insalubres e o engenheiro as perigosas" (fl. 166).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que ao engenheiro cabe apenas a apuração da periculosidade. Aponta ofensa do art. 195, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso não pode ser admitido porque o entendimento de que a perícia realizada por engenheiro não torna inválida a insalubridade apurada apresenta-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Precedentes: E-RR-202.204/95, Ac. 4939/97, Relator Ministra Cnéa Moreira, DJ 14/11/97; E-RR-192.085/95, Ac. 3622/97, Relator Ministro Moura França, DJ 22/8/97; E-RR-109.832/94, Ac. 1450/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 11/9/97.

Em face da razoabilidade que caracteriza a decisão embargada não há que se falar em ofensa do § 2º do art. 195 da CLT, especialmente de forma literal como condiciona o Enunciado nº 221/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-461.093/98.6 - 12ª REGIÃO

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A**

Advogado : Dr. José A. C. Maciel

Embargado : **DJALMA VICTOR STEFFANI**

Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

D E S P A C H O

Entendendo não caracterizadas a violação constitucional e a contrariedade ao Enunciado 331/TST e por serem inespecíficos os arestos colacionados, a egrégia 3ª Turma, por intermédio da decisão de fls. 260/262, não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre vínculo empregatício - empresa interposta.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 264/267, Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 896 celetário, e 37, II, da CF além de contrariedade ao Enunciado 331 deste colendo Tribunal Superior. Aduz, ainda, que a divergência trazida a cotejo estaria apta a ensejar o conhecimento de sua revista.

Conforme orientação jurisprudencial da SDI, a contratação de servidor público após a CF/88 sem concurso público encontra óbice no artigo 37, II da CF. Se o servidor foi contratado antes da vigência do

texto constitucional referido não há que se falar em violação a tal dispositivo.

Além disso, a análise de premissas concretas dos arestos trazidos a cotejo na revista está impedida pela jurisprudência da colenda SDI, consubstanciada nos seguintes precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-470.804/98.3 - 12ª REGIÃO

Recorrente: **RUI FERNANDO DE SA**

Advogados : Drs. Eduardo Luiz Mussi e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**

Advogado : Dr. Sidnei Bardini

DESPACHO

Peticiona a reclamada às fls. 119/122, informando a cisão parcial da empresa e requerendo a substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, com a reatuação do feito e determinação de intimação aos advogados que constitui.

Assim, manifeste-se o reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 122.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-492.051/98.9 9ª Região

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. W. Martins

Embargado : **ALFREDO ULIACH NARDES**

Advogado : Dr. Ivo Harry Celli Júnior

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 622/625, não conheceu do recurso de revista da reclamada relativamente aos temas "Multa do FGTS" e "Horas Extras - Adicional Noturno - Reflexos", com base, respectivamente no artigo 896 da CLT, ante a ausência de indicação precisa de dispositivos legais tidos por violados, e porque incidente o Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 627/632, alegando violação dos artigos 896, "a" e "c" da CLT, 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da CF/88, sob o argumento de que não podia o colegiado deixar de conhecer o recurso de revista complementar de fls. 430/434, eis que a jurisprudência do TST e STJ é no sentido da admissibilidade da complementação das razões recursais, desde que feita dentro do prazo de interposição.

O modelo oriundo da 4ª Turma desta Corte, colacionado às fls. 630/631, reflete entendimento diverso do esposado pela julgada embargada, na medida em que não restou experimentado impedimento legal ao aditamento de recurso, desde que efetuado dentro no prazo recursal, quando o aresto embargado não admitia subdivisões.

Admito-os, pois.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no octídio legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST ED-RR-240120/96.5

Embargante : **ROCKWELL BRASEIXOS S/A**

Advogada : Drª Cristiana R. Gontijo

Embargado : **OSWALDO LOPES**

Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

Os embargos de declaração contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST ED-RR-292080/96.3

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogada : Dr. Cláudio B. Oliveira

Embargado : **SINDICATÓ DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA**

Advogados : Drs. Euripedes Brito Cunha e José Eymard Loguércio

DESPACHO

Os embargos de declaração contém pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-427.745/98.8

2ª REGIÃO

Agravante: **HÉLIO MUNHÃES E OUTRO**

Advogado : Dr. Abraão Zugaib

Agravada : **ROSA MARIA ALVES MACIEL**

Advogado : Dr. Gilto Antônio Avallone

DESPACHO

João Valentim Munhães, alegando ser filho dos Reclamantes, comunica o falecimento de Hélio Munhães - 1º Reclamante - e, juntando atestado de óbito (fl. 38), requer a suspensão do feito (fl. 36).

Consta do documento de fl. 38 que teria o Sr. Hélio Munhães deixado, além do requerente, outros 3 (três) filhos e esposa - sendo esta a 2ª Reclamante no feito.

Diante disso, determino:

I - Para fins dos arts. 381 do RITST e 1057 do CPC, ao Requerente e à 2ª Reclamante que forneçam o nome e endereço completo dos sucessores do falecido;

II - A reatuação do feito a fim de constar como Agravantes: Espólio de Hélio Munhães e Dizolina Moretti Munhães;

III - A suspensão do prazo para os Reclamantes recorrerem do Despacho de fl. 31, a partir de sua publicação, com fulcro nos arts. 13 e 265, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST AIRR 435.902/98.4

1ª Região

Agravante: **CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

Advogado : Marco Enrico Slerca

Agravado : **LUIZ ANTÔNIO DE MELLO SAMPAIO**

Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal em 18/01/99 sob o nº 1875/99.7, em que a agravante requer "a juntada do incluso acórdão desse Tribunal Superior do Trabalho, recentíssimo, tirado para caso idêntico, que foi publicado no Diário Oficial da União de 20.11.98; confia, assim, no igual provimento deste agravo de instrumento, com base na divergência do acórdão regional com os Enunciados 56 e 340 do Tribunal Superior do Trabalho.", foi exarado o seguinte despacho:

" I - Juntar aos autos;

II - Indefiro o pedido porque formulado após a publicação da decisão;

III - Publique-se.

Em 24/02/99

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-442.476/98.1

9ª REGIÃO

Agravante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho / Cláudio Bispo de Oliveira

Agravada : **MARIA BERNADETE NUNES**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento do Reclamado interposto do r. Despacho de fls. 9/11, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Não logra êxito, no entanto, o apelo.

Ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, o Eg. Regional concluiu "que as folhas de presença, não obstante comprovem o comparecimento ou não do empregado, trazendo um horário fixo nelas consignado, deixam entrever a possibilidade de majoração da jornada laboral, vez que o Princípio da Primazia da Realidade (sobre a forma escrita) prevalece no Direito do Trabalho. Portanto, em que pesem os termos de cláusula coletiva/normativa, verifica-se que esses deram forma a documentos que, infelizmente, não obedeceram ao acordado, deturpando o sentido para o qual vieram a ser produzidos" (fls. 124).

No Recurso de Revista, apontou o Reclamado a violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e citou arestos para confronto. Sustentou-se que os Acordos Coletivos consignavam que as Folhas Individuais de Presença adotadas pelo Banco atenderiam as exigências constantes do artigo 74, § 2º, da CLT.

Não se configura a afronta direta e literal do dispositivo invocado, tendo em vista a afirmação fática constante da r. decisão regional no sentido de que as Fichas não obedeceram ao acordado.

Os arestos trazidos ao confronto, conforme bem elucidou o r. Despacho denegatório, não consideraram todos os aspectos ventilados na r. decisão recorrida, notadamente o fato de as folhas de presença trazerem um horário fixo, deixando entrever a possibilidade de majoração da jornada. Sabiamente foram observados os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

De qualquer forma, cabe ressaltar que o exame da matéria, ainda que indiretamente, implicaria o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, e esse procedimento é vedado nesta instância superior (Enunciado nº 126/TST).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.578/98.4
C/J-AI-RR-442.579/98.8

2ª REGIÃO

Agravante : ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Souza
Agravado : BANCO BRADESCO S.A
Advogada : Drª. Maria Cristina de Menezes Silva

D E S P A C H O

A Revista do Banco não foi admitida, na origem, por aplicação, em síntese, dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Ocorre, todavia, que as razões deduzidas no Agravo de Instrumento sequer vêm postas no sentido de negar a incidência de tais Verbetes Sumulares. De modo que desfundamentada a impugnação.

E ainda que assim não fosse, cabe acrescentar que o direito à estabilidade reconhecido ao Reclamante teve sua motivação lastreada na prova produzida e nas normas coletivas regentes das relações das partes, pelo que inviável cotejar a tese regional com qualquer outra, para o fim de configuração de divergência.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.579/98.8
C/J-AI-RR-442.579/98.4

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S.A.
Advogada : Dra. Cláudia Ribeiro Ricci
Agravado : ROBERTO DOS SANTOS
Advogada : Dra. Gislândia Ferreira da Silva

D E S P A C H O

Segundo entendeu o E. TRT da 2ª Região, foi correta a sentença que considerou inepta a petição inicial, no concernente aos "conseqüentes legais" postulados. Citando Manoel Antônio Teixeira Filho, consignou que inexistem pedidos implícitos, mesmo no processo trabalhista, tendo em vista o direito à ampla defesa.

A Revista então interposta fundou-se em violação do art. 477 celetário e das Leis nº 8030/90 e 4090/62 e não foi admitida, na origem, porque interpretativa a matéria em discussão.

Com efeito, há razoabilidade na tese regional (Enunciado 221/TST), à qual nenhuma divergência é oposta. De outra parte, o dispositivo consolidado referido não guarda pertinência com a questão em debate, notadamente a da imprescindibilidade de formulação de pedido expresso. E não admite a jurisprudência indicação genérica de violação a lei, sem demonstração objetiva do dispositivo ofendido em sua literalidade.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.582/98.7

2ª REGIÃO

Agravante : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Fernão de Moraes Salles
Agravado : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
Advogado : Dr. Célio Silva

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 54, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada ante a aplicação dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento a Empresa (fls. 48/53). Alega que o laudo pericial não constatou haver execução do trabalho em área de risco, ao menos de forma permanente, o que frustraria o direi-

to ao pagamento do adicional de periculosidade. Aponta violação legal e colaciona arestos a confronto.

O apelo não merece prosperar.

Conforme se depreende do acórdão recorrido de fls. 88/90, o perito constatou que o trabalho era executado em área de risco; apenas registrou que o Reclamante não permanecia toda a jornada em ambiente periculoso. Dessa forma, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, é devido o adicional de periculosidade quando o empregado se expõe intermitentemente a inflamáveis e/ou explosivos. Precedentes: E-RR-44.871/92, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-27.848/91, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; AG-E-RR-121.123/94, Ac.1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, decisão unânime; E-RR-37.694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, decisão unânime; E-RR-34.946/91, Ac. 1504/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.06.94, decisão unânime. Incide o Enunciado nº 333/TST.

De outra sorte, o debate em torno do julgamento contrário ao laudo pericial não se sustenta. Primeiro, porque a matéria não foi veiculada no acórdão regional e, segundo, conforme acima consignado, o perito registrou a intermitência do trabalho desempenhado pelo Reclamante em área de risco.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.584/98.4

2ª REGIÃO

Agravante: JAFRA COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES INC. E COMPANHIA LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Aguiar
Agravada : ÂNGELA CRISTINA PHILADELPHO RODRIGUES
Advogado : Dr. Norton Villas Bôas

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o Despacho de fl. 86, que denegou seguimento ao apelo revisional da empresa, em face do Enunciado nº 214/TST.

Efetivamente, o v. acórdão regional de fls. 35/43, complementado às fls. 49/50, que reconheceu a relação de emprego entre as partes e determinou a baixa dos autos à origem para o exame de mérito, é irrecorrível de imediato, haja vista tratar-se de decisão interlocutória.

Logo, em se tratando de decisão não terminativa do feito, tem plena aplicação o disposto no Enunciado nº 214/TST, óbice inafastável ao processamento da Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, caput, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.587/98.5

2ª REGIÃO

Agravante : ESAÚ LOURENÇO BICUDO
Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira
Agravada : PASSIMPRESS ARTES GRÁFICAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 143, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, pelo fundamento, em síntese, de não se verificarem as violações legais apontadas e por incidir o Enunciado nº 126/TST.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Autor, pelas razões de fls. 3/4, não contraminutadas. Defende a subsistência dos motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Ocorre que o Recurso obstado efetivamente não reunia as condições necessárias para prosseguimento.

Com efeito, a divergência trazida para o confronto não contém indicação da fonte de publicação dos julgados, sendo alguns deles oriundos de órgãos não previstos no art. 896 da CLT.

De outro lado, ainda que se identifique à fl. 140 uma real alegação de infringência ao art. 7º, XXVI, da Constituição, verifica-se que, segundo o acórdão regional, nos autos "não há demonstração de que os salários não tivessem sido majorados de acordo com as normas coletivas e legais". Como facilmente se conclui, só se chegaria a conclusão contrária por meio de revolvimento do material fático-probatório, o que constitui procedimento vedado nesta Instância (Enunciado nº 126).

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442.630/98.2

2ª REGIÃO

Agravante : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada : Drª Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ao Recurso de Revista da Reclamada foi negado seguimento pelo r. Despacho de fl. 41, com base nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empregadora (fls. 2/11), o qual, no entanto, não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho denegatório.

Com efeito, houve condenação da Reclamada ao pagamento, em favor da Entidade Sindical, das Contribuições Assistenciais, Confederativas e Sindicais, bem como às multas previstas nas normas coletivas e em convenções coletivas. Afastou-se, outrossim, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por observância da Lei nº 8.984/95.

No Recurso de Revista, reafirmou-se a incompetência desta Justiça Especializada, alegando-se contrariedade aos Enunciados 224 - 334 e violação dos artigos 114 da Carta Magna e 1º da Lei 8.984/95.

O entendimento adotado na r. decisão revisanda está de acordo com a iterativa jurisprudência deste Col. Tribunal, no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.984/95, a qual deu interpretação ao artigo 114 da Constituição da República, estabeleceu-se a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar demanda que envolva pedido relativo à Contribuição Sindical prevista em Convenção ou Acordo Coletivo.

Ilustram esta postura os seguintes Precedentes: RR-280076/96, Ac. 2ª T 280076/98, Rel. Min. Valdir Righetto, D. 18.12.98; RR-283611/96, Ac. 3ª T 283611/98, Rel. Min. Carlos Albert Reis de Paula, DJ 27.11.98; RR-225799/95, Ac. 4ª T 225799/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 22.05.98; RR-252232/96, Ac. 1ª T 252232/98, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 07.08.98; RR-159792/95, Ac. 5ª T 8077/97, Rel. Min. Nelson Antonio Daiha, DJ 3.10.97.

Incidência, pois, do Enunciado nº 333/TST, na espécie.

No que tange às Contribuições, os arestos oferecidos às fls. 38/39 a elas não se referem, fazendo alusão genérica a abrangência da norma coletiva relativamente a empregado de categoria diferenciada (Enunciado 296/TST).

Por fim, quanto às multas, o Recurso encontra-se desfundamentado, ex-vi do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.632/98.0

2ª REGIÃO

Agravante: ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogada : Drª Andréa Kushiya
Agravado : EUZÉBIO FERREIRA BARBOSA
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 42/45, concluiu que o adicional de insalubridade integraria o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seria devido o FGTS.

O Recurso de Revista da empresa, de fls. 46/58, em que se discutiam tais temas, foi obstado pelo Despacho de fl. 60, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, o que ensejou o presente Agravo (fls. 02/05)..

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a decisão a quo revela-se em consonância com a orientação pacífica do TST, que assinala que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Precedentes: E-RR-87.250/93, Min. Vantuil Abdala, julgado em 15.09.97, decisão unânime; E-RR-84.717/93, Ac. 1817/97, DJ 06.06.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-91.033/93, Ac. 0258/97, DJ 21.03.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-85.466/93, Ac. 3459/96, DJ 09.08.96, Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-63.767/92, Ac. 2273/96, DJ 24.05.96, Min. Regina Rezende, decisão unânime, E-RR-121.360/94, Ac. 2241/96, DJ 08.11.96, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-31.532/91, Ac. 1011/96, DJ 04.10.96, Min. Galba Velloso, decisão unânime.

Além da incidência do Enunciado nº 333/TST, os arestos de fls. 48/49, por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), não se prestam ao fim colimado.

Por outro lado, a rediscussão das conclusões do laudo pericial destinado a avaliar a insalubridade, pretendida pela Agravante, contraria o Enunciado nº 126/TST, que veda o reexame *probandi* nesta esfera recursal. Aliás, o TRT não emitiu nenhum pronunciamento sobre o tema, pelo que ausente o indispensável prequestionamento.

Igualmente, incidente o Enunciado nº 297/TST, relativamente à arguição acerca do ônus da prova quanto ao FGTS. A questão foi analisada somente sob o prisma da repercussão do Fundo nas verbas traba-

lhistas, inexistindo, portanto, emissão de tese quanto ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Logo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.633/98.3

2ª REGIÃO

Agravante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira / Ildélio Martins
Agravado : VALTER DE SOUZA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da empresa, de fls. 38/47, que discutia turnos ininterruptos de revezamento, foi obstado pelo Despacho de fl. 69, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/11, a empresa, além de reiterar os argumentos do apelo revisional, alega que o inconformismo observava os pressupostos do art. 896 celetista e que inaplicável ao caso o Verbete nº 333/TST.

Todavia, o apelo não merece processamento.

O entendimento expresso pelo Regional de que a concessão de intervalo para descanso não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está em perfeita consonância com o Enunciado nº 360/TST, o que torna incabível a Revista, a teor do art. 896, "a", *in fine*, da CLT (redação vigente na época da interposição do apelo) e § 4º do mesmo dispositivo (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Diante da orientação sumular referida, não vislumbro ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal e 457 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-520.408/98.8

1ª REGIÃO

Agravante: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogada : Dra. Virginia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado : RENATO POLÔNIO BOTELHO

D E S P A C H O

A ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, mediante o r. Despacho de fl. 10, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não demonstrada divergência jurisprudencial e violação literal de lei a ensejar a admissibilidade do Apelo, além de incidentes os óbices dos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 337 do TST.

Insurge-se a Agravante na tentativa de evidenciar que houve a negativa de prestação jurisdicional alegada no Recurso obstaculizado. Articula com afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, divergência com os arestos às fls. 44/45 e contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Não há como reconhecer a violação do dispositivo constitucional, indicada para motivar a admissibilidade do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois presentes na decisão a quo todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca da inexistência de qualquer prova no sentido de responsabilizar o Autor quanto à perda de prazo concedido à Reclamada. O v. decism consignou não haver sido colacionada sequer uma única peça dos autos do processo que transitou na MM. JCJ de Ilhéus que possibilitasse aferir a responsabilidade do Reclamante no dito prejuízo ocasionado à Reclamada.

Esclareça-se que a simples insatisfação da parte com decisão desfavorável a seus interesses não enseja a anulação por esta Corte Superior de acórdão regional que esgote todos os pontos submetidos a análise, como ocorre no caso em tela.

Afastada a nulidade do acórdão hostilizado, resta incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, bem como não se caracteriza malferimento ao Enunciado nº 297 do TST, ou divergência com os arestos às fls. 44/45, os quais não revelam identidade fática com a hipótese delineada nos autos. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pretende a Recorrente, na realidade, a simples reforma do julgado, mediante nova valoração do conjunto fático-probatório, o que é defeso ocorrer nesta Instância. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-301.332/96.3

9ª REGIÃO

Recorrentes: ITAIPU BINACIONAL e MILTON MARCONDES TEIXEIRA
Advogados : Drs. Ariel da Silveira e Maximiliano N. Garcez
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 355/360) interposto contra decisão regional (fls. 334/346) que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, em época na qual a jurisprudência sumulada do TST estava orientada no sentido de serem devidas as parcelas aos trabalhadores.

Com a superveniência da pacificação de entendimento, n. Excelso Pretório, negando a ocorrência de direito adquirido aos reajustes e o conseqüente cancelamento dos verbetes sumulares a respeito dos temas, tornou-se viável o processamento do apelo, que veio a ser determinado quando do julgamento do AI-165.586/95.5.

Ocorre que, no concernente ao reajuste pelo IPC de junho/87, o apelo revela-se inadmissível (muito embora a jurisprudência atual iterativa desta Corte seja favorável ao interesse da Recorrente, quanto ao reconhecimento de que inexistente direito adquirido à parcela, pois a parte, ao manifestar seu inconformismo, não cuidou de observar a técnica específica da Revista, na medida em que a jurisprudência trazida à colação provém do Supremo Tribunal Federal - o que não atende às exigências expressas no art. 896 consolidado, alínea "a" -, apenas genericamente vem apontada violação do Decreto nº 2.335/87 - procedimento que inviabiliza o conhecimento do Recurso pela alínea "c" do mesmo dispositivo da CLT, segundo entendimento consagrado pela E. SDI.

Já no que respeita à URP de fevereiro/89, os julgados de fls. 359 caracterizam divergência com a especificidade necessária para viabilizar o conhecimento do apelo, com fundamento na alínea "a" do permissivo consolidado, uma vez cancelado o Enunciado nº 317/TST. De maneira que, estando a decisão regional em desconformismo com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.614/91, Ac. 2269/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 18.08.95, decisão unânime; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95, decisão unânime), cabe aplicar, no particular, disposto no art. 557, § 1º, do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.756/98, a fim de, conforme facultado ao Relator, dar provimento à Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-304.398/96.7

5ª REGIÃO

Recorrente: VALDEVINO MANOEL DE SOUZA
Advogado : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto
Recorridos: PAES MENDONÇA S/A E OUTRA
Advogado : Dr. Valmir Novais Freitas

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 5ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 272/274, negou provimento ao apelo do Reclamante, confirmando o indeferimento da denúncia à lide da empresa Paes Mendonça S/A; do reajuste de salário proveniente do Dissídio Coletivo de 1991; de diferenças salariais em razão do desvio de enquadramento; dos brindes de Natal; da devolução dos descontos a título de seguro de vida; de juros de mora e correção monetária da CCPAME; da multa por descumprimento de norma coletiva; do FGTS e dos honorários advocatícios.

Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, à fl. 287.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 289/294, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

O Recorrente alega que, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios, não obteve a devida prestação jurisdicional acerca de aspectos que entendia relevantes à solução da controvérsia, notadamente no tocante ao fato de a empresa Paes Mendonça continuar a existir, devendo pois integrar o pólo passivo da Reclamação; de a prova do Dissídio Coletivo ter vindo em cópia não autenticada; de a Ficha de Registro do Reclamante comprovar a existência de Plano de Cargos e Salários; de a autorização para os descontos ter-se dado no ato da contratação, "com evidente ameaça de o emprego não ser dado"; e, por fim - quanto à devolução das importâncias feitas à Cooperativa - que houve o enriquecimento sem causa da Reclamada, com violação dos Decretos-Leis nºs 75/66 e 61.032/67.

Todavia, verifica-se que o Tribunal a quo, ao concluir pela manutenção da r. sentença de 1º grau, lastreou a sua decisão no exame do conjunto fático-probatório, que revelara: a ocorrência de sucessão de empresas, quando "o Direito do Trabalho protege o empregado, fundando-se no princípio da continuidade do contrato de trabalho", sem prejuízo ao empregado; a validade do acordo coletivo, apesar de apresentado em fotocópia não autenticada, por se tratar "de documento comuns às partes, cujo conteúdo não foi hostilizado"; e que os documentos trazidos aos autos não faziam prova da existência de Plano de Cargos e Salários. Com relação à questão dos descontos, o único fundamento do Recurso para viciar a autorização foi o fato de ter sido dada no ato da contratação. Ora, este Tribunal já consolidou o entendimento no

sentido de que o simples fato de a autorização ser dada no ato da contratação não caracteriza a coação a que se refere o Enunciado nº 342, que deve ser cabalmente provada nos autos, o que não ocorreu, na hipótese. No que diz respeito às violações pretendidas com relação à devolução dos descontos à Cooperativa, não havia omissão no julgado, pois não foram elas alegadas no Recurso Ordinário.

A decisão, assim, como posta, demonstra a ocorrência de todos os elementos essenciais a revestí-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, entendendo incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados para dar azo à admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-304.802/96.0

2ª REGIÃO

Recorrentes: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e APARECIDO THOMAZ
Advogados : Drs. Dráusio P. Villas Boas Rangel e Carlos A. Nunes Barbosa
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 298/300, complementado pelo declaratório de fls. 305/306, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e acolher parcialmente o da Reclamada, afirmando indevidos honorários advocatícios e correto o enquadramento do Autor na categoria dos bancários.

Dessa decisão recorre de Revista o Banco, pelas razões de fls. 308/311, contrariadas às fls. 338/341. Fundado na alínea "a" do art. 896 da CLT, defende a inadequação do enquadramento.

Também inconformado, apresenta Revista o Reclamante, mediante o arrazoado de fls. 325/327, que recebeu contra-razões às fls. 332/336. Alegando divergência jurisprudencial e atrito sumular, impugna o indeferimento dos honorários de advogado.

Ambos os Recursos, no entanto, deixam de reunir as condições necessárias ao conhecimento, como passo a expor:

1 - RECURSO DA RECLAMADA

O Eg. Regional entendeu acertada a decisão primeira, que qualificara o Autor como bancário, pondo como elemento central da ratio decidendi o fato de a empresa sempre ter dado a ele tratamento de bancário, constituindo a mudança de postura autêntica alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT.

O Enunciado nº 117 não cogita do prévio e costumeiro tratamento do Reclamante como bancário, à luz da alteração contratual e do dispositivo consolidado referido. Por isso, inespecífico. Os julgados transcritos, além de não trazerem indicação da fonte de publicação, sofrem da mesma falta de especificidade, pelos mesmos motivos.

Por fim, tem-se que o Enunciado nº 85 - se é que foi citado como fundamento de divergência - não se comunica diretamente com a questão fática discutida no acórdão.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE

A Eg. Corte de origem teve como indevida a verba honorária, pelo fundamento de que o documento apresentado pelo Reclamante com o fito de comprovar o atendimento dos requisitos da Lei 5.584/70, não lograra convencimento.

Não vejo como possa tal entendimento representar atrito com o Enunciado nº 219, tampouco violência ao art. 14, § 1º, do referido diploma legal. Trata-se, ao contrário, de decisão que busca resguardar a aplicação exata da lei e na forma do que tem interpretado a jurisprudência deste Tribunal. Somente pela reavaliação do material probatório poder-se-ia chegar a atender a pretensão recursal, procedimento que, no entanto, acha-se impedido pela orientação constante do Enunciado nº 126.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento a ambos os Recursos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.464/96.1

3ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado
Recorridos: AGENOR BARBOSA LAWALL E OUTROS
Advogado : Dr. Fábio de Loreto Budini

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, às fls. 600/607, confirmando a incidência de juros de mora sobre os valores atualizados em Precatório Complementar.

Irresignada, recorre de Revista a Executada, às fls. 610/612, alegando violação do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República. Sustenta ser ilegal a cobrança de juros de mora por ocasião do Precatório de atualização.

Data venia, não restou demonstrada inequívoca afronta à literalidade do dispositivo constitucional invocado, pois questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório

rio: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Por outro lado, ao determinar a incidência de juros de mora sobre o Precatório Complementar, o v. acórdão regional não afrontou, de forma direta, a literalidade do artigo 100 da Carta Magna, visto que este não trata a respeito de juros.

Assim, não se vislumbra afronta direta ao texto constitucional da forma como exige o art. 896, § 4º, da CLT, pelo que aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.828/96.8

12ª REGIÃO

Recorrente: TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA
Advogado : Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck
Recorrido : PEDRO FRANCISCO BATISTA
Advogado : Dr. Orandi Almeida

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 949/961, complementado às fls. 971/975, manteve a condenação referente ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, rejeitando, inclusive, a alegação de coisa julgada quanto a este tópico.

Pretende a empresa, pelo Recurso de Revista de fls. 978/980, seja reformada a decisão neste particular, trazendo tão-somente, para fundamentar seu recurso, arestos ditos divergentes.

Todavia, o apelo não merece processamento.

O Recorrente não atendeu o disposto no Enunciado nº 337, II/TST, já vigente à época da interposição do apelo, uma vez que não transcreveu nas razões recursais "(...) as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (Enunciado nº 337, item II/TST).

Diante disso, não resta comprovada a divergência de julgados.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-305.834/96.1

2ª REGIÃO

Recorrente: VIAÇÃO MARAZUL LTDA
Advogada : Drª Deise Rubino Baeta
Recorrido : VENCESLAU IZÍDIO DE BRITO
Advogado : Dr. Paulo H. Scherer

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 1603/1610, deu provimento ao Recurso do Reclamante para incluir na condenação o direito às horas extras e a multa do art. 477 da CLT, bem como declarar a prescrição apenas no período anterior a 08.09.88.

Inconformada, a Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 1623/1632. Alega serem indevidas as horas extras e a multa prevista no art. 477 da CLT. Sustenta, ainda, estarem prescritos os direitos relativos ao contrato de trabalho firmado com o Reclamante entre 12/04/84 e 1º/09/89. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos a confronto.

Todavia, o apelo não merece processamento.

1. HORAS EXTRAS

A Reclamada alega que a decisão a quo violara os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 71 e 442 da CLT, uma vez que o intervalo intrajornada teria sido acordado por escrito entre as partes, podendo exceder a duas horas diárias. Entretanto o Regional não emitiu tese explícita a respeito, faltando, pois, o devido questionamento, segundo orientação contida no Enunciado nº 297/TST. Quanto à divergência colacionada, cumpre destacar que os arestos de fls. 1625/1627 partem de pressupostos fáticos diversos do adotado pelo Regional, a atrair o óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

2. PRESCRIÇÃO

A Reclamada aduz, ainda, que os direitos oriundos do contrato de trabalho firmado com o Reclamante, vigente de 12/04/84 a 1º/09/89, estariam prescritos, uma vez que a ação trabalhista foi proposta fora do biênio legal. Ora, consta do acórdão regional à fl. 1608 que foi mantida a prescrição relativa ao contrato de trabalho supracitado. Logo, a parte não é sucumbente no particular.

3. AVISO PRÉVIO

Por fim, restou comprovado pelo Regional que foi determinado ao Reclamante que cumprisse o aviso prévio em casa. Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito do TST, no sentido de as verbas rescisórias terem de ser pagas até o 10º dia da notificação da demissão.

Precedentes: E-RR-111.795/94, julgado em 18.08.97, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 701/97, DJ 04.04.97, Rel. Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-113.915/94, Ac. 2942/96, DJ 13.12.96, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-98.165/93, Ac. 2219/96, DJ 29.11.96, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-100.337/93, Ac. 3487/96, DJ 16.08.96, Rel. Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-111.935/94, Ac. 2328/96, DJ 14.11.96, Rel. Min. Manoel Mendes, decisão unânime. Logo, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, com esteio nos art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306.014/96.1

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. José Guilherme C. Zagallo

Recorrido: BANCO BANORTE S/A

Advogado: Dr. Benedito Ribeiro da Silva / Nilton Correia

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 250/51 indeferiu aos substituídos o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, ante a imposição legal.

O recurso de revista do sindicato, às fls. 253/60, sustenta inconformismo, aduzindo, em suas razões, existência de direito adquirido, resultando a decisão regional em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º VI, 37, X e XV, 95, III, 96, letra "b" da Carta Magna e do disposto na Lei 7730/89, colacionando, ainda, arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos da parte, o apelo não logra êxito, tendo em vista que a decisão regional não merece reforma, na medida em que se encontra em harmonia com a notória e atual jurisprudência desta Colenda Corte, atraindo a incidência do Enunciado 333/TST, a saber:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

. E-RR 83241/93, Ac.2849/96 Min. Manoel Mendes

DJ 14.06.96 Decisão unânime

. E-RR 41257/91, Ac.2307/95 Min. Vantuil Abdala

DJ 01.09.95 Decisão unânime

. E-RR 72288/93, Ac.2299/95 Min. Armando de Brito

DJ 01.09.95 Decisão unânime

. E-RR 56095/92, Ac.1672/95 Min. Francisco Fausto

DJ 18.08.95 Decisão unânime

Dessa forma, inexistem as violações apontadas e inservíveis tornam-se os arestos colacionados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-306.024/96.4

Recorrente: MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado: Dr. Paulo Azevêdo

Recorrida: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 348/51 deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e seguro União MESBLA, por entender aplicável o disposto no Enunciado 342/TST. Asseverou a decisão revisanda que inexistiu coação na adesão dos seguros, estando respeitado o disposto no art. 444 da CLT. Ademais, que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que se beneficiou do Clube de Campo por duas vezes, indeferindo, também, a verba honorária.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 363/4 sustentando, em suas razões, que a decisão regional divergiu do entendimento deste Colendo Tribunal, colacionando arestos da SDI deste Colendo Tribunal. Assim, confiando na reforma do julgado, requer a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Todavia, em que pesem os argumentos da parte, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional, após examinar as provas carreadas nos autos, aplicou o disposto no Enunciado 342 desta Colenda Corte. Dessa forma, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso.

No tocante à multa do art. 477 consolidado, o apelo torna-se inovatório, não podendo ser examinado por esta instância extraordinária, para não caracterizar supressão de instância.

Ademais, os arestos colacionados são inservíveis, por serem anteriores à edição do Enunciado 342/TST e em face da consonância entre a decisão regional e o verbete de súmula desta Colenda Corte a respeito da matéria.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-306.593/96.5

Recorrente: PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LIMITADA
Advogado : Dr. Francisco O. Porto
Recorrida : TIANE ROSAURA DE BRITO
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 230/239) contra o acórdão regional (fls. 224/227) que decidiu serem devidas as horas extras além da 4ª hora, por ser a reclamante abrangida pela Lei 3.999/61, que estabelece jornada de 04 horas para os profissionais do setor médico. Em suas razões revisionais, traz a demandada aresto que consigna ser inaplicável a Lei 3.999/61 a auxiliares de laboratório que não exerçam atividades ligadas à área médica ou odontológica. Defende, outrossim, que o mencionado diploma legal não criou jornada reduzida de trabalho, mas um salário mínimo para a classe, sendo descabido falar em horas extras para a jornada de oito horas. Por fim, pede que, acaso superadas as razões demonstradas, que haja compensação (fls. 230/239).

Entretanto, do exame dos autos, verifica-se que o mesmo não se encontra apto ao prosseguimento, pelas razões abaixo explicitadas:

1 - LEI 3.999/61. AUXILIARES DE LABORATÓRIO. APLICABILIDADE

Tendo o Eg. Regional entendido que a Lei 3.999/61 abrange os auxiliares de laboratório (art. 29, alínea "b"), bem como estipula uma jornada máxima de 04 horas para esses profissionais, reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à quarta.

Irresignada com tal decisão, aduz a recorrente em suas razões revisionais ofensa à Lei 3.999/61, bem como traz arestos ao embate pretoriano, defendendo as seguintes teses, em síntese: de que a Lei 3.999/61 não se aplica a auxiliares de laboratórios que não exerçam atividades ligadas à área médica ou odontológica e que o mencionado diploma legal não criou jornada reduzida de trabalho, mas um salário mínimo para a classe, sendo descabido falar em horas extras para a jornada de oito horas.

No que pertine à aplicabilidade da Lei 3.999/61, conforme salientou o Eg. Tribunal, o art. 29, alínea "b", dessa Lei abrange o auxiliar de laboratório. Vem a reclamada discutir, nessa fase recursal, se a reclamante exercia suas atividades na área médica ou não, razão por que colaciona o aresto de fl. 233. Contudo, tal elemento tem caráter meramente fático, na medida em que tal peculiaridade não foi discutido em sede ordinária, tendo restado incontestado, por outro lado, que a obreira era auxiliar de laboratório. Incide, portanto, não só o Enunciado 126/TST, pela impossibilidade de se rever os autos quanto a esse aspecto, bem como o Enunciado 184/TST, pela ausência dos necessários embargos declaratórios, que deveriam ter sido opostos para esclarecer a questão.

I.2 - LEI 3.999/61. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

No que pertine ao argumento da reclamada de que a Lei 3.999/61 não criou jornada reduzida para os profissionais da área médica, mas apenas salário mínimo com base em 04 horas, os arestos que colaciona não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista que os modelos de fls. 234 e 235 são oriundos de Turma desta Corte, sendo inservíveis, portanto. O paradigma de fl. 236, por sua vez, é inespecífico (Enunciado 296/TST), por tratar da jornada referente ao médico, quando o reclamante exercia a função de auxiliar de laboratório, que tem tratamento diferenciado na própria lei.

I.3 - COMPENSAÇÃO

A matéria resta preclusa, a teor do Enunciado 297/TST, tendo em vista que não foi abordada pelo v. acórdão recorrido e sequer a ora recorrente opôs embargos declaratórios para sanar a omissão.

Assim sendo, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT e artigo 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-307.192/96.4

Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados: Dr. Renato de Paula Mietto e Dra. Elaine Gomes Cardia
Recorrido: INÁCIO GOES DE SALES FILHO
Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Jr.

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para acolher a prescrição quinquenal e manter a sentença no que diz respeito às diferenças de integração das comissões nos descansos semanais remunerados e no que pertine às horas extras (fls. 529/30).

Os embargos de declaração opostos às fls. 531/2 foram acolhidos apenas para esclarecer que o acórdão embargado não encontra óbice na *reformatio in pejus* (fls. 534/36).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista arguindo a preliminar de *reformatio in pejus* e, caso ultrapassada, que seja restabelecida a prescrição reconhecida na primeira instância. Aponta violados os arts. 2º, 128, 460 e 512 do CPC (fls. 537/41).

Sem razão a parte.

É evidente que o Eg. TRT, ao acolher a prescrição quinquenal, substituiu a sentença quanto ao tema.

Tal decisão, contudo, não encontra óbice na *reformatio in pejus*, vez que o Juízo limitou-se a colher pedido expressamente formulado pelo recorrido, no item 16 das razões recursais (fl. 513), assim redigido:

"16 - ad cautelam, se alguma condenação for mantida contra a reclamada, os valores não de ser apurados em liquidação considerando-se os salários efetivos das respecti-

vas épocas e os adicionais legais, normativos ou convencionais, impondo-se, ainda, a observância da prescrição quinquenal argüida..." (grifos nossos)

Desse modo, o Juízo apenas deu a prestação jurisdicional postulada. Logo, não vislumbro violado qualquer dispositivo de lei, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

No que diz respeito à prescrição propriamente dita, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não trouxe arestos nem apontou dispositivo de lei violado.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-307.198/96.8

Recorrente: PIRELLI CABOS S/A
Advogada: Dra. Yara Santos Pereira
Recorrido: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Agnaldo Mori

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pela empresa às fls. 308/10 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pretendendo a reforma do r. acórdão e fls. 302/7 no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro/89, indenização emergencial e a não determinação das deduções previdenciárias e fiscais no salário do obreiro. Invoca o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 3º da CLT e a Lei 7730/89.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos aspectos nele abordados e a seguir discriminados:

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Argüi, inicialmente, a reclamada prefacial de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o reclamante prestava serviços a outra empresa não pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e sem qualquer vinculação ou subordinação a ela. Pede sua exclusão da lide ou, alternativamente, a dedução dos títulos rescisórios, por entender que o acórdão regional não lançou qualquer fundamentação a este respeito, contrariando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega, ainda, violação do art. 3º da CLT.

Ocorre que o Eg. Regional, após exame detalhado e minucioso da prova documental e testemunhal, concluiu pelo reconhecimento da relação de emprego entre o autor e a empresa-recorrente, considerando-a integralmente responsável pelos créditos trabalhistas do reclamante, na medida em que este último prestava serviços exclusivamente a ela e ligados à sua "atividade fim". Ora, se a recorrente considerou insuficiente a fundamentação lançada pelo acórdão regional, deveria ter ingressado com embargos declaratórios, visando esclarecer aspectos omissos ou contraditórios da controvérsia. Não o fazendo, improcede, neste momento, alegar desrespeito à regra contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 3º da CLT, também não foi vulnerado, mas razoavelmente adequado à hipótese concreta, o que atrai o óbice do Enunciado 221/TST. Ademais, a discussão envolve o reexame de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado 126 deste C. TST.

2. URP DE FEVEREIRO/89

Ao se insurgir contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, a empresa invoca a Lei 7730/89 sem, contudo, especificar o dispositivo da referida Lei que teria sido violado, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Da mesma forma, não é suficiente mencionar o cancelamento do Enunciado 317 deste C. TST.

3. INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL

O recurso, neste particular, não veio respaldado na indicação de afronta legal ou dissenso pretoriano, como exigido pelo art. 896 da CLT, fato que o torna desfundamentado.

4. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. INSS E IMPOSTO DE RENDA

Também neste aspecto a empresa não alega infringência legal ou divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 Consolidado.

Diante do exposto e apoiado nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-307.223/96.4

Recorrentes: LUIZ MARINHO E OUTROS
Advogado : Dr. Cláudio F. de Menezes Rosendo
Recorrida : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

D E S P A C H O

O Eg. 6º Regional, nos termos do acórdão de fls. 55/57, manteve a sentença de primeiro grau, negando aos reclamantes o

reajuste salarial pleiteado, ao fundamento assim ementado:

"A Lei Estadual nº 11.125/94 não se aplica aos empregados das sociedades de economia mista. Recurso Improvido".

Os reclamantes recorreram de revista às fls. 60/64, argumentando que o reajuste salarial tem previsão em Acordo Coletivo, que fixou como índice de reajuste salarial a política salarial adotada pelo Governo Estadual para seus servidores públicos. Traz arestos a confronto.

Não há como prosperar o apelo. Trata-se de controvérsia fundada em Lei Estadual e Acordo Coletivo, cuja observância não excede a área territorial da jurisdição do Eg. Regional, de sorte que não há como se falar em divergência jurisprudencial, a teor da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto e com respaldo no art. 332 do Regimento Interno desta C. Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-307.416/96.3

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogada : Suely Terezinha M. Espiridião

Recorridos : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Dermot Rodney de F. Barbosa

D E S P A C H O

O Recurso de Revista de fls. 315-26 foi subscrito pela Dra. Suely Terezinha Menon Esperidião. Entretanto, a procuração de fl. 36 não lhe outorga poderes para postular nos autos e nem há qualquer substabelecimento. Por outro lado, embora a Revista tenha sido apresentada em papel timbrado com alusão ao Governo do Estado do Paraná, a subscritora do Recurso não esclareceu se era Procuradora Estadual, tendo apenas informado o seu número de inscrição junto à OAB-PR.

Isso posto, ante a constatação de irregularidade de representação e com fulcro no § 5º, do art. 896; da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - MINISTRO SUPLENTE - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-307.926/96.2

Recorrente: COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: JESULINDA MARIA DE SOUZA

Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva

D E S P A C H O

O Eg. 5º Regional, mediante o acórdão de fls. 376/400, rejeitou as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, porque não intempestivo, e de nulidade da sentença de 1º Grau, eis que não caracterizado o julgamento extra petita. Quanto ao mérito, negou provimento ao apelo da reclamada e deu provimento ao da reclamante para deferir-lhe o pagamento, como extra, das sétimas e oitavas horas trabalhadas, ao fundamento de que, *in verbis*:

"O artigo 227 da CLT não protege apenas as telefonistas de mesas ou aquelas empregadas em empresas que exploram os serviços de telefonia. tutela, também, as empregadas que prestam serviços preponderantemente através de aparelhos telefônicos. que é a hipótese dos autos." (fl. 379)

Inconformada, a empresa recorre de revista às fls. 402/09, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando que tal decisão afronta o art. 227 da CLT, além de dissentir de outros julgados.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade, pois a interpretação conferida à matéria não enseja o conhecimento por violação do art. 227 Consolidado em face do disposto no Enunciado 221 deste C. Tribunal. Ademais, a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado 178 deste C. TST que dispõe:

"Telefonista - Art. 227 e parágrafos - CLT - Aplicabilidade - É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT" (Enunciado 178/TST).

Assevere-se, por fim, que não há divergência válida, pois enquanto o primeiro aresto de fl. 405 trata de operador de telex, o último de fl. 406 fala de recepcionista e o de fl. 407 de secretária.

Quanto aos arestos de fl. 405/06, ou presumem a condição de fundação pública da reclamada, ou não abordam a peculiaridade da tese regional no sentido de que a reclamante prestava serviços "preponderantemente através de aparelhos telefônicos...". Logo, incide, o disposto no Enunciado 296 deste C. TST.

Diante do exposto e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º e parte final da alínea "a" da CLT, 78, inciso V e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-308.232/96.7

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.

Advogados : Dr. João Bosco B. Alvarenga e Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido

Recorrido : ÉDSON MARTINS

Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 270/273, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 265/268 que manteve a condenação do banco ao pagamento da correção monetária a partir do mês do crédito salarial, tendo em vista que os salários eram pagos no próprio mês de trabalho.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto.

À fl. 251 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo a quo arbitrou em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 257) e efetuou o depósito recursal (fl. 258) no valor do limite legal para o recurso ordinário, àquela época, no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação.

Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções:

Segundo a Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcance àquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 01.07.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 282.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 282, que o valor depositado foi de apenas R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que depositou o valor total de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos, pois a Instrução Normativa Nº 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-308.234/96.2

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. João Bosco B. Alvarenga

Recorrido : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Advogada : Dra. Sirlene Damasceno-Lima

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 371/376, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 364/369 que manteve a condenação do banco ao pagamento de horas extras superiores a 2 (duas) horas diárias, diferenças salariais pela substituição e correção monetária a partir do mês do crédito salarial.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto.

À fl. 316 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo a quo arbitrou em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 326) e efetuou o depósito recursal (fl. 324) no valor do limite legal para o recurso ordinário, àquela época, no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação.

Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções:

Segundo a Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcance àquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 15.07.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 385.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 385, que o valor depositado foi de apenas R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que depositou o valor total de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos, pois a Instrução Normativa Nº 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-308.564/96.7

Recorrente: S/A AUTO ELÉTRICA - SAEL

Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva

Recorrido: GUSTAVO MORAIS DE ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pela empresa às fls. 169/72, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, renovando preliminar-

res de nulidade por cerceio de defesa, em face do indeferimento de prova oral e em razão da determinação judicial da retirada do preposto da sala de audiências. Alega vulneração dos arts. 5º inciso LV da Constituição Federal; 843 da CLT, além de colacionar arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não enseja conhecimento por nenhuma das duas prefaciais nele argüidas e a seguir discriminadas:

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa argüida pela reclamada, por entender que o juízo de 1º grau, observando o disposto no arts. 764 da CLT e 131 do CPC, possui a direção do processo, podendo indeferir a produção de prova oral quando conclui que já existem nos autos elementos suficientes para formar seu convencimento. Tal entendimento não fere a literalidade dos arts. 5º, inciso LV, da Carta Política, tampouco são divergentes os arestos de fl. 170, na medida em que estes presumem a existência de fatos controvertidos.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RETIRADA DO PREPOSTO DA AUDIÊNCIA

O Eg. Regional, no acórdão proferido nos embargos declaratórios, consignou, *in verbis*:

"A ausência do preposto por ocasião do interrogatório do autor, ora embargado, não caracteriza cerceamento ao direito de defesa da reclamada.

Tal procedimento deve-se à observância das disposições contidas no art. 344, parágrafo único, do CPC, que determina expressamente:

'É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.'

É a hipótese dos autos, já que o depoimento do preposto ocorreu após o interrogatório em questão.

Destaque-se, que, *in casu*, o advogado da reclamada esteve presente quando do interrogatório do reclamante, conforme se vê às fls. 123, tendo sido consignado na ata de instrução:

'... durante o interrogatório do reclamante o preposto ficou fora da sala de audiência, ficando ainda observado que o patrono da reclamada ficou dentro da sala, inclusive sendo resguardado o direito de fazer perguntas ao autor...'

Portanto, não há como se acatar a prefacial suscitada."

Assim sendo, não foram desrespeitados os arts. 843 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, eis que não caracterizado o pretendido cerceio de defesa, principalmente porque o representante legal da empresa permaneceu na sala de audiência, sendo-lhe permitido inquirir o reclamante. Da mesma forma, não há dissenso pretoriano válido, pois enquanto o primeiro aresto apenas trata genericamente da impossibilidade da aplicação do art. 344 do CPC ao processo trabalhista, o segundo aborda a questão da retirada do preposto, mas sem mencionar o outro fundamento da decisão recorrida, qual seja, a participação do causídico que, como representante legal da empresa, tinha conhecimento dos fatos.

Diante do exposto e com respaldo no Enunciado 296 deste C. TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 332 e 78 inciso V do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-461.520/98.0

11ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC

Advogado : Dr. José Martins de Araújo

Recorrido : PAULO CÉSAR VASCONCELOS SOUZA

Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 11ª Região, às fls. 63/64, entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar o feito e concluiu que o Reclamante possuía vínculo de emprego com ente público, descartando espécie de contratação prevista em disposição estadual.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls. 70/74, insiste na incompetência desta Justiça e alega que o Reclamante estava sujeito às diretrizes da Lei Estadual nº 1.674/84.

Todavia, o apelo não merece processamento.

Do exame das provas dos autos, o TRT concluiu que a contratação era tipicamente trabalhista e não estatutária, afastando a aplicação de disposição estadual. Diante desses elementos fáticos, os quais não se pode rever nesta Instância recursal (Enunciado nº 126/TST), inviável reconhecer a incompetência desta Justiça Trabalhista. O aresto de fl. 73 não serve ao fim pretendido porque parte da premissa de relação sob regime estatutário, diversamente da decisão a quo (Enunciado nº 296/TST).

A pretensão de reconhecimento da relação jurídica estabelecida à luz de disposição estadual encontra óbice do art. 896, "b", da CLT, já que a Lei Estadual nº 1.674/84 e seu decreto regulamentar são de aplicação adstrita à jurisdição do TRT da 11ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487.854/98.8

Recorrente: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior

Recorrido: SÉRGIO MIGUEL DA SILVA

Advogado: Dr. Dante Castanho

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pela empresa às fls. 299/306, indispondo-se contra a decisão regional no tocante ao intervalo intrajornada e a não observância do Enunciado 88 deste C. TST quando ainda vigente o referido Enunciado. Alega afronta ao art. 71, § 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado 88 deste C. TST e colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois o acórdão regional, ao invocar a pertinência do § 4º do art. 71 da CLT, concluiu ultrapassada a jornada semanal máxima prevista na Constituição Federal, eis que os intervalos de trinta minutos para refeição e de cinco minutos para café não atenderiam ao referido texto Consolidado. Ora, em nenhum momento o Eg. Regional mencionou se a jornada declinada referia-se a período anterior a edição da Lei 8923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, tampouco foi mencionada a questão relacionada à possibilidade de aplicação do Enunciado 88 deste C. TST a período anterior à sua revogação. Assim, não tendo a empresa prequestionado o aspecto crucial da controvérsia, mediante a oposição de novos embargos de declaração, a matéria restou preclusa, a teor do Enunciado 297/TST.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896 da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da empresa.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-517.200/98.5

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira

Recorrida: REGINA MARIA VARJÃO DE CARVALHO

Advogado: Dr. Rui Chaves

D E S P A C H O

O Eg. 5º Regional, mediante o r. acórdão de fls. 346/8, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação as horas trabalhadas além da oitava diária, observando-se a compensação e a integração dessas horas extras na forma do pedido nos itens "a" e "b" da inicial. Quanto ao recurso do Banco deu-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das gratificações semestrais sobre os 13ºs salários, integração da ajuda-alimentação para todos os efeitos e as diferenças salariais pleiteadas, com base na existência de quadro de carreira.

Os embargos declaratórios opostos pelo Banco às fls. 350/3 não foram conhecidos, porque o Eg. Regional entendeu não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Banco recorre de revista às fls. 359/68 arguindo a nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 832 da CLT. Quanto ao mérito, insurgem-se contra a condenação em horas extras, alegando afronta ao art. 348 do CPC e colaciona julgados para confronto jurisprudencial.

O recurso foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR-367.545/97.0, em anexo, que concluiu inexistir o óbice da intempestividade ao recurso de revista do Banco, em razão de seus embargos declaratórios não terem sido conhecidos.

Todavia, as questões ventiladas no recurso de revista não ensejam conhecimento, conforme a seguir discriminado.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Banco prefacial de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não foram prestados esclarecimentos fáticos concernentes às horas extras, valoração da prova e confissão.

Ora, o acórdão regional, quando reformou a sentença de 1º Grau para condenar o Banco ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária, examinou todos os aspectos fáticos relevantes dos autos, inclusive confrontando prova testemunhal aparentemente contraditória. Logo, a prestação jurisdicional foi suficiente, ainda que contrária aos interesses do reclamado, restando incólume o art. 832 da CLT.

2. CONFISSÃO REAL DA RECLAMANTE

Alega o reclamado que o acórdão regional, ao fazer vistas grossas à confissão da reclamante, infringiu o art. 348 do CPC além de dissentir de aresto por ele colacionado.

A matéria, entretanto, não enseja conhecimento, porque não caracterizada afronta à literalidade do art. 348 do CPC ou divergência válida, pois o julgado de fl. 365 é por demais genérico. Ademais, a controvérsia está diretamente relacionada com o reexame de fatos e provas. Incidem, assim, os óbices constantes dos Enunciados 126, 221 e 296 deste C. TST.

3. VALORAÇÃO DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA

Os argumentos expendidos pelo Banco nestes dois itens, aqui agrupados, também não viabilizam o apelo, eis que estão diretamente relacionados com o reexame de fatos e provas. Quanto aos arestos colacionados são totalmente inespecíficos.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O Eg. Regional concluiu que as horas extras, em face de sua habitualidade, devem integrar a remuneração para todos os efeitos, compensando-se no que couber.

Tal entendimento está em consonância com o Enunciado 115 deste C. TST que dispõe:

"Horas Extras - Gratificações Semestrais - O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais" (Enunciado 115/TST).

Assim sendo, não há divergência válida com o julgado de fls. 367/8, principalmente porque ele parte da premissa não admitida pelo Eg. TRT da existência de norma coletiva instituidora da vantagem e com a restrição de sua incorporação. Aplica-se, pois, o disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do Banco.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº IST-RR-525.545/99.0

3ª REGIÃO

Recorrentes: MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Advogados : Drs. Alexandre Torido Brandão e Elizabeth C. Moreira Leite de Souza

Recorrido : JOSÉ JOAQUIM REZENDE

Advogado : Dr. Adilson José de Moura

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 336/347, complementado pelo declaratório de fls. 364/365, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário, bem como ao Recurso Ordinário da Massa. Afirmou de direito a responsabilização subsidiária da Universidade e devida multa por atraso nas verbas rescisórias.

Dessa decisão recorre de Revista a UFMG, pelas razões de fls. 376/388, não contrariadas. Fundada na alegação de dissenso pretoriano e violação legal, defende, em síntese, o não-cabimento da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Também irredignada, recorre de Revista à Massa Falida, mediante o arazoado de fls. 368/370, que não recebeu contra-razões. Fundada na alínea "a" do art. 896 da CLT, pretende a exclusão da multa por atraso nas verbas rescisórias.

Ambos os recursos, no entanto, não reúnem as condições necessárias para o seu processamento, se não vejamos:

1 - RECURSO DA UFMG

Os arestos transcritos, na sua maior parte, não trazem indicação da fonte de publicação, desatendendo a orientação do Enunciado nº 337/TST. A única exceção, o de fl. 387, além de não cogitar dos vários fundamentos estabelecidos no acórdão recorrido (Enunciado nº 23), contém mera afirmação, sem fundamentação, sem demonstração, sem conteúdo jurídico, enfim, sem tese pela qual se possa aferir o conflito de entendimentos.

As remissões à legislação ou não traduzem clara e efetiva alegação de vulneração legal, ou se relacionam com diplomas não cogitados no acórdão recorrido, como a própria Recorrente admite. Incidência do Enunciado nº 297.

2 - RECURSO DA MASSA FALIDA

Volta-se contra um suposto deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT, o qual, no entanto, em nenhum momento foi alvo de manifestação no acórdão regional. Não se confunde, obviamente, com a multa convencional abordada no item 2.2.4 da decisão. Não poderia este Tribunal Superior reconhecer divergência por analogia a julgados que se dirigem exclusivamente à multa legal, não convencional. Mais uma vez incidente o Enunciado nº 297.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento aos Recursos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FIGAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1 Processo: RR 60277/1992.3

Recorrente(s): Otávio Augusto Anibal Cattani Fanali e Outra
Recorrido(s): Fundação Universidade do Amazonas
Ao Procurador Dr. Carlos Soares

2 Processo: RR 127274/1994.8

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): João Bosco Chahini Melem

Ao Dr. Ubirajara Ferreira e Silva

3 Processo: RR 153535/1994.4

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Ivandir Pereira dos Santos e Outro

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

4 Processo: RR 162794/1995.5

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Ubiratã Machado Ximenes e Outros

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

5 Processo: RR 173689/1995.8

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Antônio Cândido de Oliveira

À Dra. Cibele Fachinello

6 Processo: RR 177072/1995.1

Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Recorrido(s): Antônio Garcia

Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

7 Processo: RR 179164/1995.2

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s): Gervázio Pereira

Ao Dr. Flávio Villani Macêdo

8 Processo: RR 181630/1995.0

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Ayrton Ferreira da Costa e Outros

À Dra. Lília Flores de A. Bastos

9 Processo: RR 181847/1995.5

Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Recorrido(s): Marlene Pimentel Godinho

Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

10 Processo: ROAR 187629/1995.1

Recorrente(s): Adilson Agostinho Beiras Pantoja e Outros

Recorrido(s): União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

11 Processo: RR 191946/1995.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Marco Antônio de Mattos Leon e Outro

Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

12 Processo: RR 194919/1995.4

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): João Alberto Ortiz da Silva e Outro

À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

13 Processo: RR 201430/1995.1

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s): João Carlos Dias Leite

Ao Dr. Albertino Souza Oliva

14 Processo: RR 203844/1995.8

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Maria Angélica de Lima Oliveira e Outros

Ao Dr. Augusto César F. G. Soares

15 Processo: RR 204258/1995.7

Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s): Nivaldo Monteiro Santos

Ao Dr. Romen Guarnieri

16 Processo: RR 204265/1995.8

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Florinda Beatriz Budo do Canto

À Dra. Lília Flores de A. Bastos

17 Processo: RR 205280/1995.5

Recorrente(s): Município de Belo Horizonte

Recorrido(s): Ana Maria Peluso Acácio Ferreira e Outros

Ao Dr. Carlos Antônio Pinto

18 Processo: RR 208086/1995.0

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Sebastião Chaves Torres

À Dra. Erika A. Farias

19 Processo: RR 208443/1995.5

Recorrente(s): Júlia Antunes Ferreira

Recorrido(s): Município de Juazeiro

À Dra. Encida Afonso de Sousa

20 Processo: RR 209095/1995.2

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s): Herbert Weber e Outros

Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa

- 21 **Processo:** RR 210103/1995.9
Recorrente(s): Antonia de Lourdes Ribeiro Mattos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo
- 22 **Processo:** RR 219796/1995.4
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Tarcísio Barros da Graça
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 23 **Processo:** RR 220332/1995.9
Recorrente(s): Agroncetti Agropecuária Roncetti Ltda.
Recorrido(s): José de Souza
À Dra. Marilene Nicolau Duelling Costa
- 24 **Processo:** RR 222293/1995.5
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 25 **Processo:** RR 225296/1995.8
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Recorrido(s): Geraldo Tiago Pedro
Ao Dr. João Batista Sampaio
- 26 **Processo:** RR 229956/1995.9
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Recorrido(s): Adriano Bruni Andriolo
Ao Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli
- 27 **Processo:** RR 235781/1995.2
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.
Ao Dr. Humberto Barreto Filho
- 28 **Processo:** ROAR 239818/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Anísio Ghoro da Costa e Outros
À Dra. Ioni Ferreira Castro
- 29 **Processo:** ROAR 239848/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Octacy Lins Oliveira e Outro
Aos recorridos
- 30 **Processo:** ROAR 239849/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria do Perpetuo Socorro da Silva Vieira
À recorrida
- 31 **Processo:** ROAR 239850/1996.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Theodorico Jesus do Nascimento
Ao Dr. Bráulio Ghidalevich
- 32 **Processo:** ROAR 239860/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Luzivaldo Santana Gomes Pedroso
Ao recorrido
- 33 **Processo:** RR 240374/1996.0
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Eunice Maria Pimentel Sá Barreto
À Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
- 34 **Processo:** AIRR 241141/1996.9
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região
Ao Dr. Marco Antônio de Araújo Curval
- 35 **Processo:** ROAR 244888/1996.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maurício Fernando Barata dos Santos Pereira
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 36 **Processo:** ROAR 244889/1996.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Francisco Nascimento Barros
Ao recorrido
- 37 **Processo:** ROAR 244890/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Esther Levy Aguiar Walter
À recorrida
- 38 **Processo:** ROAR 244892/1996.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria de Fátima dos Santos do Carmo
À recorrida
- 39 **Processo:** ROAR 244912/1996.1
- Recorrente(s):** União Federal
Recorrido(s): Esmeraldo Neves
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 40 **Processo:** RR 249362/1996.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Rui Carlos Castro Alencar
Ao Dr. Jedier de Araújo Lins
- 41 **Processo:** AR 252920/1996.3
Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB)
Recorrido(s): Maria Teodoro Sabino e Outros
Ao Dr. Armando Abel de A. Fernandes
- 42 **Processo:** ROAR 252974/1996.9
Recorrente(s): Manoel Geraldo Rodrigues Caroula
Recorrido(s): Mesbla S.A.
Ao Dr. Luiz de Alencar Bezerra
- 43 **Processo:** RR 253078/1996.3
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Irene Pereira da Costa Nakahara
Ao Dr. Nelson Luiz Grave
- 44 **Processo:** RR 257287/1996.8
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Recorrido(s): Aída Cuba de Almada Lima e Outro
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 45 **Processo:** RR 257846/1996.9
Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia
Recorrido(s): Estado da Bahia
À Procuradora Dra. Ana Cristina C. N. Meirelles
- 46 **Processo:** RR 262774/1996.1
Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil
Recorrido(s): Aldo Alcântara da Silva
Ao Dr. Paulo Gabriel
- 47 **Processo:** RR 263498/1996.8
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Cleônia da Costa Freire Bezerra Silvestre
Ao Dr. Francisco das C. Costa
- 48 **Processo:** RR 264672/1996.5
Recorrente(s): Umbelina Aquino dos Santos
Recorrido(s): Município de Juazeiro
À Dra. Eneida Afonso de Sousa
- 49 **Processo:** RR 267594/1996.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Germânia Natália de Castro e Outros
Ao Dr. Vicente de Paula Mendes
- 50 **Processo:** ROAR 268173/1996.1
Recorrente(s): José Arimathéa Mendonça Dionízio e outros
Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
À Procuradora Dra. Maria de Fátima Oliveira
- 51 **Processo:** ROAR 268174/1996.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Anselmo Ferreira de Souza e Outros
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 52 **Processo:** ROAR 268175/1996.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Olga Elza Mussa Dib
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 53 **Processo:** ROAR 268177/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Eliana Fernandez Storti
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 54 **Processo:** ROAR 268178/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Domingos Evanildo da Costa Borborema
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 55 **Processo:** ROAR 268185/1996.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Raimunda Araújo de Souza e Outro
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 56 **Processo:** ROAR 268726/1996.8
Recorrente(s): Universidade Federal de Luras - UFLA
Recorrido(s): André Luiz Zambalde e Outros
Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
- 57 **Processo:** RR 275387/1996.5
Recorrente(s): Antônio Vidal
Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

- 58 **Processo:** ROAR 276157/1996.8
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrido(s): Marilza Venâncio da Silva
Ao Dr. Raimundo Gomes de Barros
- 59 **Processo:** RR 278217/1996.9
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): José Maria Filgueira
Ao Dr. José Barros da Silva
- 60 **Processo:** RR 278218/1996.6
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva e Outro
Ao Dr. Francisco Praxedes Fernandes
- 61 **Processo:** AIRR 280637/1996.1
Recorrente(s): Banco Autolatina S.A.
Recorrido(s): Aldo Roberto Kraemer
Ao Dr. Amílton Aparecido Rodrigues
- 62 **Processo:** AIRR 282165/1996.4
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Recorrido(s): Miliane Silva Lima
À recorrida
- 63 **Processo:** RR 283114/1996.4
Recorrente(s): Maria Cipriana Alves Ferreira
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 64 **Processo:** AIRR 283771/1996.6
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Recorrido(s): José Evandro Gomes Pereira
Ao recorrido
- 65 **Processo:** RR 283944/1996.5
Recorrente(s): Sérgio Luiz Barbosa e Outros
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
- 66 **Processo:** ROAR 284251/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ana Maria Palheta Gonzalez
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 67 **Processo:** ROAR 284269/1996.5
Recorrente(s): Moacir Gomes de Alial
Recorrido(s): H Z M Industrial Ltda.
À Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
- 68 **Processo:** ROAR 291375/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE
Ao Dr. Hilário M. Esteves
- 69 **Processo:** ROAR 291376/1996.8
Recorrente(s): João Marques Pequeno e Outros
Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Ao Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
- 70 **Processo:** AIRR 306789/1996.9
Recorrente(s): Hugo Lopes
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 71 **Processo:** ROAR 307758/1996.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Margarida Maria Loureiro de Lucena e Outros
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 72 **Processo:** ROAR 307759/1996.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Osvaldo Menezes dos Santos
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 73 **Processo:** RR 310762/1996.4
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Recorrido(s): Maria Joana Ribeiro de Carvalho de Souza e Outros
À Dra. Vera Lúcia Chagas Leite
- 74 **Processo:** RR 310788/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Eulália Correia de Medeiros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 75 **Processo:** AIRR 311188/1996.4
Recorrente(s): Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda.
Recorrido(s): Wilson Gomes
Ao Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe
- 76 **Processo:** ROAR 311717/1996.8
Recorrente(s): União Federal
- Recorrido(s):** Wanderli Pedro Tadei e Outra
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 77 **Processo:** ROAR 312167/1996.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Manoel Cavalcante Pessoa e Outro
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 78 **Processo:** AIRR 312198/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sérgio Jesus Lima
Ao recorrido
- 79 **Processo:** ROAR 313215/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): João Lira Tavares
Ao recorrido
- 80 **Processo:** ROAR 313221/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Antônio Pereira Maranhão e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 81 **Processo:** ROAR 313222/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Orlandino Menezes dos Santos
Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 82 **Processo:** ROAR 313225/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Zeferino Franco da Silva
Ao Dr. Ademir Almeida Batista
- 83 **Processo:** ROAR 313235/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Claudete do Catanhedo do Nascimento
Ao Dr. José Alberto B. Dias dos Santos
- 84 **Processo:** ROAR 313251/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ana Yoshi Harada e Outros
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 85 **Processo:** ROAR 313253/1996.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria de Fátima do Nascimento Correa e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 86 **Processo:** ROAR 313254/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Herbert Spencer Leiros Garcia
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 87 **Processo:** ROAR 313259/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Francisco Galdino de Jesus
Ao Dr. Jocil da Silva Moraes
- 88 **Processo:** ROAR 313260/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Auxiliadora Rodrigues Ribeiro
Ao Dr. Jocil da Silva Moraes
- 89 **Processo:** ROAR 313265/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Herondina Menezes de Souza
À Dra. Franze Ferreira Rebello de Souza
- 90 **Processo:** ROAR 315725/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Moacir Barros Carneiro Monteiro
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 91 **Processo:** ROAR 315726/1996.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Rogério Luís Fraga
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 92 **Processo:** ROAR 315727/1996.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Orleilson Moraiz de Lima e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 93 **Processo:** ROAR 315730/1996.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Luiz Teixeira dos Santos e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 94 **Processo:** AIRR 320424/1996.2
Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Recorrido(s): Waldir Ferreira Sindeaux
Ao Dr. Renato Rodrigues Caldas

- 95 **Processo:** ROAR 322977/1996.2
Recorrente(s): Mariene Assunção da Silva Farias e Outros
Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
À Procuradora Dra. Maria de Fátima Oliveira
- 96 **Processo:** AIRR 323310/1996.6
Recorrente(s): Maria Cristina Wiebusch Orenge Loeblein e Outros
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 97 **Processo:** AIRR 325228/1996.6
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Recorrido(s): Maria Auxiliadora Castro Ernandes
À recorrida
- 98 **Processo:** AIRR 325636/1996.5
Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda.
Recorrido(s): Erivaldo Brito
Ao Dr. José Carlos Tavares
- 99 **Processo:** AIRR 325653/1996.0
Recorrente(s): Nova Ponte S.A. - Empreendimentos & Serviços
Recorrido(s): Claudemiro Olicio
Ao recorrido
- 100 **Processo:** RR 326779/1996.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): José Alberto Oliveira de Souza e Outros
Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
- 101 **Processo:** AIRR 327843/1996.1
Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Passo Fundo
Recorrido(s): Fundação Universidade de Passo Fundo
À recorrida
- 102 **Processo:** RR 330246/1996.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Durval da Silva Soares Neto e Outros
Ao Dr. Flávio da Mata
- 103 **Processo:** AIRR 330969/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Neli dos Anjos Brasil
Ao Dr. Pedro Maurício Pita Machado
- 104 **Processo:** RXOFROAR 332000/1996.1
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Recorrido(s): Tereza Melo Pereira e Outro
Ao Dr. Néelson Lima Teixeira
- 105 **Processo:** RR 336968/1997.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Francisca Cecília da Rocha Ferreira e Outros
Ao Dr. Carlos Beltrão Heller
- 106 **Processo:** AIRR 337927/1997.9
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Nero Luiz Nogueira Echeverria
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 107 **Processo:** AIRR 344953/1997.6
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Maria Luzia Rodrigues do Nascimento
À recorrida
- 108 **Processo:** ROAR 345695/1997.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Manoel Pedro Martins D'Ornellas e outros
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 109 **Processo:** AIRR 349811/1997.7
Recorrente(s): Depósito de Materiais para Construção Manolo Ltda.
Recorrido(s): Almir José da Silva
Ao Dr. Roberto Hiromi Sonoda
- 110 **Processo:** AIRR 351177/1997.4
Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Recorrido(s): Luiz Cláudio Rezende Zam e Outros
Ao Dr. Dionísio de Oliveira
- 111 **Processo:** AIRR 351390/1997.9
Recorrente(s): Nivaldo Castelo Branco de Pontes
Recorrido(s): Geap - Fundação de Seguridade Social
Ao Dr. Gustavo Monteiro Fagundes
- 112 **Processo:** AIRR 353241/1997.7
Recorrente(s): João Gomes Pereira
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 113 **Processo:** AIRR 354330/1997.0
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Otto da Costa Baptista
Ao Dr. Mauro Ortiz Lima
- 114 **Processo:** AIRR 357355/1997.7
Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Recorrido(s): Sérgio Luís Cerqueira
Ao Dr. João Porfírio Filho
- 115 **Processo:** AIRR 357859/1997.9
Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Recorrido(s): Néllinton Wandir de Paula Barbosa
Ao Dr. Carlos Simões Louro Júnior
- 116 **Processo:** AIRR 358002/1997.3
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Lourdes do Carmo Lima
Ao Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 117 **Processo:** AIRR 362869/1997.9
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Manoel Ribeiro
À Dra. Assunta Flaiano
- 118 **Processo:** RR 366209/1997.4
Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Recorrido(s): Haroldo Nogueira Marmo e Outro
À Dra. Maria Cristina Hallak
- 119 **Processo:** AC 366341/1997.9 (ED-ROAR 311691/1996.4)
Recorrente(s): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Recorrido(s): Roosevelt Riston Starling e Outros
Aos recorridos
- 120 **Processo:** AIRR 366637/1997.2
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Adir Rodrigues Carvalho
Ao recorrido
- 121 **Processo:** AIRR 367584/1997.5
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB
Recorrido(s): José Fernandes de Camargo e Outro
À Dra. Regilene Santos do Nascimento
- 122 **Processo:** AIRR 367988/1997.1
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Recorrido(s): Sebastião Andrade Brandão
Ao recorrido
- 123 **Processo:** AIRR 368147/1997.2
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Recorrido(s): Antônio Ferreira Bastos
Ao Dr. Amílton de França
- 124 **Processo:** RODC 368627/1997.0
Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Ao Dr. Herval Bondim da Graça
- 125 **Processo:** AIRR 369529/1997.9
Recorrente(s): Land Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido(s): Armando Pereira dos Santos
Ao Dr. Henrique Concentino Neto
- 126 **Processo:** AIRR 371236/1997.2
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Francisco das Chagas Pereira
Ao Dr. Paulo de Medeiros Fernandes
- 127 **Processo:** AIRR 380915/1997.9
Recorrente(s): Agência Folha de Notícias Ltda.
Recorrido(s): Dirceu Soares de Freitas
Ao recorrido
- 128 **Processo:** AIRR 382035/1997.1
Recorrente(s): Pepper Distribuidora de Roupas Ltda.
Recorrido(s): Francimara Costa Silva
À Dra. Denise de Vasconcellos
- 129 **Processo:** RR 383861/1997.0
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Jussara Inês de Sousa Assis
À Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva
- 130 **Processo:** AIRR 387049/1997.2
Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente
Recorrido(s): Emmanuel Wilson Leite Lima
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

- 131 **Processo:** AIRR 387136/1997.2
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Maria da Conceição Ribas Andrade
Ao Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
- 132 **Processo:** RR 388411/1997.8
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Nara Daloma Freire da Silva
Ao Dr. Oldemar Borges de Matos
- 133 **Processo:** AIRR 388779/1997.0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Adão Pedro da Silva e outros
À Dra. Clair da Flora Martins
- 134 **Processo:** AIRR 388979/1997.1
Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A.
Recorrido(s): Walter César da Silva
Ao Dr. José Nogueira Filho
- 135 **Processo:** AIRR 391444/1997.5
Recorrente(s): José Sérgio Minikowsky
Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra e Empresa de Consultoria, Administração e Participações S.A. - ECAP
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 136 **Processo:** AIRR 393847/1997.0
Recorrente(s): Bandag do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Gilson Pereira
Ao Dr. José Augusto Gabriel
- 137 **Processo:** AIRR 393977/1997.0
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido(s): Maria Chistina Vieira Barbosa
À Dra. Maria Cristina Nogueira
- 138 **Processo:** AR 394085/1997.4
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrido(s): José Bezerra da Nóbrega
À Dra. Cleonice Bernardo Nunes
- 139 **Processo:** AIRR 394150/1997.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Recorrido(s): Rosana do Nascimento Falcão dos Santos
À recorrida
- 140 **Processo:** AIRR 395108/1997.0
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Miriam Silva de Oliveira Manes
À Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
- 141 **Processo:** AIRR 395399/1997.6
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Olísio Viega da Rocha e Outro
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 142 **Processo:** AIRR 395530/1997.7
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Ângela Maria Gaia
- 143 **Processo:** AIRR 395607/1997.4
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
À Dra. Ângela Maria Gaia
- 144 **Processo:** AIRR 395834/1997.8
Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Recorrido(s): Maria Eugênia Tavares Inácio
Ao Dr. Marco Aurélio Carboné
- 145 **Processo:** AIRR 397386/1997.3
Recorrente(s): Raimundo Cleoni de Albuquerque e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 146 **Processo:** RODC 398257/1997.4
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Ao Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 147 **Processo:** AIRR 398738/1997.6
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Benedito Gonçalves de Araújo e Outros
Ao Dr. Benedito Carlos Alves da Silva
- 148 **Processo:** AIRR 398815/1997.1
Recorrente(s): Adailton Wandega Almeida
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 149 **Processo:** AIRR 399695/1997.3
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
Ao Dr. Elcio Aparecido Vicente
- 150 **Processo:** AIRR 399705/1997.8
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Francisco José Américo Cordeiro
Ao Dr. Adalberto Rangel
- 151 **Processo:** AIRR 403946/1997.5
Recorrente(s): Domingos Gonçalves de Mendonça Neto e Outros
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 152 **Processo:** ROIJC 404941/1997.3
Recorrente(s): Jorge Luiz Fernandes
- Recorrido(s):** Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formações e Similares ou Conexos no Município do Rio de Janeiro
Ao Dr. Narciso Gomes de Mello
- 153 **Processo:** RR 405217/1997.0
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Maria Rita Braga
Ao Dr. José Júlio de Assis Trindade
- 154 **Processo:** AIRR 406090/1997.6
Recorrente(s): Laginha Agro Industrial S.A.
Recorrido(s): Edvaldo Manoel Lopes
Ao Dr. Carlos Bezerra Calheiros
- 155 **Processo:** AIRR 408723/1997.6
Recorrente(s): Lanchonete Hilma Bar Ltda
Recorrido(s): Mauro Santos Conde
Ao Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
- 156 **Processo:** AIRR 409368/1998.4
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s): Valdomiro José de Oliveira
Ao recorrido
- 157 **Processo:** AIRR 409468/1997.2
Recorrente(s): Rosane Silvério de Oliveira
Recorrido(s): Instituto Cultural de Idiomas Ltda.
Ao Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro
- 158 **Processo:** AIRR 409560/1997.9
Recorrente(s): Condomínio do Conjunto Nacional de Brasília
Recorrido(s): Vicente Carlos Soares Bisneto
Ao Dr. Francisco José Napoleão Nogueira
- 159 **Processo:** AIRR 409728/1997.0
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s): José Carlos de Lima
À Dra. Luciene das Graças Teider
- 160 **Processo:** AIRR 412464/1997.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Miguel Pereira dos Santos
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 161 **Processo:** RODC 414634/1997.0
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Recorrido(s): Móveis Sandrin Ltda.
Ao Dr. Itiberê Francisco Nery Machado
- 162 **Processo:** AR 414691/1998.4 (RR 45582/1992.4)
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva
Ao recorrido
- 163 **Processo:** AIRR 415228/1998.2
Recorrente(s): Agamenon Soares e Outros
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Ao Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende
- 164 **Processo:** RODC 416389/1998.5
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo
Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Ao Dr. Raul Marques Reis e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho
- 165 **Processo:** ROAA 417157/1998.0
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho
- 166 **Processo:** AIRR 417994/1998.0
Recorrente(s): Macro Comercial de Peças Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
Ao Dr. José Epifânio de Carvalho Neto
- 167 **Processo:** AIRR 418924/1998.5
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s): Francisco Seguin Dias Filho
Ao recorrido
- 168 **Processo:** AIRR 419653/1998.5
Recorrente(s): Albênio Filardi
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 169 **Processo:** AIRR 419700/1998.7
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia e Empresa Acopla - Indústria, Comércio e Representações Ltda.
À Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa
- 170 **Processo:** AIRR 419943/1998.7
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Lourivaldo da Silva Oliveira
À Dra. Nilda Maria Magalhães
- 171 **Processo:** AIRR 420091/1998.3

- Recorrente(s): Price Waterhouse Auditores Independentes
 Recorrido(s): Dilamar Camargo Martins
 Ao Dr. Luiz Eugênio Popow
- 172 Processo: AIRR 420960/1998.5
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Recorrido(s): Cantídio Drumond e Outros
 Ao Dr. José Perez de Rezende
- 173 Processo: AIRR 421071/1998.0
 Recorrente(s): Cimento Mauá S.A.
 Recorrido(s): Sebastião Francisco de Oliveira
 Ao Dr. José Carlos de Lima
- 174 Processo: AIRR 422247/1998.6
 Recorrente(s): Cisper Indústria e Comércio S.A.
 Recorrido(s): Sebastião Pereira
 À Dra. Sandra Regina Paoleschi
- 175 Processo: AIRR 422481/1998.3
 Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
 Recorrido(s): José Adail Costa Roberto e Outro
 Ao Dr. Luiz Domingos da Silva
- 176 Processo: AIRR 422572/1998.8
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia Copel
 Recorrido(s): Margarida Maria Ribeiro
 Ao Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
- 177 Processo: AIRR 423690/1998.1
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s): José Carlos Fink
 Ao recorrido
- 178 Processo: AIRR 423925/1998.4
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s): Wellington Diniz Ferreira
 Ao Dr. Pedro Rosa Machado
- 179 Processo: AIRR 424069/1998.4
 Recorrente(s): Adão Vieira Paixão e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 180 Processo: AIRR 424104/1998.4
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s): Ronaldo Xavier
 À Dra. Sirlêne Damasceno Lima
- 181 Processo: AIRR 424156/1998.4
 Recorrente(s): Pedro Alves Nogueira e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 182 Processo: AIRR 425278/1998.2
 Recorrente(s): Fernando Reginato da Silveira e outro
 Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 À Dra. Leide das Graças Rodrigues
- 183 Processo: RODC 426128/1998.0
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araçatuba e outros
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Afins da Região de Araçatuba - SIME e outros; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outros; Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Aos Drs. Sirlêne Nogueira da Silva Rente, Jayme Borges Gambôa, Arivaldo Lunardi e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 184 Processo: AIRR 427427/1998.0
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Recorrido(s): Delfino Pereira da Silva e Outros
 Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 185 Processo: AIRR 428189/1998.4
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Recorrido(s): Orandol de Almeida Martins
 Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 186 Processo: AIRR 428273/1998.3
 Recorrente(s): Manoel Batista e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 187 Processo: AIRR 428274/1998.7
 Recorrente(s): Lúcia Maria Machado Fernandes e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 188 Processo: AIRR 428275/1998.0
 Recorrente(s): Baltazar Gonçalves
 Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 À Dra. Josefina Serra dos Santos
- 189 Processo: AIRR 428276/1998.4
 Recorrente(s): José Ribamar Morais Silva
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 Ao Dr. Raimundo da Cunha Abreu
- 190 Processo: AIRR 428278/1998.1
 Recorrente(s): Eremita Martins Sobrinho e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 191 Processo: AIRR 428281/1998.0
 Recorrente(s): Sheila Camargo Lopes e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

- 192 Processo: AIRR 428282/1998.4
 Recorrente(s): Manoel Francelino do Nascimento e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 193 Processo: AIRR 428283/1998.8
 Recorrente(s): Marco Aurélio Francisco Lopes e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 194 Processo: AIRR 428285/1998.5
 Recorrente(s): Ana Maria Diniz e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 195 Processo: AIRR 428292/1998.9
 Recorrente(s): Samuel Goldner e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 À Dra. Josefina Serra dos Santos
- 196 Processo: AIRR 428294/1998.6
 Recorrente(s): Gilberto de Araújo Pereira e Outros
 Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach
- 197 Processo: AIRR 428383/1998.3
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
 Recorrido(s): Néelson Lopes Conti
 Ao recorrido
- 198 Processo: RR 434507/1998.4
 Recorrente(s): Bispo Almeida do Nascimento
 Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda.
 Ao Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
- 199 Processo: RR 446462/1998.8
 Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT
 Recorrido(s): Alvarino Felício dos Santos e Outros
 À Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello
 O AGRAVADO ABAIXO FICA INTIMADO, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
 Processo: AIROSTF 13944/1999.6 (AG-MS 410709/1997.5)
 Agravante(s): Abelardo de Oliveira Brito e outros
 Agravado(s): Distrito Federal
 Ao Procurador Dr. Marcello Alencar de Araújo

PROC. Nº TST-AIRE-13745/99.8 (P-3728/99.0 - AIRR-351625/97.1)

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544, § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
- 3- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
- 4- Dê-se ciência.

Em 02/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13752/99.0 (P-4961/99.0 - RR-211178/95.5)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
- 3- Dê-se ciência.

Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13754/99.9 (P-2497/99.0 - RR-249666/96.1)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
- 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
- 3- Dê-se ciência.

Em 21/01/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13767/99.8 (P-1365/99.4 - RO-DC-384221/97.6)

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 18/01/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13768/99.2 (P-896/99.3 - AIRR-371400/97.8)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Luzimar de S. Azeredo Bastos

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 13/01/1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13769/99.7 (P-897/99.0 - AIRR-328180/96.3)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo B. de Souza

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 13/01/1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Vice-Presidente
 no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AIRR-176785/95.5 (P-5743/99.2)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-217821/95.6 (P-4763/99.7)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-282404/96.6 (P-6223/99.1)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-ROAR-302878/96.8 (P-5.541/99.7)

Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 Advogada : Dra. Iraci Maria Dias Gomes

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 12/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-323572/96.0 (P-4990/99.4)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-323573/96.3 (P-4991/99.0)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-325663/96.3 (P-4996/99.7)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 02/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-354405/97.0 (P-5064/99.0)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 03/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-412656/97.4 (P-5975/99.7)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 05/02/1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST